

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0392/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PI

01-0392/2003 DE 07/08/03

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

NUM. OFICIO A.T.M.

0314/2003

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:44:10

00000019144-21



EMENTA:

"ESTABELECE O ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO, DORAVANTE DENOMINADO ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL, DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DO CAPIVARI-MONOS."

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.706

de 05/01/2004

ARQUIVADO EM 22/01/2004

Viviane *FB*
VIVIANE FERREIRA
Supervisora



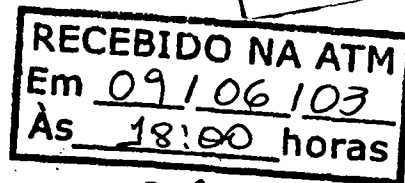
GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 09 de junho de 2010

314/03



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLCY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e Anexos I e II.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/lcgs
APA Capivari-Monos Of

RECEBIDO NA ATM
Em
25/08/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(EM) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 44 e folha de informação sob nº
45 15/08/03 al. (21)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0392/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÃO D. 07 AGO 2003
Constituição
Política, Administração e Meio Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento
NTE

Estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
10 DEZ 2003
PRESIDENTE

ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL

07 AGO 2003
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

08 DEZ 2003
PRESIDENTE

Art. 1º. O Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos — APA Capivari-Monos, instituído pela Lei nº 13.136, de 9 de junho de 2001, fica estabelecido nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos compreende as seguintes zonas:

- I — Zona de Regime Legal Específico — ZRLE;
- II — Zona de Vida Silvestre — ZVS;
- III — Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais — ZUS;
- IV — Zona de Uso Agropecuário — ZUA;
- V — Zona de Requalificação Urbana — ZRU;
- VI — Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Sócio-Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC;
- VII — Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural — ZITHC.

CAPÍTULO II

ZONA DE REGIME LEGAL ESPECÍFICO — ZRLE

Art. 2º. A Zona de Regime Legal Específico — ZRLE — compreende as Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas, terras indígenas e outras situações especiais de proteção ambiental.

Parágrafo único. A Zona de Regime Legal Específico terá regulamentação própria e Plano de Manejo específico de cada uma dessas Unidades ou áreas especiais, conforme disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO III

ZONA DE VIDA SILVESTRE - ZVS

Art. 3º. A Zona de Vida Silvestre compreende porções de território de grande importância para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, tais como as planícies aluviais, os remanescentes significativos de Mata Atlântica delimitados nesta lei e as cabeceiras dos cursos d'água de especial interesse para o abastecimento hídrico.

§ 1º. A ZVS é destinada à preservação integral da biota e dos recursos hídricos.

§ 2º. As áreas classificadas como ZVS são preferenciais para a criação de novas Unidades de Conservação de Proteção Integral e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 4º. Na ZVS são permitidos:

- I — pesquisa científica;
- II — atividades de educação ambiental;
- III — excursionismo, excetuado o campismo;
- IV — atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º. Na ZVS são vedados:

- I — atividades industriais;
- II — atividades minerárias;
- III — instalações destinadas a necrópoles;
- IV — instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- V — loteamentos de qualquer natureza;



- VI – parcelamento do solo, exceto remembramento;
- VII – remoção da cobertura vegetal;
- VIII – atividade agropecuária, exceto manejo agroflorestal sustentável;

IX – novas construções, excetuadas as obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, ao saneamento básico, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas para lazer, irrigação de hortaliças e geração de energia e abastecimento público, conforme o disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

CAPITULO IV

ZONA DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTADO DOS RECURSOS NATURAIS – ZUS

Art. 6º. A Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais — ZUS compreende áreas nas quais poderá ser admitido o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 7º. Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são permitidas:

- I – atividades e empreendimentos turísticos;
- II – atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes;
- III – chácaras e sítios de lazer;
- IV – as atividades permitidas em ZVS;
- V – a exploração de água mineral, nos termos do Código de Águas Minerais — Decreto-Lei Federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945;
- VI – uso institucional voltado a atividades educativas.

Parágrafo único. Será permitida a implantação de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas previstas neste artigo.

Art. 8º. Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso III do artigo 7º desta lei, será exigido o lote mínimo de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único. O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 9º. Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regulares existentes na data da publicação desta lei.

Art. 10. Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são vedadas:

- I – atividades industriais;
- II – atividades minerárias, excetuada a exploração de água mineral;
- III – instalações destinadas a necrópoles;
- IV – instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
- V – parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI – remoção da cobertura vegetal;
- VII – atividade agropecuária intensiva.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso IV deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis às atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

CAPÍTULO V

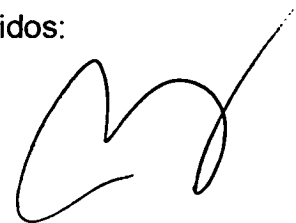
ZONA DE USO AGROPECUÁRIO - ZUA

Art. 11. A Zona de Uso Agropecuário – ZUA compreende as áreas aptas à produção agropecuária e à extração mineral, onde houver interesse na manutenção e promoção dessas atividades.

Parágrafo único. A ZUA é destinada a promover o desenvolvimento sustentável das comunidades habitantes da APA, mediante a utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris e minerárias de maneira compatível à aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e contaminação dos aquíferos.

Art. 12. Na Zona de Uso Agropecuário são permitidos:

- I – uso agropastoril;
- II – piscicultura;



- III – agroindústria familiar;
- IV – uso institucional, comercial e serviços locais diversificados;
- V – empreendimentos turísticos;
- VI – chácaras e sítios de lazer;
- VII – atividades minerárias, desde que com Plano de Recuperação aprovado pelos órgãos competentes;
- VIII – atividades e instalações religiosas e culturais;
- IX – usos e atividades permitidos em ZVS e ZUS.

Art. 13. Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso VI do artigo 12 desta lei, será exigido o lote mínimo de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único. O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 14. Na ZUA são vedados:

- I – utilização de agrotóxicos e outros biocidas acima ou em contradição com as especificações técnicas vigentes;
- II – atividade pastoril e agrícola sem a utilização de práticas de conservação do solo;
- III – instalações destinadas a necrópoles;
- IV – atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham causar danos irreparáveis ao meio ambiente;
- V – instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
- VI – parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso V deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis para atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

CAPÍTULO VI

ZONA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA - ZRU

Art. 15. A Zona de Requalificação Urbana — ZRU compreende os núcleos urbanos e assentamentos adensados dos Distritos de Marsilac e

Parelheiros, ocupados por população de baixa renda, abrangendo favelas e loteamentos precários regulares e irregulares.

Parágrafo único. As Zonas de Requalificação Urbana são destinadas à recuperação urbanística, regularização fundiária, saneamento ambiental, manutenção e requalificação das habitações existentes, incluindo a implantação de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, observado o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros.

Art. 16. Na ZRU poderão ser implantados edificações, equipamentos e serviços relacionados aos usos previstos no artigo 15 desta lei.

Art. 17. Os assentamentos habitacionais situados em ZRU deverão ser objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o qual deverá observar, no mínimo, as condições previstas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001.

Art. 18. O Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá incluir a remoção das construções situadas em área de preservação permanente e em áreas de risco, e, necessariamente, o reassentamento dos moradores para áreas adequadas situadas em ZEIS 4 ou outros programas habitacionais existentes para esse fim.

Parágrafo único. O reassentamento poderá se dar, quando possível, dentro do perímetro da própria ZRU, em terrenos aptos a essa finalidade.

CAPÍTULO VII

ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO, HISTÓRICO E CULTURAL – ZITHC

Art. 19. A Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural — ZITHC compreende as áreas destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios isolados ou conjuntos de edifícios.

Art. 20. As Zonas de Interesse Turístico, Histórico e Cultural deverão ser objeto de um Plano de Recuperação do Patrimônio Histórico, que poderá contemplar também a recuperação ambiental, quando for o caso.

Art. 21. Na ZITHC são permitidos os seguintes usos:

I – residencial unifamiliar;

II – comércio e serviços locais, respeitados o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros;

III – atividades e instalações religiosas e culturais;

IV – equipamentos e serviços de apoio ao turismo.

Art. 22. Na ZITHC são vedados:

I – novos parcelamentos do solo;

II – adensamento dos parcelamentos existentes;

III – instalações destinadas a necrópoles.

CAPÍTULO VIII

ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO ASTROBLEMA “CRATERA DE COLÔNIA” – ZEPAC

Art. 23. A Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema “Cratera de Colônia” — ZEPAC compreende situações específicas diferenciadas, para as quais ficam previstos:

I – a recuperação e proteção integral dos ecossistemas da “Cratera de Colônia”, que apresentem suas características naturais preservadas na data da publicação desta lei.

II – a manutenção e qualificação das áreas nas quais, na data da publicação desta lei, sejam desenvolvidas atividades agropecuárias, com vistas à minimização dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade;

III – a preservação de preenchimento sedimentar, com profundidade estimada de 430,00 (quatrocentos e trinta) metros, portadora de evidências dos paleoclimas com significativo valor científico para o estudo do Período Quaternário e das oscilações globais;

IV – a preservação da estrutura geomorfológica circular da depressão, correspondente à planície central e às colinas circundantes;

V – a recuperação e preservação dos cursos d'água que compõem a drenagem da cratera;

VI – a recuperação e preservação da várzea do Ribeirão Vermelho da Billings, tributário do braço Taquacetuba;

VII – a recuperação sócio-ambiental das porções ocupadas pelos assentamentos habitacionais existentes, delimitados por suas coordenadas geográficas no Anexo 1 como Área de Recuperação Ambiental, lançadas em mapa constante do Anexo 2, ambos integrantes desta lei, mediante instalação de infra-estrutura urbana, equipamentos sociais, áreas de lazer e regularização fundiária, garantindo-se o controle sobre qualquer adensamento populacional.

Parágrafo único. A recuperação sócio-ambiental a que se refere o inciso VII deste artigo deverá contemplar, também, a valorização cênico-paisagística da área do território da cratera.

CAPÍTULO IX

DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 24. Na APA Capivari-Monos, ficam definidas as seguintes áreas especiais, independentemente de sua localização:

- I – Áreas de Recuperação Ambiental;
- II – Áreas de Preservação Permanente.

Seção I

ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. As Áreas de Recuperação Ambiental são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que exijam intervenções de caráter corretivo, independentemente de sua localização, compreendendo assentamentos habitacionais ainda não adensados, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental e causadores de impactos, bem como as áreas degradadas, previamente identificadas pelo Poder Público, em relação as quais serão exigidas dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Parágrafo único. A recuperação das áreas referidas no "caput" deste artigo será objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou de Plano de Recuperação Ambiental - PRAM, conforme o caso.

Art. 26. Na recuperação das áreas referidas no artigo 25 desta lei, deverá ser considerado especialmente:

- I – as condições estabelecidas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001;

- II – a revegetação das áreas de preservação permanente;
- III – a contenção de processos erosivos;
- IV – a disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos;
- V – a minimização dos impactos sobre os recursos hídricos.

Art. 27. As Áreas de Recuperação Ambiental, uma vez recuperadas, serão reenquadradas em uma das zonas definidas nesta lei.

Seção II

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

Art. 28. As Áreas de Preservação Permanente – APP compreendem, independentemente de sua localização, as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

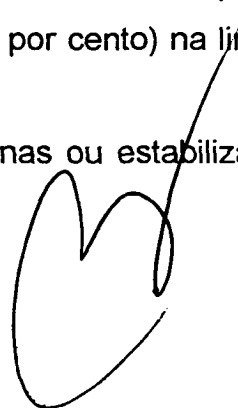
II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;



VII – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

CAPÍTULO X

DAS ATIVIDADES PRÉ-EXISTENTES

Art. 29. Os empreendimentos, obras ou atividades pré-existentes deverão ser, quando não conformes, objeto de adaptação com vistas à sua adequação às normas desta lei.

Art. 30. A adaptação a que se refere o artigo 29 deverá considerar:

- I – a compatibilidade dos usos com os permitidos em cada zona;
- II – a recuperação, quando necessária, das áreas de preservação permanente;
- III – a recuperação dos processos erosivos;
- IV – a adequada disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos.

Art. 31. Os proprietários de empreendimentos, obras ou atividades enquadradas no artigo 29 terão prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta lei, para protocolar na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente pedido de adaptação.

Parágrafo único. A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá, ouvido o Conselho Gestor, baixar normas específicas referentes à adaptação dos referidos empreendimentos, obras ou atividades.

Art. 32 - As atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.136, de 2001, não são passíveis de adaptação.

CAPÍTULO XI

DA GESTÃO

Art. 33. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.136, de 2001, a gestão da APA Capivari-Monos caberá ao Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC,

instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e com o Decreto nº 41.396, de 21 de novembro de 2001, no que couber.

Art. 34. O Plano de Gestão Ambiental deverá incluir os seguintes programas:

- I – educação ambiental;
- II – promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;
- III – turismo sustentável, com o estabelecimento de normas e parâmetros para essa atividade;
- IV – pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando a promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;
- V – levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;
- VI – inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
- VII – recuperação das áreas degradadas;
- VIII – levantamento e cadastramento fundiário da área;
- IX – estabelecimento de sistema de medidas compensatórias e de incentivos para implantação e adequação das atividades, dos planos e programas nos termos desta lei;
- X – fiscalização e controle ambiental;
- XI – levantamento e zoneamento arqueológico da área;
- XII – sistematização e divulgação das informações.

Art. 35. A Administração Municipal deverá prover recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do Plano de Gestão e para o adequado funcionamento do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Na Zona de Uso Agropecuário deve ser observado o disposto no artigo 170 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 – Plano

Diretor Estratégico, em especial no seu inciso II, relativo à substituição progressiva do uso de agrotóxicos pela agricultura orgânica.

Art. 37. Deverá ser dada ampla publicidade às disposições desta lei, em especial no interior da APA Capivari – Monos.

Art. 38. O mapa do Zoneamento Geo-Ambiental e a definição dos perímetros das zonas constam, respectivamente, dos Anexos 1 e 2, integrantes desta lei.

Art. 39. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JAM/GCS/sff/lcgs
APA Capivari-Monos PI



ANEXO I, INTEGRANTE DA LEI Nº , DE DE

Considera-se para efeito deste Anexo o seguinte:

1. Todas as coordenadas em UTM de latitude S e longitude O.
2. Margem da represa Billings na cota de 742 metros de altitude.

I – Delimitação das Zonas

APA 1 – ZRLE – Área do Parque Estadual da Serra do Mar em território paulistano definida pelos Decretos Estaduais 10.251, de 30 AGO 1977 e 13.313, de 06 MAR 1979.

APA 2 – ZRLE – Área da Reserva Particular do Patrimônio Natural definida pela Portaria IBAMA n.º 102/95-N.

APA 3 – ZRU – Inicia-se no ponto, 1 nas coordenadas 7359427 e 332732, seguindo na direção O pelas coordenadas 7359439 e 332675, 7359443 e 332662, 7359488 e 332662, 7359550 e 332658, 7359619 e 332658, 7359685 e 332646, 7359734 e 332621, 7359775 e 332613, 7359746 e 332662, 7359730 e 332720, 7359730 e 332777, 7359718 e 332830, 7359738 e 332879, 7359767 e 332916, 7359795 e 332945, 7359808 e 332969, 7359800 e 332998, 7359775 e 333019, até o ponto 2, de coordenadas 7359769 e 333021, daí segue pela Estrada de Rodagem, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 4 – ZUA – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359185 e 332490, seguindo NA direção N pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360411 e 333429, seguindo na direção S pelas coordenadas 7360338 e 333432, 7360289 e 333432, 7360230 e 333442, 7360150 e 333442, 7360111 e 333422, 7360022 e 333392, 7359973 e 333412, 7359903 e 333402, 7359844 e 333382, 7359774 e 333317, 7359731 e 333373, 7359676 e 333382, 7359617 e 333343, 7359547 e 333313, 7359478 e 333313, 7359419 e 333283, 7359379 e 333264, 7359310 e 333224, 7359250 e 333166, 7359231 e 333234, 7359182 e 333293, 7359113 e 333313, 7359053 e 333343, 7358994 e 333323, 7358905 e 333265, 7358920 e 333317, 7358935 e 333392, 7358885 e 333442, 7358836 e 333432, 7358796 e 333501, 7358717 e 333540, 7358658 e 333550, 7358608 e 333550, 7358559 e 333540, 7358519 e 333600, 7358490 e 333639, 7358440 e 333659, 7358371 e 333659, 7358316 e 333644, 7358282 e 333669, 7358322 e 333698, 7358378 e 333715, 7358430 e 333728, 7358480 e 333708, 7358541 e 333709, 7358579 e 333738, 7358589 e 333669, 7358628 e 333629, 7358707 e 333649, 7358776 e 333669, 7358819 e 333712, 7358865 e 333768, 7358895 e 333718, 7358895 e 333639, 7358905 e 333590, 7358974 e 333550, 7359033 e 333530, 7359122 e 333530, 7359182 e 333471, 7359241 e 333412, 7359300 e 333402, 7359389 e 333422, 7359468 e 333432, 7359534 e 333487, 7359574 e 333505, 7359646 e 333550, 7359710 e 333530, 7359774 e 333542, 7359851 e 333546, 7359923 e 333530, 7360002 e 333501, 7360061 e 333491, 7360121 e 333521, 7360131 e 333580, 7360101 e 333619, 7360022 e 333669, 7359999 e 333709, 7359966 e 333740, 7359916 e 333789, 7359933 e 333847, 7360012 e 333758, 7360052 e 333738, 7360071 e 333698, 7360131 e 333659, 7360190 e 333609, 7360279 e 333570, 7360368 e 333550, até o ponto 3, de coordenadas 7360433 e 333522, seguindo na direção N, pela margem da represa Billings, até o ponto 4 de coordenadas 7360396 e 334827, seguindo na direção S pelas coordenadas 7360396 e 334827, 7360395 e 334817, 7360383 e 334792, 7360356 e 334773, 7360309 e 334768, 7360248 e 334766, 7360109 e 334717, 7360073 e 334696, 7360033 e

Adelina Cirone, Dep. Parlamentar

RF 100406

334702, 7360009 e 334716, 7359949 e 334719, 7359905 e 334688, 7359864 e 334651, 7359816 e 334619, 7359773 e 334607, 7359704 e 334625, 7359672 e 334649, 7359669 e 334683, 7359686 e 334732, 7359694 e 334766, 7359692 e 334810, 7359679 e 334848, 7359660 e 334888, 7359631 e 334953, 7359602 e 334996, 7359596 e 335042, 7359599 e 335090, 7359609 e 335136, 7359609 e 335174, até o ponto 5, de coordenadas 7359616 e 335241, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 6, de coordenadas 7359210 e 335287, seguindo na direção S pelo limite com o município de São Bernardo do Campo até o ponto 7 de coordenadas 7358903 e 335450, seguindo na direção SO pelas coordenadas 7358875 e 335418, 7358786 e 335398, 7358687 e 335339, 7358599 e 335289, 7358549 e 335319, 7358490 e 335319, 7358460 e 335319, 7358430 e 335319, 7358381 e 335279, 7358369 e 335176, 7358365 e 335080, 7358341 e 335015, 7358312 e 335151, 7358272 e 335210, 7358233 e 335240, 7358193 e 335269, 7358154 e 335269, 7358075 e 335269, 7358035 e 335260, 7357966 e 335171, 7357926 e 335121, 7357877 e 335042, 7357837 e 334953, 7357808 e 334874, 7357758 e 334775, 7357739 e 334696, 7357699 e 334588, 7357689 e 334509, 7357650 e 334430, 7357630 e 334380, 7357570 e 334449, 7357521 e 334430, 7357482 e 334410, 7357432 e 334410, 7357465 e 334476, 7357527 e 334535, 7357610 e 334607, 7357620 e 334677, 7357650 e 334736, 7357689 e 334805, 7357729 e 334894, 7357778 e 335013, 7357788 e 335092, 7357788 e 335161, 7357758 e 335200, 7357679 e 335250, 7357600 e 335250, 7357531 e 335250, 7357482 e 335250, 7357432 e 335250, 7357363 e 335250, 7357304 e 335250, 7357224 e 335240, 7357195 e 335190, 7357175 e 335161, 7357126 e 335111, 7357096 e 335082, 7357086 e 335052, 7357076 e 335003, 7357066 e 334953, 7357066 e 334934, 7357017 e 334943, 7356987 e 334924, 7356967 e 334884, 7356928 e 334825, 7356898 e 334785, 7356869 e 334766, 7356859 e 334746, 7356819 e 334716, 7356780 e 334696, 7356753 e 334686, 7356719 e 334664, 7356670 e 334676, 7356710 e 334716, 7356740 e 334736, 7356780 e 334785, até o ponto 8 de coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção S pelas coordenadas 7356775 e 334859, 7356733 e 334848, 7356691 e 334833, 7356655 e 334822, 7356623 e 334801, 7356581 e 334785, 7356534 e 334764, 7356481 e 334764, 7356507 e 334717, 7356513 e 334670, 7356513 e 334638, 7356534 e 334617, 7356549 e 334586, 7356528 e 334570, 7356507 e 334570, 7356497 e 334570, 7356476 e 334560, 7356460 e 334544, 7356523 e 334533, 7356570 e 334523, 7356602 e 334523, 7356639 e 334512, 7356660 e 334528, 7356681 e 334533, 7356707 e 334497, 7356733 e 334470, 7356754 e 334434, 7356765 e 334413, 7356786 e 334370, 7356807 e 334334, 7356844 e 334307, 7356875 e 334281, 7356901 e 334271, 7356928 e 334265, 7356970 e 334244, 7356991 e 334239, 7356996 e 334218, 7356996 e 334176, 7356996 e 334129, 7356996 e 334103, 7357027 e 334066, 7357054 e 334029, 7357075 e 334013, 7357112 e 333992, 7357138 e 333992, 7357175 e 333977, 7357222 e 333966, 7357264 e 333961, 7357311 e 333961, 7357364 e 333971, 7357390 e 333971, 7357421 e 333966, 7357448 e 333966, 7357474 e 333961, 7357495 e 333950, 7357516 e 333945, 7357537 e 333945, 7357553 e 333887, 7357579 e 333845, 7357600 e 333798, 7357621 e 333751, 7357621 e 333704, 7357658 e 333651, 7357668 e 333609, 7357663 e 333546, 7357642 e 333499, 7357626 e 333462, 7357611 e 333446, 7357590 e 333441, até o ponto 9 de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção NO pelas coordenadas 7357588 e 333371, 7357621 e 333305, 7357641 e 333256, 7357657 e 333215, 7357666 e 333182, 7357666 e 333145, 7357686 e 333104, 7357702 e 333092, 7357756 e 333072, 7357776 e 333055, 7357805 e 333031, 7357850 e 332990, 7357870 e 332957, 7357891 e 332904, 7357924 e 332863, 7357948 e 332851, 7357977 e 332838, 7358001 e 332838, 7358018 e 332847, 7358051 e 332851, 7358092 e 332826, 7358096 e 332838, 7358100 e 332871, 7358092 e 332900, 7358087 e 332924, 7358100

✕



Adelina Correa - Ass. Parlamentar
RP 100.406

e 332961, 7358120 e 332998, 7358137 e 333027, 7358124 e 333055, 7358120 e 333088, 7358120 e 333178, 7358104 e 333289, 7358104 e 333399, 7358120 e 333385, 7358161 e 333354, 7358235 e 333309, 7358300 e 333272, 7358330 e 333269, 7358337 e 333245, 7358342 e 333215, 7358347 e 333180, 7358352 e 333160, 7358357 e 333145, 7358372 e 333116, 7358387 e 333086, 7358397 e 333066, 7358407 e 333046, 7358422 e 333021, 7358422 e 332996, 7358422 e 332956, 7358422 e 332922, 7358427 e 332907, 7358448 e 332858, 7358450 e 332800, 7358438 e 332775, até o ponto 10 de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção O pelas coordenadas 7358371 e 332651, 7358332 e 332602, 7358391 e 332572, 7358490 e 332572, 7358569 e 332532, 7358678 e 332503, 7358747 e 332503, 7358816 e 332503, 7358944 e 332493, 7359043 e 332513, 7359132 e 332503, até o ponto 1, fechando o polígono. A área abrangida pelo polígono APA 3, não pertence à classe de zoneamento deste polígono.

APA 5 – ZRLE - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360396 e 334827, seguindo na direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7359616 e 335241, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 6 – ZUA – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359528 e 331707, seguindo na direção S pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 2 de coordenadas 7358937 e 331612, seguindo em linha reta na direção E, até o ponto 3, de coordenadas 7358981 e 332163, daí segue na direção S pelas coordenadas 7358944 e 332147, 7358865 e 332137, 7358806 e 332078, 7358737 e 332088, 7358658 e 332098, 7358519 e 332127, 7358460 e 332137, 7358341 e 332108, 7358262 e 332088, 7358246 e 332068, 7358200 e 332089, 7358177 e 332094, 7358179 e 331966, 7358177 e 331955, 7358163 e 331869, 7358162 e 331864, 7358160 e 331864, 7358153 e 331838, 7358086 e 331720, 7358088 e 331803, 7358100 e 331856, 7358104 e 331872, 7358102 e 331872, 7358103 e 331883, 7358108 e 331964, 7358117 e 332102, 7358089 e 332108, 7358053 e 332115, 7358017 e 332112, 7357944 e 332128, 7357804 e 332136, 7357708 e 332134, 7357656 e 332129, 7357626 e 332127, 7357570 e 332113, 7357580 e 332029, 7357570 e 331969, 7357566 e 331896, 7357550 e 331871, 7357533 e 331946, 7357531 e 332009, 7357511 e 332088, 7357442 e 332127, 7357363 e 332127, 7357296 e 332100, 7357234 e 332058, 7357249 e 331952, 7357234 e 331910, 7357203 e 331974, 7357175 e 332038, 7357136 e 332068, 7357086 e 332038, 7357037 e 332019, 7356987 e 331995, 7356932 e 332029, 7356888 e 332029, 7356859 e 331999, 7356839 e 332038, 7356809 e 332098, 7356839 e 332127, 7356869 e 332216, 7356879 e 332295, 7356918 e 332206, 7356918 e 332117, 7356967 e 332058, 7357037 e 332058, 7357076 e 332088, 7357126 e 332137, 7357215 e 332137, 7357224 e 332177, até o ponto 4 de coordenadas 7358238 e 332255, seguindo na direção E pelas coordenadas 7357233 e 332288, 7357237 e 332316, 7357242 e 332344, 7357244 e 332382, 7357235 e 332417, 7357235 e 332440, 7357230 e 332462, 7357218 e 332490, 7357214 e 332506, 7357211 e 332525, 7357207 e 332551, 7357207 e 332579, 7357221 e 332615, 7357233 e 332645, 7357256 e 332683, 7357275 e 332718, 7357284 e 332746, 7357284 e 332772, 7357287 e 332805, 7357287 e 332840, 7357334 e 333007, 7357281 e 333055, 7357260 e 333068, até o ponto 5 de coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção SO pelas coordenadas 7357190 e 332995, 7356980 e 332990, 7356980 e 332974, 7356980 e 332953, 7356980 e 332932, 7356980 e 332916, 7356980 e 332884, 7356980 e 332863, 7356980 e 332827, 7356980 e 332795, 7356980 e 332764, 7356980 e 332737, 7356975 e 332716, 7356970 e 332695, 7356964 e 332664, 7356959 e 332632, 7356943 e 332653, 7356917 e 332669, 7356880 e 332685, 7356859 e 332690, 7356844 e

Adelina Creche - Ass. Parlamentar

332669, 7356817 e 332674, 7356817 e 332664, 7356817 e 332643, 7356808 e 100406, 7356791 e 332596, 7356781 e 332575, 7356775 e 332554, 7356770 e 332527, 7356754 e 332496, 7356733 e 332480, 7356707 e 332475, 7356686 e 332475, 7356676 e 332454, 7356676 e 332428, 7356676 e 332396, 7356665 e 332375, 7356639 e 332354, 7356597 e 332338, 7356555 e 332359, 7356518 e 332375, 7356471 e 332380, 7356444 e 332391, 7356408 e 332375, 7356387 e 332354, 7356360 e 332338, 7356329 e 332333, 7356318 e 332333, 7356287 e 332338, 7356266 e 332359, 7356250 e 332391, 7356218 e 332428, 7356182 e 332454, 7356161 e 332470, 7356134 e 332506, 7356113 e 332527, 7356077 e 332559, 7356029 e 332564, 7355982 e 332585, 7355961 e 332611, 7355945 e 332638, 7355924 e 332674, 7355898 e 332701, 7355877 e 332732, 7355846 e 332758, 7355814 e 332779, 7355777 e 332800, 7355735 e 332832, 7355704 e 332884, 7355698 e 332916, 7355683 e 332963, 7355677 e 333005, 7355683 e 333047, 7355683 e 333089, 7355667 e 333110, 7355656 e 333126, 7355625 e 333131, 7355599 e 333147, 7355572 e 333158, 7355562 e 333189, 7355578 e 333210, 7355572 e 333236, 7355557 e 333263, 7355541 e 333289, 7355530 e 333320, 7355499 e 333326, 7355488 e 333315, 7355457 e 333294, 7355431 e 333273, 7355383 e 333252, 7355346 e 333247, 7355304 e 333242, 7355262 e 333231, 7355241 e 333215, 7355220 e 333194, 7355199 e 333173, 7355173 e 333158, 7355142 e 333142, 7355100 e 333116, 7355073 e 333089, 7355026 e 333058, 7354981 e 333029, 7355183 e 332952, 7355337 e 332880, 7355455 e 332825, 7355580 e 332773, 7355704 e 332714, 7355808 e 332662, 7355912 e 332600, 7355985 e 332506, 7356089 e 332412, 7356202 e 332311, 7356166 e 332306, 7356073 e 332319, 7356047 e 332253, 7356047 e 332174, 7355941 e 332082, 7355796 e 331910, 7355691 e 331765, 7355585 e 331633, 7355549 e 331618, 7355546 e 331575, 7355564 e 331448, 7355564 e 331330, 7355564 e 331239, 7355546 e 331140, 7355455 e 331131, 7355374 e 331131, 7355344 e 331106, 7355496 e 330895, 7355590 e 330760, 7355663 e 330635, 7355756 e 330542, 7355985 e 330760, 7356079 e 330833, 7356274 e 331144, 7356549 e 331073, 7356549 e 331099, 7356549 e 331136, 7356539 e 331162, 7356528 e 331215, 7356518 e 331257, 7356497 e 331288, 7356471 e 331320, 7356450 e 331341, 7356434 e 331362, 7356413 e 331383, 7356376 e 331419, 7356339 e 331440, 7356308 e 331461, 7356292 e 331488, 7356308 e 331493, 7356329 e 331509, 7356355 e 331519, 7356371 e 331530, 7356392 e 331551, 7356413 e 331551, 7356439 e 331556, 7356465 e 331567, 7356481 e 331582, 7356513 e 331588, 7356539 e 331603, 7356560 e 331609, 7356581 e 331624, 7356602 e 331635, 7356623 e 331651, 7356644 e 331666, 7356660 e 331677, 7356686 e 331672, 7356686 e 331677, 7356702 e 331714, 7356707 e 331735, 7356728 e 331756, 7356749 e 331787, 7356765 e 331819, 7356770 e 331840, 7356786 e 331855, 7356796 e 331876, 7357185 e 331666, 7357180 e 331651, 7357164 e 331624, 7357148 e 331593, 7357138 e 331572, 7357117 e 331524, 7357112 e 331498, 7357112 e 331467, 7357117 e 331446, 7357127 e 331419, 7357127 e 331377, 7357133 e 331351, 7357143 e 331304, 7357154 e 331267, 7357154 e 331225, 7357169 e 331120, 7357169 e 331089, 7357185 e 331062, 7357196 e 331026, 7357206 e 330994, 7357206 e 330952, 7357185 e 330926, 7357159 e 330905, 7357122 e 330889, 7357085 e 330868, 7357038 e 330868, 7357006 e 330863, 7356954 e 330868, 7356896 e 330879, 7356844 e 330879, 7356807 e 330879, 7356765 e 330894, 7356718 e 330910, 7356686 e 330921, 7356660 e 330894, 7356665 e 330858, 7356670 e 330831, 7356681 e 330805, 7356691 e 330779, 7356733 e 330789, 7356760 e 330795, 7356791 e 330789, 7356817 e 330784, 7356854 e 330779, 7356880 e 330774, 7356901 e 330774, 7356917 e 330768, 7356933 e 330753, 7356954 e 330742, 7356985 e 330737, 7357001 e 330726, 7357017 e 330721, 7357043 e 330700, 7357080 e 330695, 7357101 e 330684, 7357133 e 330663, 7357143 e 330637, 7357148 e 330611, 7357148 e 330574, 7357164

+

e 330553, 7357169 e 330527, 7357185 e 330527, 7357217 e 330511, 7357238 e 330501, 7357285 e 330474, 7357311 e 330464, 7357348 e 330453, 7357364 e 330453, 7357353 e 330474, 7357348 e 330516, 7357332 e 330537, 7357306 e 330569, 7357295 e 330606, 7357306 e 330632, 7357306 e 330658, 7357306 e 330690, 7357306 e 330726, 7357306 e 330753, 7357301 e 330779, 7357290 e 330826, 7357295 e 330852, 7357306 e 330879, 7357311 e 330910, 7357311 e 330936, 7357316 e 330968, 7357259 e 331262, 7357280 e 331283, 7357295 e 331299, 7357311 e 331320, 7357322 e 331330, 7357337 e 331356, 7357343 e 331372, 7357343 e 331409, 7357343 e 331446, 7357358 e 331482, 7357374 e 331509, 7357390 e 331530, 7357400 e 331567, 7357421 e 331593, 7357437 e 331609, 7357463 e 331619, 7357484 e 331635, 7357506 e 331645, 7357527 e 331677, 7357537 e 331698, 7357542 e 331719, 7357548 e 331740, 7357548 e 331756, 7357563 e 331771, 7357574 e 331798, 7357584 e 331829, 7357599 e 331858, 7357619 e 331901, 7357656 e 331906, 7357726 e 331909, 7357826 e 331916, 7357831 e 331882, 7357826 e 331845, 7357826 e 331782, 7357826 e 331735, 7357826 e 331693, 7357826 e 331656, 7357836 e 331619, 7357852 e 331577, 7357873 e 331551, 7357884 e 331519, 7357857 e 331493, 7357836 e 331461, 7357826 e 331425, 7357800 e 331383, 7357784 e 331367, 7357758 e 331351, 7357731 e 331404, 7357710 e 331430, 7357695 e 331404, 7357674 e 331367, 7357663 e 331325, 7357658 e 331278, 7357658 e 331241, 7357658 e 331194, 7357674 e 331152, 7357700 e 331115, 7357710 e 331073, 7357731 e 331057, 7357763 e 331047, 7357789 e 331015, 7357794 e 330963, 7357800 e 330926, 7357821 e 330884, 7357842 e 330852, 7357857 e 330816, 7357899 e 330758, 7357910 e 330732, 7357926 e 330690, 7357947 e 330648, 7357984 e 330606, 7358005 e 330564, 7358052 e 330532, 7358062 e 330532, 7358094 e 330537, 7358125 e 330527, 7358152 e 330516, 7358157 e 330490, 7358136 e 330474, 7358136 e 330448, 7358136 e 330432, 7358146 e 330417, 7358152 e 330396, 7358157 e 330375, 7358167 e 330359, 7358188 e 330333, 7358209 e 330312, 7358236 e 330291, 7358257 e 330285, 7358299 e 330275, 7358336 e 330254, 7358341 e 330243, 7358341 e 330212, 7358341 e 330191, 7358341 e 330170, 7358336 e 330138, 7358320 e 330101, 7358304 e 330075, 7358293 e 330059, 7358288 e 330038, 7358278 e 330007, 7358272 e 329981, 7358236 e 329981, 7358209 e 329981, 7358167 e 329981, 7358131 e 329981, 7358083 e 329970, 7358031 e 329944, 7357999 e 329907, 7358005 e 329891, 7358026 e 329886, 7358047 e 329891, 7358068 e 329891, 7358089 e 329891, 7358115 e 329891, 7358136 e 329891, 7358157 e 329876, 7358188 e 329860, 7358204 e 329855, 7358230 e 329844, 7358251 e 329828, 7358272 e 329807, 7358299 e 329781, 7358320 e 329765, 7358357 e 329739, 7358388 e 329708, 7358378 e 329676, 7358378 e 329629, 7358378 e 329592, 7358367 e 329529, 7358378 e 329508, 7358388 e 329477, 7358420 e 329450, 7358430 e 329414, 7358446 e 329387, 7358467 e 329382, 7358504 e 329372, 7358546 e 329372, 7358577 e 329351, 7358612 e 329334, 7358635 e 329278, até o ponto 6 de coordenadas 7358638 e 329263, seguindo na direção N, em linha paralela ao interflúvio da bacia hidrográfica do Ribeirão Vermelho da Cratera de Colônia distando 400 metros além da linha do divisor de águas até o ponto 7, de coordenadas 7358967 e 329317, seguindo pelas coordenadas 7358665 e 329279, 7358732 e 329315, 7358830 e 329330, 7358902 e 329325, 7358967 e 329317, 7358943 e 329385, 7358910 e 329450, 7358910 e 329496, 7358876 e 329525, 7358869 e 329550, 7358869 e 329554, 7358829 e 329791, 7358864 e 329791, até o ponto 8 de coordenadas 7359014 e 329783, seguindo na direção E pelas coordenadas 7359014 e 329815, 7358974 e 329845, 7358935 e 329865, 7358895 e 329865, 7358826 e 329865, 7358846 e 329914, 7358895 e 329944, 7358915 e 329993, 7358984 e 329924, 7359033 e 329875, 7359073 e 329835, 7359152 e 329805, 7359231 e 329815, 7359300 e 329845, 7359379 e 329875, 7359419 e 329934, 7359468 e



330013, 7359508 e 330062, 7359508 e 330122, 7359547 e 330191, 7359587 e 330240, 7359607 e 330319, 7359620 e 330377, até o ponto 9 de coordenadas 7359622 e 330403, seguindo em direção S pelas coordenadas 7359479 e 330427, 7359421 e 330427, 7359344 e 330379, 7359241 e 330388, 7359207 e 330456, 7359215 e 330525, 7359267 e 330559, 7359391 e 330603, 7359498 e 330640, 7359608 e 330669, 7359603 e 330676, 7359583 e 330687, 7359504 e 330803, 7359559 e 330795, 7359600 e 330795, até o ponto 10 nas coordenadas 7359620 e 330808, seguindo na direção SE pela margem na represa Billings até o ponto 11 de coordenadas 7360729 e 331530, seguindo na direção SE pela montante da drenagem até o ponto 12 de coordenadas 7360561 e 331808, daí segue pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 7 – ZRLE – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359528 e 331707, seguindo em direção E pelas coordenadas 7359524 e 331754, 7359511 e 331805, 7359498 e 331864, 7359523 e 331929, 7359551 e 331947, 7359599 e 331952, 7359653 e 331957, 7359680 e 331978, 7359680 e 332011, 7359636 e 332045, 7359576 e 332085, 7359541 e 332120, 7359533 e 332147, 7359547 e 332178, 7359554 e 332198, 7359532 e 332225, até o ponto 2 de coordenadas 7359516 e 332241, seguindo na direção S pela margem da represa Billings até o ponto 3 de coordenadas 7358997 e 332373, seguindo na direção O em linha reta até o ponto 4 de coordenadas 7358937 e 331612, daí segue na direção N pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 8 - ZEPAC – Linha paralela ao interflúvio da bacia hidrográfica do Ribeirão Vermelho da depressão da Cratera de Colônia, distando 400 metros além da linha do divisor de águas.

APA 9 – ZVS – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7357183 e 325100, seguindo na direção SE pelo limite do polígono APA 8 até o ponto 2 de coordenadas 7356623 e 325642, daí segue na direção SO pela montante da drenagem até o ponto 3 de coordenadas 7356723 e 325282, daí segue na direção SO, pelas coordenadas 7356677 e 325209, 7356652 e 325203, 7356506 e 325276, 7356435 e 325297, 7356395 e 325306, 7356322 e 325317, 7356268 e 325325, 7356187 e 325344, 7356120 e 325359, 7356095 e 325338, 7356043 e 325177, 7356030 e 325115, 7356003 e 325060, 7355962 e 325010, 7355923 e 324967, 7355885 e 324965, 7355859 e 324959, até o ponto 4 de coordenadas 7355797 e 324987, daí segue pela Estrada de Marsilac na direção SE até o ponto 5 de coordenadas 7355294 e 325291, deste ponto segue na direção SO, em linha reta, até o ponto 6 de coordenadas 7355190 e 325291, daí segue pela Estrada de Ferro na direção O até o ponto 7 de coordenadas 7355156 e 325019, seguindo na direção NO pela jusante da drenagem até o ponto 8 de coordenadas 7355219 e 324349, daí segue na direção N pela montante da drenagem até o ponto 9 de coordenadas 7355686 e 324244, deste ponto partindo na direção E pelas coordenadas 7355690 e 324293, 7355722 e 324338, 7355752 e 324378, 7355790 e 324398, 7355812 e 324415, 7355831 e 324438, 7355853 e 324471, 7355868 e 324507, 7355880 e 324520, 7355947 e 324520, 7355973 e 324515, 7355990 e 324528, 7355992 e 324541, 7355990 e 324567, 7355988 e 324578, 7356000 e 324620, 7356028 e 324650, 7356069 e 324644, 7356086 e 324620, 7356093 e 324586, 7356105 e 324560, 7356131 e 324541, 7356159 e 324477, 7356174 e 324438, 7356189 e 324400, 7356202 e 324344, 7356219 e 324284, 7356232 e 324256, 7356255 e 324239, 7356279 e 324228, 7356292 e 324220, 7356309 e 324188, 7356313 e 324143, 7356251 e 324094, 7356219 e 324070, 7356189 e 324038, 7356159 e 324016, 7356135 e 323976, 7356133 e 323941, 7356148 e 323892, 7356144 e

+

323837, 7356142 e 323809, 7356159 e 323751, até o ponto 10, seguindo na direção pela Estrada de Marsilac, até o ponto 1, fechando o polígono

APA 10 – ZUA – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360831 e 328536, seguindo em direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2 nas coordenadas 7360058 e 330812, daí seguindo em direção SW pelas coordenadas 7360018 e 330666, 7359963 e 330635, 7359953 e 330551, 7359914 e 330556, 7359832 e 330438, 7359812 e 330372, 7359824 e 330317, 7359783 e 330320, 7359686 e 330201, 7359645 e 330093, 7359703 e 330025, 7359655 e 330030, 7359595 e 329964, 7359569 e 329880, 7359620 e 329774, 7359725 e 329760, 7359738 e 329721, 7359685 e 329716, 7359653 e 329684, 7359647 e 329623, 7359675 e 329537, 7359605 e 329603 até o ponto 3 nas coordenadas 7359527 e 329606, seguindo pela rua 2 até o ponto 4 nas coordenadas 7359527 e 329154, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 11 – ZRU – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359526 e 329156, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 10, até o ponto 2 de coordenadas 7359529 e 329609, daí segue na direção S pelas coordenadas 7359462 e 329601, 7359369 e 329580, 7359327 e 329584, 7359277 e 329584, 7359210 e 329588, 7359151 e 329588, 7359091 e 329594, 7359061 e 329641, 7359067 e 329676, 7359084 e 329710, 7359084 e 329780, até o ponto 3 de coordenadas 7359014 e 329783, daí segue na direção S pelo limite do polígono APA 6 até o ponto 4 de coordenadas 7358967 e 329931, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 12 – ZVS – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7361193 e 331721, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 2 de coordenadas 7360907 e 331940, daí segue na direção N, pela Estrada de Barragem a Varginha, até o ponto 3 de coordenadas 7361512 e 331926, seguindo na direção E pela margem da represa Billings até o ponto 4 de coordenadas 7360362 e 332493, seguindo na direção SO pelas coordenadas 7360271 e 332251, 7360248 e 332218, 7360203 e 332173, 7360189 e 332143, 7360151 e 332128, 7360099 e 332128, 7360047 e 332143, 7360017 e 332180, 7360017 e 332210, 7360047 e 332240, 7360077 e 332262, 7360107 e 332285, 7360144 e 332322, 7360159 e 332344, 7360151 e 332374, até ponto 5 de coordenadas 7360105 e 332396, daí segue na direção S pela margem da represa Billings até o ponto 6 de coordenadas 7359516 e 332241, seguindo na direção NO pelo limite do polígono APA 7 até o ponto 7 de coordenadas 7359528 e 331707, daí segue na direção N pelo limite do polígono APA 6 até o ponto 8 de coordenadas 7360729 e 331530, seguindo na direção N, pela margem da represa Billings, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 13 – ZITHC – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355124 e 326550, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7354942 e 326502, 7354893 e 326488, 7354880 e 326402, 7354913 e 326324, 7354905 e 326267, 7354920 e 326232, até o ponto 2, de coordenadas 7355043 e 326147, seguindo na direção NO, até o ponto 3 de coordenadas 7355146 e 326099, seguindo na direção E, pela estrada de ferro, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 14 – ZVS – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355201 e 326839, seguindo na direção SO, pela estrada de ferro, até o ponto 2 de coordenadas 7355243 e 325625, seguindo na direção NO, pela Estrada de Marsilac até o ponto 3 de coordenadas 7355275 e 325527, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355314 e 325549, 7355630 e

325677, 7355977 e 325752, 7356019 e 325917, 7356196 e 326008, 7356196 e 326082, 7356169 e 326147, 7356057 e 326152, 7356009 e 326184, 7355982 e 326291, 7355982 e 326323, 7355966 e 326360, 7356014 e 326451, 7356083 e 326477, 7356110 e 326525, 7356153 e 326584, 7356206 e 326659, 7356233 e 326744, 7356302 e 326830, até o ponto 4 de coordenadas 326836 e 7356302, seguindo na direção SE por estrada vicinal até o ponto 5 de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção S pelas coordenadas 7356099 e 327235, 7356046 e 327230, 7356009 e 327219, 7355950 e 327187, 7355907 e 327145, 7355891 e 327123, 7355854 e 327081, 7355816 e 327075, 7355795 e 327070, 7355752 e 327065, até o ponto 6 de coordenadas 7355720 e 327059, daí segue na direção S, pela Estrada de Marsilac a Barragem, até o ponto 7 de coordenadas 7355509 e 327106, daí segue na direção O, pela montante do córrego, até encontrar o ponto 1, fechando o polígono.

APA 15 – ZVS – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção E pelas coordenadas 7351886 e 332882, 7351886 e 332943, 7351863 e 333000, 7351835 e 333045, 7351807 e 333095, 7351779 e 333112, 7351745 e 333168, 7351723 e 333202, 7351700 e 333241, 7351650 e 333270, 7351593 e 333416, 7351582 e 333596, 7351655 e 333607, 7351717 e 333624, até o ponto 2 de coordenadas 7351785 e 333748, seguindo na direção N pela montante do Rio dos Monos até o ponto 3 de coordenadas 7353857 e 333657, seguindo na direção E pela montante da drenagem até o ponto 4 de coordenadas 7353755 e 334203, daí segue na direção E pela jusante da drenagem até o ponto 5 de coordenadas 7354429 e 334618, seguindo na direção E pela montante da drenagem até o ponto 6 de coordenadas 7354322 e 335043, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354438 e 335195, 7354532 e 335536, 7354543 e 335578, 7354532 e 335615, 7354532 e 335641, 7354527 e 335673, 7354516 e 335688, 7354522 e 335704, 7354527 e 335725, 7354543 e 335741, 7354569 e 335751, 7354595 e 335751, 7354616 e 335746, 7354632 e 335757, 7354658 e 335767, 7354679 e 335783, 7354700 e 335794, 7354826 e 335888, até o ponto 7 de coordenadas 7354883 e 335915, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo, até o ponto 8 de coordenadas 7351907 e 335627, daí segue na direção SO, pelo limite do polígono APA 1 até o ponto 9 de coordenadas 7348008 e 321693, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7348050 e 321698, 7348145 e 321684, 7348172 e 321589, 7348254 e 321670, 7348377 e 321684, 7348486 e 321643, 7348582 e 321548, 7348555 e 321493, 7348721 e 321567, 7348773 e 321546, 7348910 e 321520, 7349033 e 321452, 7348957 e 321409, 7348947 e 321341, 7349088 e 321409, 7349162 e 321415, 7349287 e 321352, 7349428 e 321357, 7349560 e 321268, 7349576 e 321184, 7349688 e 321261, 7349797 e 321302, 7349920 e 321288, 7350097 e 321234, 7350207 e 321165, 7350275 e 321056, 7350330 e 320988, 7350316 e 320879, 7350234 e 320783, 7350289 e 320661, 7350399 e 320565, 7350425 e 320518, 7350480 e 320347, 7350411 e 320347, 7350343 e 320374, 7350289 e 320456, 7350166 e 320483, 7350090 e 320440, 7350105 e 320392, 7350174 e 320377, 7350275 e 320347, 7350289 e 320278, 7350248 e 320183, 7350179 e 320142, 7350125 e 320142, 7350001 e 320094, 7349961 e 319992, 7350125 e 320060, 7350201 e 320065, 7350275 e 320074, 7350439 e 320033, 7350589 e 320033, 7350657 e 320033, 7350725 e 319965, 7350725 e 319896, 7350671 e 319842, 7350562 e 319828, 7350452 e 319828, 7350330 e 319773, 7350521 e 319719, 7350644 e 319733, 7350667 e 319643, 7350777 e 319559, 7350971 e 319501, 7351053 e 319391, 7351013 e 319328, 7350985 e 319282, 7350889 e 319282, 7350761 e 319292, 7350792 e 319224, 7350903 e 319200, 7351044 e 319203, 7351162 e 319132, 7351190 e 319023, 7351128 e 318925, 7351034 e 318846, 7351133 e 318846, 7351175 e 318794, 7351233 e 318946, 7351313 e 319023, 7351408 e



319077, 7351599 e 319064, 7351681 e 319037, 7351574 e 318977, 7351511 e 318899, 7351654 e 318955, 7351804 e 318955, 7351913 e 318941, 7352036 e 318873, 7352077 e 318791, 7352118 e 318654, 7352036 e 318586, 7351995 e 318477, 7352050 e 318368, 7352050 e 318149, 7352022 e 318054, 7351936 e 318112, 7351878 e 318133, 7351804 e 318149, 7351927 e 318027, 7351957 e 317971, 7351954 e 317945, 7351968 e 317863, 7351941 e 317767, 7351872 e 317713, 7351804 e 317645, 7351736 e 317617, 7351586 e 317658, 7351464 e 317703, 7351464 e 317625, 7351432 e 317588, 7351613 e 317563, 7351749 e 317467, 7351859 e 317358, 7351927 e 317167, 7351831 e 317085, 7351695 e 317017, 7351516 e 316996, 7351590 e 316964, 7351859 e 316962, 7351913 e 316949, 7351995 e 316921, 7352077 e 316867, 7352132 e 316771, 7352091 e 316676, 7352004 e 316603, 7351831 e 316525, 7351936 e 316492, 7351927 e 316416, 7352091 e 316566, 7352200 e 316594, 7352432 e 316498, 7352664 e 316293, 7352842 e 316171, 7352937 e 316102, 7352992 e 316007, 7352992 e 315898, 7353046 e 315843, até o ponto 10 de coordenadas 7353043 e 315797, seguindo na direção N, pelo limite com os municípios de Jquitiba e Embu-Guaçu, até o ponto 11, de coordenadas 7353426 e 315708, seguindo na direção SE pelas coordenadas 7353367 e 315837, 7353283 e 315869, 7353251 e 315925, 7353251 e 315980, 7353210 e 315966, 7353194 e 316015, 7353215 e 316099, 7353220 e 316152, 7353189 e 316230, 7353128 e 316293, 7353074 e 316375, 7353101 e 316471, 7353142 e 316553, 7353095 e 316550, 7353063 e 316592, 7353033 e 316539, 7352951 e 316525, 7352842 e 316539, 7352746 e 316566, 7352732 e 316621, 7352664 e 316689, 7352596 e 316689, 7352582 e 316757, 7352528 e 316812, 7352528 e 316908, 7352528 e 316962, 7352444 e 316949, 7352364 e 317017, 7352324 e 317116, 7352282 e 317221, 7352245 e 317263, 7352277 e 317321, 7352173 e 317426, 7352159 e 317563, 7352200 e 317685, 7352241 e 317795, 7352309 e 317917, 7352309 e 317972, 7352309 e 318013, 7352309 e 318122, 7352364 e 318190, 7352364 e 318259, 7352323 e 318327, 7352377 e 318395, 7352432 e 318477, 7352514 e 318532, 7352612 e 318516, 7352569 e 318641, 7352459 e 318709, 7352446 e 318668, 7352391 e 318709, 7352364 e 318777, 7352364 e 318859, 7352296 e 318927, 7352227 e 319023, 7352200 e 319091, 7352200 e 319146, 7352268 e 319159, 7352186 e 319200, 7352132 e 319255, 7352118 e 319296, 7352063 e 319350, 7352036 e 319405, 7352036 e 319473, 7352050 e 319555, 7352109 e 319590, 7352077 e 319685, 7351967 e 319611, 7351872 e 319637, 7351777 e 319664, 7351722 e 319746, 7351749 e 319842, 7351790 e 319951, 7351859 e 319992, 7351900 e 319992, 7351886 e 320101, 7351913 e 320169, 7351968 e 320197, 7351913 e 320224, 7351859 e 320306, 7351900 e 320374, 7351968 e 320401, 7351927 e 320456, 7351927 e 320510, 7351993 e 320534, 7352135 e 320524, 7352240 e 320503, 7352308 e 320492, 7352323 e 320551, 7352255 e 320579, 7352132 e 320579, 7352063 e 320606, 7351995 e 320674, 7351982 e 320756, 7351927 e 320852, 7351927 e 320906, 7352009 e 320947, 7352077 e 320988, 7352140 e 321006, 7352140 e 321069, 7351904 e 320995, 7351872 e 321056, 7351872 e 321179, 7351927 e 321316, 7351978 e 321415, 7351917 e 321382, 7351826 e 321236, 7351777 e 321165, 7351736 e 321125, 7351654 e 321097, 7351553 e 321100, 7351590 e 321063, 7351708 e 321029, 7351763 e 320974, 7351726 e 320869, 7351831 e 320849, 7351888 e 320754, 7351888 e 320655, 7351868 e 320539, 7351857 e 320482, 7351804 e 320401, 7351749 e 320374, 7351681 e 320374, 7351584 e 320366, 7351684 e 320298, 7351790 e 320210, 7351810 e 320136, 7351790 e 320087, 7351722 e 320019, 7351681 e 319965, 7351627 e 319924, 7351626 e 319858, 7351626 e 319816, 7351613 e 319787, 7351613 e 319719, 7351627 e 319664, 7351689 e 319590, 7351668 e 319555, 7351613 e 319487, 7351517 e 319446, 7351408 e 319446, 7351340 e 319501, 7351326 e 319596, 7351326 e 319692, 7351285 e 319692, 7351217 e 319746, 7351190 e 319814, 7351217 e 319869,

+

7351135 e 319896, 7351094 e 319951, 7351094 e 320033, 7351053 e 320074, 7351026 e 320115, 7351053 e 320183, 7351094 e 320237, 7351026 e 320265, 7351012 e 320319, 7350971 e 320374, 7350971 e 320429, 7350917 e 320306, 7350862 e 320265, 7350698 e 320333, 7350630 e 320374, 7350712 e 320415, 7350780 e 320483, 7350698 e 320510, 7350657 e 320592, 7350603 e 320592, 7350534 e 320661, 7350575 e 320701, 7350521 e 320742, 7350521 e 320824, 7350630 e 320906, 7350589 e 320947, 7350589 e 321070, 7350698 e 321138, 7350588 e 321174, 7350534 e 321234, 7350575 e 321316, 7350466 e 321329, 7350452 e 321425, 7350504 e 321493, 7350572 e 321504, 7350457 e 321561, 7350352 e 321493, 7350331 e 321409, 7350220 e 321507, 7350138 e 321534, 7350043 e 321589, 7350043 e 321657, 7350121 e 321761, 7350027 e 321719, 7349920 e 321684, 7349838 e 321780, 7349770 e 321861, 7349780 e 321986, 7349654 e 321965, 7349742 e 321698, 7349756 e 321589, 7349729 e 321479, 7349661 e 321493, 7349620 e 321548, 7349538 e 321575, 7349469 e 321602, 7349319 e 321602, 7349196 e 321589, 7349130 e 321595, 7349083 e 321572, 7349051 e 321600, 7349019 e 321627, 7348987 e 321655, 7348951 e 321719, 7348923 e 321803, 7348895 e 321831, 7348843 e 321871, 7348863 e 321898, 7348871 e 321938, 7348863 e 21954, 7348851 e 321990, 7348828 e 322022, 7348800 e 322066, 7348776 e 322126, 7348756 e 322185, 7348748 e 322241, 7348772 e 322253, 7348792 e 322269, 7348832 e 322269, 7348863 e 322265, 7348891 e 322253, 7348923 e 322237, 7348967 e 322253, 7348991 e 322265, 7349007 e 322269, 7349023 e 322273, 7349039 e 322237, 7349051 e 322189, 7349059 e 322157, 7349115 e 322146, 7349138 e 322146, 7349158 e 322173, 7349158 e 322193, 7349138 e 322225, 7349123 e 322269, 7349142 e 322309, 7349174 e 322313, 7349206 e 322277, 7349214 e 322325, 7349218 e 322357, 7349202 e 322405, 7349170 e 322420, 7349135 e 322428, 7349103 e 322428, 7349059 e 322432, 7349011 e 322432, 7348951 e 322436, 7348919 e 322428, 7348895 e 322413, 7348855 e 322420, 7348812 e 322452, 7348792 e 322496, 7348776 e 322528, 7348772 e 322576, 7348768 e 322600, 7348800 e 322600, 7348828 e 322596, 7348847 e 322592, 7348867 e 322592, 7348887 e 322592, 7348907 e 322600, 7348943 e 322612, 7348975 e 322624, 7349003 e 322648, 7349056 e 322710, 7349215 e 322648, 7349270 e 322676, 7349306 e 322699, 7349330 e 322731, 7349286 e 322763, 7349254 e 322811, 7349222 e 322859, 7349186 e 322907, 7349166 e 322947, 7349174 e 322990, 7349186 e 323050, 7349186 e 323098, 7349190 e 323142, 7349218 e 323146, 7349246 e 323170, 7349254 e 323198, 7349226 e 323225, 7349222 e 323273, 7349234 e 323309, 7349250 e 323321, 7349286 e 323357, 7349314 e 323369, 7349346 e 323393, 7349374 e 323405, 7349394 e 323417, 7349410 e 323441, 7349410 e 323481, 7349422 e 323512, 7349410 e 323544, 7349386 e 323560, 7349346 e 323568, 7349310 e 323572, 7349254 e 323600, 7349230 e 323608, 7349218 e 323624, 7349214 e 323664, 7349214 e 323712, 7349194 e 323752, 7349166 e 323755, 7349135 e 323755, 7349099 e 323736, 7349067 e 323716, 7349043 e 323704, 7349015 e 323700, 7348987 e 323692, 7348975 e 323676, 7348971 e 323656, 7348967 e 323632, 7348979 e 323620, 7348991 e 323584, 7348979 e 323564, 7348947 e 323552, 7348911 e 323560, 7348887 e 323584, 7348847 e 323588, 7348804 e 323608, 7348756 e 323616, 7348708 e 323636, 7348672 e 323636, 7348628 e 323648, 7348608 e 323652, 7348572 e 323648, 7348544 e 323656, 7348515 e 323652, 7348465 e 323668, 7348453 e 323736, 7348485 e 323767, 7348544 e 323763, 7348584 e 323736, 7348624 e 323724, 7348660 e 323720, 7348708 e 323708, 7348732 e 323700, 7348772 e 323692, 7348812 e 323716, 7348832 e 323740, 7348851 e 323763, 7348879 e 323775, 7348911 e 323775, 7348943 e 323775, 7348975 e 323799, 7348987 e 323819, 7349019 e 323839, 7349051 e 323851, 7349075 e 323851, 7349107 e 323851, 7349142 e 323871, 7349166 e 323891, 7349202 e 323915, 7349230 e 323935, 7349266 e 323959, 7349278 e 323971,

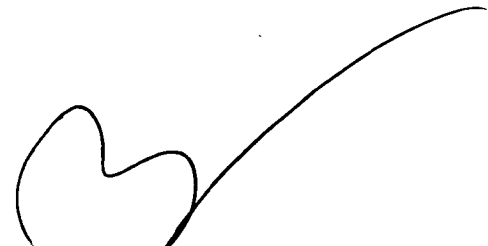
+



7349298 e 323971, 7349342 e 323947, 7349358 e 323939, 7349390 e 323923, 7349406 e 323911, 7349434 e 323903, 7349449 e 323891, 7349473 e 323891, 7349465 e 323867, 7349465 e 323843, 7349465 e 323831, 7349485 e 323827, 7349513 e 323819, 7349537 e 323799, 7349525 e 323783, 7349517 e 323775, 7349521 e 323748, 7349545 e 323732, 7349581 e 323716, 7349593 e 323704, 7349617 e 323680, 7349641 e 323660, 7349677 e 323624, 7349709 e 323608, 7349744 e 323588, 7349788 e 323588, 7349816 e 323576, 7349844 e 323568, 7349872 e 323540, 7349860 e 323516, 7349844 e 323477, 7349832 e 323437, 7349816 e 323417, 7349800 e 323393, 7349800 e 323357, 7349828 e 323329, 7349848 e 323313, 7349852 e 323269, 7349844 e 323218, 7349824 e 323166, 7349836 e 323098, 7349848 e 323054, 7349868 e 323014, 7349868 e 322986, 7349884 e 322947, 7349884 e 322911, até o ponto 12 de coordenadas 7349900 e 322851, seguindo na direção NO, pela Estrada da Bela Vista até o ponto 13 de coordenadas 7351942 e 322092, seguindo na direção NE, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 14 de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7352252 e 322608, 7352224 e 322644, 7352190 e 322661, 7352142 e 322678, 7352111 e 322692, 7352048 e 322721, 7352002 e 322772, 7351954 e 322820, 7351966 e 322885, 7351993 e 322935, 7351952 e 322986, 7351923 e 323003, 7351885 e 323012, 7351832 e 323024, 7351798 e 323072, 7351781 e 323137, 7351791 e 323156, 7351793 e 323204, 7351810 e 323240, 7351810 e 323262, 7351788 e 323308, 7351776 e 323320, 7351757 e 323327, 7351726 e 323337, 7351692 e 323344, 7351661 e 323349, 7351654 e 323370, 7351647 e 323399, 7351647 e 323418, 7351656 e 323433, 7351668 e 323445, até o ponto 15 de coordenadas 7351683 e 323454, daí segue na direção N, pela jusante do Rio Capivari até o ponto 16 de coordenadas 7350482 e 328029, seguindo na direção S pela montante do Rio do Getúlio até o ponto 17 de coordenadas 7349397 e 328878, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7349421 e 328880, 7349458 e 328869, 7349495 e 328885, 7349537 e 328890, 7349573 e 328896, 7349626 e 328885, 7349673 e 328880, 7349715 e 328875, 7349752 e 328875, 7349794 e 328869, 7349836 e 328875, 7349967 e 329121, 7350088 e 329158, 7350125 e 329137, 7350167 e 329121, 7350209 e 329100, 7350256 e 329085, 7350282 e 329064, 7350303 e 329048, 7350340 e 329032, 7350382 e 329022, 7350424 e 328990, 7350466 e 328953, 7350487 e 328922, 7350514 e 328885, até o ponto 18 de coordenadas 7350535 e 328859, seguindo na direção NO, pela jusante da drenagem até o ponto 19 de coordenadas 7351390 e 329873, seguindo na direção SE, pelas estradas do Capivari, Particular e da Fazenda, até o ponto 20 de coordenadas 7351479 e 331190, seguindo na direção SE, em linha reta, até o ponto 21, de coordenadas 7351192 e 331538, seguindo na direção SE, pela jusante do Rio Capivari, até o encontro com o Rio dos Monos, daí segue na direção E, pela montante deste rio até encontrar a Estrada de Ferro, seguindo na direção NE até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 16 – ZUS – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7350199 e 332228, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7350215 e 332274, 7350181 e 332274, 7350103 e 332286, 7350041 e 332297, 7350041 e 332319, 7350075 e 332331, 7350114 e 332387, 7350136 e 332443, 7350176 e 332477, 7350198 e 332522, até o ponto 2 de coordenadas 7350210 e 332572, seguindo na direção SE, por caminho vicinal até o ponto 3 de coordenadas 7350040 e 332322, daí segue na direção O até o ponto 4, de coordenada 7350036 e 332280, seguindo na direção N até o ponto 1, fechando o polígono

APA 17 – ZVS – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359529 e 329609, seguindo na direção N pelo limite do polígono APA 10 até o ponto 2 de coordenadas 7360060 e 330815, seguindo na direção SO, pela margem da represa Billings, até o ponto 3, de

coordenadas 7359870 e 330745, seguindo, em linha reta, na direção SE, até o ponto 4, de coordenadas 7359866 e 330500, daí segue na direção SE, pela Estrada da Barragem, até o ponto 5, de coordenadas 7359506 e 330063, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 6, de coordenadas 7359014 e 329783, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 11, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 18 – ZVS – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360411 e 333429, segue na direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360432 e 333523, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 19 – ZVS – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 2, de coordenadas 7358903 e 335452, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo até o ponto 3, de coordenadas 7357068 e 335397, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 2, até ponto 4, de coordenadas 7356924 e 334984, seguindo na direção SO, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 20 – ZVS – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7358981 e 332163, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 7, até o ponto 2, de coordenadas 7358997 e 332372, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 3, de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7358359 e 332726, 7358309 e 332654, 7358288 e 332609, 7358304 e 332538, 7358307 e 332504, 7358313 e 332433, 7358210 e 332380, 7358173 e 332355, 7358133 e 332298, 7358087 e 332314, 7358051 e 332318, 7358004 e 332322, 7357932 e 332306, 7357874 e 332294, 7357801 e 332302, 7357777 e 332321, 7357748 e 332285, 7357689 e 332246, 7357620 e 332226, 7357551 e 332226, 7357482 e 332246, 7357432 e 332276, 7357412 e 332226, 7357363 e 332206, 7357304 e 332216, 7357274 e 332256, até o ponto 4 de coordenadas 7357238 e 332255, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 21 – ZUA – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355147 e 326099, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 13, até o ponto 2, de coordenadas 7355047 e 326144, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7354979 e 326099, 7354856 e 326021, 7354708 e 325940, 7354693 e 325697, 7354721 e 325614, 7354682 e 325547, 7354627 e 325480, 7354666 e 325435, 7354693 e 325374, 7354702 e 325355, 7354727 e 325341, 7354755 e 325324, 7354816 e 325324, 7354855 e 325324, até o ponto 3, de coordenadas 7354875 e 325322, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem até o ponto 4, de coordenadas 7355245 e 325339, seguindo na direção O, pela Estrada de Marsilac até o ponto 5, de coordenadas 7355797 e 324987, daí segue na direção N, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 6, de coordenadas 7356623 e 325642, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 7, de coordenadas 735687 e 328025, seguindo na direção S, pela jusante da drenagem, até o ponto 8, de coordenadas 7356660 e 327863, seguindo na direção SE, pela rua da Servidão, até o ponto 9, seguindo na direção NE, pela montante da drenagem, até o ponto 10, de coordenadas 7356429 e 328192, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7356402 e 328208, 7356381 e 328187, 7356366 e 328150, 7356350 e 328108, até o ponto 11, de coordenadas 7356344 e 328042, seguindo na direção SO, pela jusante da drenagem, até o ponto 12, de coordenadas 7356291 e 327963, seguindo na direção S, pela rua da Servidão, até o ponto 13, de coordenadas 7356125 e 327970, seguindo na direção SE, pela jusante da



Adelina Cícero - ss. Parlamentar

drenagem, até o ponto 14, de coordenadas 7355623 e 328051, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7355651 e 328034, 7355667 e 328008, 7355693 e 327992, 7355714 e 327977, 7355751 e 327961, 7355782 e 327961, 7355819 e 327945, 7355861 e 327961, 7355898 e 327966, 7355930 e 327956, 7355945 e 327914, 7355951 e 327866, 7355951 e 327835, 7355966 e 327793, 7355982 e 327772, 7355966 e 327746, 7355935 e 327730, 7355909 e 327730, 7355888 e 327693, 7355903 e 327635, 7355930 e 327593, 7355966 e 327557, 7355982 e 327530, 7356008 e 327483, 7356024 e 327457, 7356040 e 327415, 7356061 e 327373, 7356077 e 327336, 7356092 e 327310, 7356113 e 327278, 7356129 e 327278, 7356145 e 327257, até o ponto 15, de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 22 – ZUA – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7353848 e 319536, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7353715 e 319569, 7353715 e 319596, 7353784 e 319637, 7353797 e 319733, 7353797 e 319828, 7353750 e 319863, 7353715 e 319965, 7353825 e 319965, 7353934 e 319842, 7354043 e 319692, 7354166 e 319610, 7354234 e 319569, 7354303 e 319528, 7354412 e 319528, 7354521 e 319528, 7354603 e 319582, 7354698 e 319637, 7354835 e 319664, 7354958 e 319610, 7355081 e 319582, 7355122 e 319610, 7355135 e 319664, 7355026 e 319746, 7354931 e 319814, 7354872 e 319936, 7354888 e 319973, 7354998 e 319884, 7355135 e 319801, 7355245 e 319692, 7355329 e 319627, 7355394 e 319481, 7355437 e 319474, 7355496 e 319469, 7355539 e 319496, 7355598 e 319528, 7355646 e 319554, 7355688 e 319570, 7355747 e 319592, 7355774 e 319570, 7355875 e 319576, 7355891 e 319565, 7355902 e 319570, 7355929 e 319544, 7355971 e 319512, 7356003 e 319490, 7356067 e 319464, 7356067 e 319378, 7356062 e 319293, 7356062 e 319218, 7356062 e 319143, 7356073 e 319069, 7356078 e 318983, 7356105 e 318898, 7356142 e 318834, 7356185 e 318791, 7356238 e 318764, 7356276 e 318691, 7356297 e 318741, 7356307 e 318785, 7356307 e 318785, 7356308 e 318788, 7356323 e 318859, 7356309 e 318941, 7356296 e 319050, 7356282 e 319105, 7356312 e 319129, 7356307 e 319135, 7356350 e 319187, 7356391 e 319309, 7356419 e 319378, 7356405 e 319473, 7356364 e 319623, 7356309 e 319733, 7356282 e 319787, 7356187 e 319787, 7356214 e 319842, 7356255 e 319855, 7356269 e 319937, 7356269 e 320060, 7356269 e 320128, 7356228 e 320183, 7356269 e 320265, 7356282 e 320319, 7356241 e 320401, 7356187 e 320469, 7356337 e 320456, 7356405 e 320483, 7356446 e 320551, 7356460 e 320674, 7356460 e 320729, 7356501 e 320770, 7356555 e 320824, 7356569 e 320893, 7356610 e 320988, 7356569 e 321084, 7356473 e 321125, 7356364 e 321152, 7356296 e 321111, 7356200 e 321056, 7356146 e 321002, 7356089 e 320974, 7355995 e 320959, 7355926 e 320980, 7355953 e 321063, 7355941 e 321179, 7355873 e 321261, 7355818 e 321234, 7355763 e 321302, 7355722 e 321370, 7355627 e 321384, 7355518 e 321370, 7355436 e 321370, 7355395 e 321411, 7355313 e 321397, 7355204 e 321343, 7355108 e 321302, 7355053 e 321261, 7354935 e 321132, 7354780 e 321111, 7354657 e 321002, 7354558 e 320985, 7354480 e 320920, 7354439 e 320933, 7354371 e 320988, 7354303 e 320988, 7354193 e 320974, 7354102 e 320917, 7353975 e 320865, 7353907 e 320893, 7353811 e 320879, 7353724 e 320838, até o ponto 2 de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7353631 e 320832, 7353644 e 320791, 7353655 e 320743, 7353655 e 320707, 7353655 e 320675, 7353651 e 320639, 7353632 e 320619, 7353616 e 320579, 7353600 e 320571, 7353580 e 320551, 7353576 e 320528, 7353596 e 320496, 7353616 e 320472, 7353628 e 320424, 7353640 e 320364, 7353647 e 320312, 7353632 e 320308, 7353612 e 320312, 7353576 e 320320, 7353548 e 320340, 7353508 e 320356, 7353488 e 320384, 7353452 e

320412, 7353424 e 320420, 7353392 e 320428, 7353376 e 320408, 7353360 e 3203100.406
7353356 e 320352, 7353368 e 320332, 7353384 e 320300, 7353400 e 320265, 7353420
e 320233, 7353420 e 320201, 7353412 e 320185, 7353396 e 320197, 7353376 e
320213, 7353352 e 320233, 7353333 e 320253, 7353285 e 320277, 7353265 e 320284,
7353249 e 320300, 7353233 e 320304, 7353209 e 320312, 7353185 e 320312, 7353157
e 320324, 7353113 e 320332, 7353093 e 320332, 7353073 e 320332, 7353042 e
320332, 7353002 e 320336, 7352982 e 320356, 7352978 e 320376, 7352986 e 320408,
7352998 e 320424, 7352986 e 320444, 7352966 e 320432, até o ponto 3 de coordena-
das 7352950 e 320408, seguindo na direção SO, por estrada vicinal até o ponto 4 de
coordenadas 7353213 e 319924, daí segue na direção E pelas coordenadas 7353213 e
319878, 7353185 e 319826, 7353169 e 319786, 7353177 e 319739, 7353209 e 319703,
até o ponto 5 de coordenadas 7353233 e 319671, daí segue na direção N por estrada
vicinal até o ponto 6 de coordenadas 7353609 e 319673, seguindo na direção SO pela
Estrada Particular, até o ponto 7 de coordenadas 7352676, seguindo na direção N pela
Estrada do Marco, até o ponto 8 de coordenadas 7353494 e 318992, seguindo na direção
E, pelas coordenadas 7353496 e 319001, 7353496 e 319025, 7353480 e 319045,
7353456 e 319061, 7353444 e 319109, 7353444 e 319145, 7353436 e 319173, 7353436
e 319216, 7353452 e 319240, 7353476 e 319268, 7353528 e 319332, 7353564 e
319336, 7353592 e 319352, 7353592 e 319380, 7353584 e 319420, 7353600 e 319436,
7353647 e 319436, 7353699 e 319420, 7353747 e 319388, 7353759 e 319344, 7353771
e 319312, 7353779 e 319280, 7353739 e 319260, 7353691 e 319256, 7353695 e
319216, 7353715 e 319197, 7353755 e 319185, 7353799 e 319213, 7353839 e 319240,
7353879 e 319256, 7353947 e 319266, 7353931 e 319292, 7353903 e 319320, 7353879
e 319344, 7353867 e 319388, 7353855 e 319416, 7353851 e 319448, 7353847 e
319483, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 23 – ZITHC – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355779 e 318281, seguindo
na direção NO, pelas coordenadas 7355797 e 318264, 7355813 e 318239, 7355832 e
318193, 7355843 e 318150, 7355843 e 318092, 7355816 e 318049, 7355774 e 318044,
7355726 e 318070, 7355688 318113, 7355678 e 318167, 7355683 e 318204, 7355687
e 318228, 7355698 e 318259, 7355708 e 318278, até o ponto 2, de coordenadas
7355724 e 318288, seguindo na direção N, em linha reta, até o ponto 1, fechando o po-
lígono.

APA 24 – ZITHC – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas até o ponto 9, de coordenadas
7355357 e 316235, seguindo na direção SE, pela rua 1, até o ponto 10, de coordenadas
7355167 e 316896, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355181 e 316917,
7355181 e 316971, 7355202 e 317003, 7355213 e 317035, 7355245 e 317067, 7355298
e 317078, 7355304 e 317115, 7355309 e 317206, 7355309 e 317275, 7355352 e
317318, 7355427 e 317339, 7355480 e 317350, 7355555 e 317334, 7355624 e 317328,
7355646 e 317264, até o ponto 11 de coordenadas 7355658 e 317219, seguindo na dire-
ção NO, pela Estrada do Gramado, até o ponto 12, de coordenadas 7355592 e 316667,
seguindo na direção S, pela Estrada do Mambú até o ponto 13, de coordenadas 7355500
e 316671, seguindo na direção S, pela Estrada do Mambú, até o ponto 1, fechando o
polígono.

APA 25 – ZITHC – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358716 e 332146, seguindo
na direção E, pela Estrada do Curucutu até o ponto 2, nas coordenadas 7358714 e
332165, seguindo na direção N, até o ponto 3, nas coordenadas 7358729 e 332167, se-

+

guindo na direção O, até o ponto 4, nas coordenadas 7358731 e 332147, seguindo na direção S, até o ponto 1, fechando o polígono.

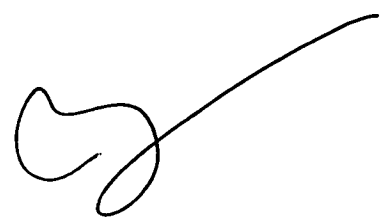
APA 26 – ZUA – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361183 e 331724, seguindo na direção NE, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7361512 e 331926, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 12, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 27 – ZUA – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7353030 e 315801, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7350198 e 320065, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7350175 e 320029, 7350147 e 319974, 7350119 e 319922, 7350087 e 319882, 7350059 e 319834, 7350028 e 319822, 7350008 e 319790, 7349976 e 319770, 7349936 e 319754, 7349916 e 319727, 7349884 e 319675, 7349868 e 319627, 7349844 e 319587, 7349832 e 319555, 7349816 e 319527, até o ponto 2, de coordenadas 7349823 e 319447, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 28 – ZUA – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7349056 e 322710, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7351917 e 321382, seguindo na direção E, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção S, pela Estrada da Bela Vista, até o ponto 4, de coordenadas 7349935 e 322835, seguindo na direção SO, por estrada vicinal até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 29 – ZUA – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7353345 e 323933, seguindo na direção SO, limite do polígono APA 15 até o ponto 2, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção N, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 3, de coordenadas 7352990 e 322854, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7352990 e 322767, 7352982 e 322719, 7352986 e 322672, 7353002 e 322640, 7353038 e 322588, 7353065 e 322556, 7353125 e 322584, 7353157 e 322596, 7353201 e 322600, 7353249 e 322628, 7353297 e 322636, 7353333 e 322660, 7353360 e 322664, 7353384 e 322636, 7353392 e 322584, 7353396 e 322528, 7353388 e 322492, 7353376 e 322444, 7353352 e 322401, 7353321 e 322377, 7353277 e 322361, 7353221 e 322329, 7353193 e 322293, 7353145 e 322249, 7353109 e 322261, 7353085 e 322297, 7353045 e 322333, 7353006 e 322325, 7352970 e 322305, 7352942 e 322289, 7352922 e 322249, 7352918 e 322193, 7352918 e 322130, 7352922 e 322082, 7352938 e 322042, 7352930 e 321990, 7352910 e 321934, 7352886 e 321886, 7352882 e 321803, 7352902 e 321731, 7352930 e 321691, 7352962 e 321691, 7353014 e 321715, 7353045 e 321735, 7353069 e 321751, 7353125 e 321791, 7353169 e 321799, 7353217 e 321799, 7353233 e 321755, 7353233 e 321703, 7353233 e 321643, 7353225 e 321612, 7353189 e 321596, 7353157 e 321592, 7353113 e 321592, 7353077 e 321592, 7353030 e 321580, 7353010 e 321592, 7352986 e 321580, 7352966 e 321552, 7352966 e 321500, 7352998 e 321420, 7353026 e 321384, 7353038 e 321356, 7353069 e 321321, 7353113 e 321325, 7353125 e 321349, 7353133 e 321380, 7353161 e 321388, 7353193 e 321368, 7353205 e 321325, 7353221 e 321277, 7353261 e 321265, 7353293 e 321301, 7353293 e 321368, 7353285 e 321420, 7353289 e 321452, 7353321 e 321472, 7353364 e 321468, 7353396 e 321472, 7353412 e 321500, 7353432 e 321520, 7353464 e 321516, 7353464 e 321552, 7353448 e 321588, 7353444 e 321619, 7353476 e 321655, 7353508 e 321659, 7353540 e 321679, 7353564 e 321635, 7353592 e 321600, 7353640 e 321584, 7353675 e 321604, 7353695 e 321623, 7353731 e 321619, 7353759 e 321576, 7353767

✓



e 321516, 7353731 e 321496, 7353699 e 321484, 7353683 e 321468, 7353667 e 321432, 7353659 e 321400, 7353651 e 321372, 7353644 e 321341, 7353616 e 321317, 7353568 e 321281, 7353536 e 321257, 7353488 e 321233, 7353420 e 321217, 7353370 e 321201, 7353341 e 321193, 7353305 e 321181, 7353277 e 321185, 7353245 e 321145, 7353217 e 321101, 7353197 e 321070, 7353153 e 321050, 7353117 e 321050, 7353077 e 321078, 7353069 e 321097, 7353049 e 321121, 7352990 e 321129, 7352954 e 321121, 7352910 e 321113, 7352866 e 321093, 7352846 e 321093, 7352802 e 321082, 7352770 e 321085, 7352739 e 321109, 7352707 e 321125, 7352687 e 321125, 7352655 e 321129, 7352643 e 321109, 7352635 e 321078, 7352623 e 321058, 7352603 e 321030, 7352603 e 320990, 7352623 e 320946, 7352647 e 320930, 7352683 e 320946, 7352719 e 320966, 7352743 e 320974, 7352782 e 320966, 7352830 e 320962, 7352870 e 320958, 7352870 e 320922, 7352878 e 320886, 7352910 e 320866, 7352938 e 320894, 7352974 e 320910, até o ponto 4, de coordenadas 7353022 e 320882, seguindo na direção N, pela jusante do Ribeirão Vermelho da bacia hidrográfica do Guarapiranga, até o ponto 5, de coordenadas 7353544 e 320882, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7353113 e 320854, 7353153 e 320830, 7353173 e 320811, 7353217 e 320811, 7353265 e 320811, 7353289 e 320826, 7353317 e 320818, 7353333 e 320807, 7353356 e 320826, 7353388 e 320822, 7353420 e 320815, 7353456 e 320815, 7353472 e 320826, 7353492 e 320858, 7353516 e 320878, 7353544 e 320882, 7353614 e 320938, 7353743 e 320933, 7353923 e 320974, 7354117 e 321042, 7354259 e 321058, 7354412 e 321043, 7354562 e 321070, 7354671 e 321152, 7354794 e 321206, 7354890 e 321261, 7354958 e 321343, 7354985 e 321452, 7354893 e 321493, 7354739 e 321548, 7354956 e 321561, 7355019 e 321519, 7355204 e 321479, 7355313 e 321493, 7355449 e 321479, 7355586 e 321472, 7355681 e 321548, 7355763 e 321602, 7355832 e 321670, 7355791 e 321807, 7355736 e 321957, 7355627 e 322066, 7355559 e 322121, 7355600 e 322230, 7355531 e 322271, 7355477 e 322244, 7355422 e 322175, 7355313 e 322162, 7355204 e 322093, 7355087 e 322075, 7355129 e 322143, 7355255 e 322180, 7355329 e 322227, 7355367 e 322271, 7355313 e 322285, 7355272 e 322298, 7355313 e 322353, 7355367 e 322435, 7355367 e 322544, 7355326 e 322626, 7355258 e 322680, 7355245 e 322749, 7355245 e 322817, 7355190 e 322858, 7355161 e 322867, 7355122 e 322926, 7355040 e 322885, 7354985 e 322830, 7354888 e 322772, 7354799 e 322715, 7354747 e 322631, 7354726 e 322708, 7354815 e 322788, 7354883 e 322825, 7354867 e 322877, 7354931 e 323021, 7354903 e 323076, 7354893 e 323139, 7354846 e 323186, 7354809 e 323244, 7354804 e 323307, 7354794 e 323404, 7354726 e 323376, 7354644 e 323376, 7354712 e 323445, 7354712 e 323526, 7354671 e 323567, 7354600 e 323590, 7354568 e 323679, 7354507 e 323704, 7354579 e 323768, 7354535 e 323813, 7354484 e 323884, 7354442 e 323931, 7354373 e 324022, 7354248 e 324024, 7354193 e 324060, 7354091 e 324037, 7354046 e 324113, 7353944 e 324115, até o ponto 5, de coordenadas 7353919 e 324093, seguindo na direção SE, pela Represa do Capivari, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 30 – ZUA – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356759 e 323831, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 2, de coordenadas 7355169 e 325021, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7354743 e 325031, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7354716 e 324947, 7354706 e 324847, 7354711 e 324789, 7354679 e 324758, 7354648 e 324711, 7354611 e 324700, 7354564 e 324684, 7354532 e 324663, 7354501 e 324637, 7354464 e 324590, 7354443 e 324548, 7354453 e 324490, 7354480 e 324453, 7354516 e 324427, até o ponto 4, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7354522 e 324327, 7354537 e 324275, 7354548 e 324238, 7354506 e 324212,

7354459 e 324196, 7354390 e 324217, 7354359 e 324233, 7354327 e 324259, 7354275 e 324296, 7354233 e 324322, 7354212 e 324343, 7354175 e 324359, 7354153 e 324380, 7354172 e 324250, 7354166 e 324127, 7354275 e 324100, 7354357 e 324086, 7354439 e 324059, 7354480 e 324045, 7354532 e 324009, 7354516 e 324088, 7354589 e 324193, 7354621 e 324119, 7354589 e 324004, 7354630 e 323963, 7354678 e 324020, 7354741 e 324062, 7354821 e 324086, 7354930 e 324125, 7354962 e 324062, 7354835 e 324004, 7354780 e 323963, 7354767 e 323895, 7354821 e 323786, 7354821 e 323717, 7354821 e 323595, 7354903 e 323513, 7354930 e 323454, 7355014 e 323359, 7355040 e 323291, 7355098 e 323255, 7355208 e 323197, 7355258 e 323117, 7355217 e 323049, 7355258 e 322967, 7355367 e 322912, 7355422 e 322912, 7355517 e 322930, 7355613 e 322926, 7355531 e 322830, 7355531 e 322762, 7355518 e 322694, 7355572 e 322557, 7355627 e 322476, 7355709 e 322476, 7355791 e 322380, 7355859 e 322353, 7355900 e 322353, 7355954 e 322380, 7356023 e 322244, 7356105 e 322285, 7356132 e 322298, 7356173 e 322189, 7356282 e 321998, 7356391 e 321943, 7356446 e 321930, 7356350 e 321861, 7356282 e 321780, 7356200 e 321684, 7356173 e 321548, 7356282 e 321452, 7356405 e 321343, 7356473 e 321316, 7356569 e 321288, 7356623 e 321288, 7356719 e 321288, 7356774 e 321316, 7356856 e 321316, 7356869 e 321247, 7356856 e 321138, 7356910 e 321084, 7356924 e 321056, 7356924 e 321002, 7356986 e 320980, 7357060 e 320947, 7357006 e 320920, 7356978 e 320893, 7356951 e 320811, 7356965 e 320770, 7356951 e 320715, 7356910 e 320661, 7356910 e 320579, 7356951 e 320510, 7357047 e 320524, 7357101 e 320524, 7357101 e 320483, 7357019 e 320456, 7356951 e 320442, 7356883 e 320442, 7356801 e 320456, 7356733 e 320388, 7356664 e 320333, 7356610 e 320224, 7356583 e 320101, 7356664 e 319951, 7356719 e 319896, 7356842 e 319924, 7356897 e 319924, 7356951 e 319937, 7357033 e 319992, 7357101 e 319951, 7357047 e 319869, 7357006 e 319842, 7357085 e 319769, 7357096 e 319695, 7356978 e 319773, 7356883 e 319787, 7356787 e 319733, 7356746 e 319678, 7356774 e 319569, até o ponto 5, de coordenadas 7356788 e 319555, seguindo na direção O, pela rua das Camélias, até o ponto 7356623 e 319412, seguindo na direção N, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 31 – ZUA – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7360362 e 332493, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360105 e 332396, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 12, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 32 – ZUA – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358196 e 329047, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7358152 e 329078, 7358078 e 329104, 7358031 e 329120, 7357952 e 329141, 7357910 e 329146, 7357863 e 329146, 7357779 e 329151, 7357731 e 329151, 7357668 e 329151, 7357584 e 329172, 7357490 e 329177, 7357442 e 329177, 7357390 e 329188, 7357337 e 329204, 7357316 e 329429, 357343 e 329456, 7357353 e 329477, 7357379 e 329482, 7357400 e 329492, 7357432 e 329508, 7357448 e 329503, 7357469 e 329519, 7357484 e 329529, 7357506 e 329540, 7357527 e 329561, 7357532 e 329582, 7357542 e 329634, 7357537 e 329729, 7357527 e 329797, 7357527 e 329865, 7357532 e 329912, 7357542 e 329954, 7357521 e 329996, 7357516 e 330044, 7357500 e 330080, 7357469 e 330080, 7357437 e 330070, 7357379 e 330080, 7357348 e 330080, 7357301 e 330054, 7357280 e 330044, 7357253 e 330044, 7357206 e 330007, 7357196 e 330028, 7357148 e 330059, 7357101 e 330075, 7357043 e 330059, 7356985 e 330059, 7356943 e 330059, 7356896 e 330038, 7356859 e 330023, 7356833 e 329981, 7356802 e 329939, 7356765 e 329891, 7356744 e 329870,

✱

APA 35 - ZUA – Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 23, até o ponto 2, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7355665 e 318318, 7355616 e 318325, 7355635 e 318567, 7355619 e 318594, 7355592 e 318567, 7355539 e 318551, 7355485 e 318540, 7355448 e 318513, 7355395 e 318492, 7355325 e 318476, 7355282 e 318481, 7355250 e 318497, 7355234 e 318551, 7355224 e 318620, 7355202 e 318706, 7355202 e 318754, 7355192 e 318828, 7355192 e 318935, 7355192 e 318961, 7355122 e 318914, 7355053 e 318900, 7354958 e 318955, 7354958 e 319037, 7354862 e 319064, 7354780 e 319064, 7354698 e 319037, 7354589 e 319037, 7354521 e 318996, 7354411 e 318941, até o ponto 3, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7354236 e 318892, 7354218 e 318888, 7354195 e 318865, 7354216 e 318829, 7354230 e 318794, 7354249 e 318758, 7354273 e 318718, 7354265 e 318675, 7354254 e 318621, 7354242 e 318599, 7354230 e 318583, 7354214 e 318551, 7354214 e 318515, 7354202 e 318487, 7354186 e 318463, 7354174 e 318451, 7354162 e 318431, 7354134 e 318447, 7354110 e 318463, 7354074 e 318467, 7354042 e 318471, 7354006 e 318463, 7353982 e 318463, 7353947 e 318467, 7353911 e 318467, 7353875 e 318463, 7353831 e 318447, 7353779 e 318431, 7353719 e 318412, 7353691 e 318396, 7353651 e 318368, 7353592 e 318324, 7353560 e 318292, 7353528 e 318264, 7353496 e 318242, 7353452 e 318216, 7353408 e 318188, 7353392 e 318176, 7353345 e 318152, 7353309 e 318137, 7353273 e 318101, 7353229 e 318065, 7353201 e 318041, 7353189 e 318053, 7353173 e 318073, 7353141 e 318061, 7353121 e 318045, 7353093 e 318025, 7353097 e 317993, 7353101 e 317965, 7353105 e 317925, 7353105 e 317889, 7353101 e 317850, 7353101 e 317806, 7353113 e 317746, 7353117 e 317674, 7353133 e 317611, até o ponto 4, de coordenadas 7353129 e 317571, seguindo na direção NE, pela jusante da drenagem até o ponto 5, de coorde-



RE 100.406

nadas 7353646 e 317197, seguindo na direção N, pela estrada vicinal até o ponto 6 de coordenadas 7353763 e 317238, seguindo na direção N, em linha reta até o ponto 7, de coordenadas 7354018 e 317279, seguindo na direção NE, pela jusante da drenagem até o ponto 8, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354371 e 316949, 7354439 e 316880, 7354548 e 316812, 7354615 e 316828, 7354684 e 316870, 7354726 e 316894, 7354712 e 316812, 7354630 e 316744, 7354712 e 316621, 7354780 e 316457, 7354821 e 316389, 7354931 e 316293, 7355026 e 316266, 7355135 e 316266, 7355245 e 316293, 7355326 e 316334, 7355408 e 316444, 7355408 e 316498, até o ponto 9, de coordenadas 7355410 e 316591, seguindo na direção SO, pela Estrada do Mambú até o ponto 10, de coordenadas 7355357 e 316235, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 24 até o ponto 11, de coordenadas 7355500 e 316671. daí segue na direção NO, pelas coordenadas 7355586 e 316539, 7355722 e 316525, 7355791 e 316566, 7355832 e 316676, 7355879 e 316770, 7355886 e 316621, 7355886 e 316485, 7356005 e 316409, 7356077 e 316403, 7356159 e 316444, 7356225 e 316372, 7356288 e 316335, 7356364 e 316348, 7356432 e 316403, 7356501 e 316362, 7356542 e 316416, 7356501 e 316512, 7356460 e 316594, 7356350 e 316703, 7356337 e 316771, 7356282 e 316853, 7356228 e 316894, 7356178 e 316959, 7356236 e 316980, 7356337 e 316962, 7356350 e 317017, 7356350 e 317140, 7356296 e 317194, 7356241 e 317249, 7356187 e 317262, 7356187 e 317317, 7356228 e 317453, 7356228 e 317549, 7356241 e 317672, 7356187 e 317726, 7356132 e 317767, 7356241 e 317808, 7356228 e 317890, 7356187 e 317972, 7356132 e 318013, 7356173 e 318122, 7356241 e 318177, 7356282 e 318259, 7356282 e 318313, 7356237 e 318415, 7356139 e 318466, 7356071 e 318453, 7355942 e 318364, 7355895 e 318338, 7355856 e 318310, 7355779 e 318283, até o ponto 12, fechando o polígono.

APA 36 – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356623 e 319412, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 30, até o ponto 2, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354099 e 324465, 7354081 e 324341, 7354078 e 324204, 7354046 e 324174, 7353922 e 324179, até o ponto 3, de coordenadas 7353945 e 324115, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 4, de coordenadas 7353543 e 320883, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 22, até o ponto 6, de coordenadas 7353848 e 319536, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7353934 e 319501, 7354057 e 319487, 7354139 e 319460, 7354207 e 319419, 7354289 e 319378, 7354371 e 319350, 7354480 e 319309, 7354535 e 319282, 7354535 e 319214, 7354480 e 319077, 7354384 e 319009, até o ponto 7, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 35 até o ponto 8, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 23, até o ponto 9, de coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 35, até o ponto 10, de coordenadas 7355500 e 316671, seguindo pelo limite do polígono APA 24, até o ponto 11, de coordenadas 7355410 e 316591, seguindo na direção O, pelo limite com o polígono APA 35, até o ponto 12, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7354285 e 316922, 7354337 e 316880, 7354384 e 316839, 7354453 e 316785, 7354507 e 316703, 7354584 e 316571, 7354603 e 316471, 7354576 e 316403, 7354603 e 316389, 7354644 e 316293, 7354726 e 316212, 7354726 e 316130, 7354698 e 316075, 7354644 e 316021, 7354589 e 315980, 7354494 e 315966, 7354494 e 315939, 7354521 e 315870, 7354494 e 315802, 7354411 e 315774, 7354290 e 315858, 7354301 e 315743, 7354248 e 315748, 7354275 e 315666, até o ponto 36, de coordena-



das 7354240 e 315602, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Guaçu, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 37 – ZITHC - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção SO pela Estrada de Evangelista de Souza, até o ponto 2, de coordenadas 7351959 e 332666, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 3, de coordenadas 7352007 e 332615, seguindo na direção O pela jusante da drenagem até o ponto 4, de coordenadas 7351968 e 332421, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7352118 e 332329, seguindo na direção N, em linha paralela 100m à oeste da estrada de ferro, até o ponto 6, de coordenadas 7353854 e 332626, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7353767 e 332821, 7353744 e 332841, 7353684 e 332891, 7353628 e 332944, 7353585 e 332921, 7353525 e 332921, 7353466 e 332924, 7353426 e 332904, 7353389 e 332858, 7353356 e 332805, 7353336 e 332738, 7353336 e 332685, 7353349 e 332649, 7353191 e 332606, 7352735 e 332651, 7352567 e 332606, até o ponto 7352314 e 332611, seguindo na direção S, pela Estrada de Evangelista de Souza até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 38 – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7347975 e 320925, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Juitituba, até o ponto 2, de coordenadas 7349821 e 319437, seguindo na direção E, pelo limite com o polígono APA 27, até o ponto 3, de coordenadas 7350201 e 320065, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 15, até o ponto 4, de coordenadas 7348008 e 321693, seguindo na direção O, pelo limite com o polígono APA 1, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 39 – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7349210 e 322651, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 28, até o ponto 2, de coordenadas 7349935 e 322835, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 40 – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7353345 e 323933, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 3, de coordenadas 7353945 e 324115, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 4, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 30, até o ponto 5, de coordenadas 7355169 e 325021, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 6, de coordenadas 7355294 e 325291, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 21 até o ponto 7, de coordenadas 7355047 e 326144, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 13, até o ponto 8, de coordenadas 7355124 e 326550, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 9, de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 21, até o ponto 10, de coordenadas 7356872 e 328037, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 11, de coordenadas 7357294 e 328825, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 32, até o ponto 12, de coordenadas 7358196 e 329047, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 13, de coordenadas 7358641 e 329264, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 14, de coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 34, até o ponto 15, de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 15, de coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 19, até o ponto 16, de coordenadas 7356924 e 334984, seguindo



Adelina Campos dos Santos
PP 100.406
Deputada Estadual

na direção S, pelo limite do polígono APA 2, até o ponto 17, de coordenadas 7355987 e 335605, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo, até o ponto 18, de coordenadas 7354883 e 335915, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 19, de coordenadas 7351870 e 332779, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 37, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 41 – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354240 e 315602, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 2, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 35, até o ponto 3, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 4, de coordenadas 7353847 e 319537, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 22, até o ponto 5, de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 6, de coordenadas 7353543 e 320883, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 7, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 8, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 28, até o ponto 9, de coordenadas 7351916 e 321382, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 10, de coordenadas 7353428 e 315703, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Embú-Guaçu, até o ponto 1, fechando o polígono.

II – Delimitação das Áreas

APA A – ARA – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7352607 e 315930, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7352639 e 315973, 7352655 e 316031, 7352650 e 316117, 7352628 e 316208, 7352607 e 316288, 7352639 e 316352, 7352687 e 316400, até ponto 2, de coordenadas 7352729 e 316441, seguindo na direção SE, pela montante do Rio Embú-Guaçu, até o ponto 3, de coordenadas 7352554 e 316652, seguindo na direção SSE, pelas coordenadas 352506 e 316693, 7352474 e 316720, 7352436 e 316747, 7352393 e 316773, 7352356 e 316779, 7352265 e 316805, 7352201 e 316832, 7352121 e 316853, 7352073 e 316869, 7352041 e 316875, 7351993 e 316885, 7351945 e 316901, 7351876 e 316907, 7351833 e 316891, 7351785 e 316843, 7351769 e 316784, 7351742 e 316720, 7351705 e 316693, 7351662 e 316677, 7351625 e 316651, até o ponto 4, de coordenadas 7351599 e 316560, seguindo pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7351455 e 316555, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA B – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351347 e 316998, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7351768 e 316996, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7351795 e 317040, 7351827 e 317088, 7351859 e 317147, 7351902 e 317195, 7351940 e 317248, 7351966 e 317280, 7351945 e 317334, 7351897 e 317393, 7351865 e 317435, 7351838 e 317505, até o ponto 3, de coordenadas 7351806 e 317563, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 4, de coordenadas 7351498 e 317600, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7351202 e 317671, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7351112 e 317611, 7351075 e 317531, 7351080 e 317403, 7351096 e 317350, até o ponto 6, de coordenadas 7351133 e 317307, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

✓

APA C – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7350349 e 321105, seguindo pela montante do Rio Embu-Guaçú, até o ponto 2, de coordenadas 7349914 e 321340, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7349905 e 321262, 7349905 e 321118, 7349900 e 321038, 7349900 e 320953, 7349814 e 320891, 7349594 e 320842, até o ponto 3, de coordenadas 7349581 e 320643, seguindo na direção N, pela Estrada da Ponte Alta, até o ponto 4, de coordenadas 7350032 e 320515, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7350033 e 320671, 7350033 e 320781, 7350106 e 320830, 7350168 e 320842, 7350220 e 320809, até o ponto 5, de coordenadas 73560234 e 320783, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 6, de coordenadas 7350330 e 320988, seguindo na direção E, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA D – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354575 e 320531, seguindo na direção O, pela Estrada do Gramado, até o ponto 2, de coordenadas 7354307 e 319901, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354252 e 319961, 7354226 e 320018, 7354226 e 320072, até o ponto 3, de coordenadas 7354215 e 320120, seguindo na direção S, pela Rua Padre Domenico, até o ponto 4, de coordenadas 7353635 e 320547, seguindo na direção N, por estrada vicinal, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA E – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355658 e 319860, seguindo na direção NO, pela Estrada Pedro Tico, até o ponto 2, de coordenadas 7358716 e 319685, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7355736 e 319664, 7355804 e 319668, 7355825 e 319687, 7355813 e 319847, 7355913 e 319859, 7355955 e 319891, 7355993 e 319933, 7355955 e 319981, 7355955 e 319981, 7355897 e 320024, 7355822 e 320051, 7355731 e 320051, 7355614 e 320056, 7355544 e 320045, 7355464 e 320019, 7355400 e 319987, 7355379 e 319960, 7355405 e 319933, 7355501 e 319912, 7355571 e 319880, 7355640 e 319864, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA F – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354728 e 318457, seguindo na direção N, pela Estrada do Gramado, até o ponto 2, de coordenadas 7354836 e 318413, seguindo na direção NE, pelas coordenadas, 7354909 e 318449, 7354903 e 318513, 7354903 e 318620, 7354903 e 318684, 7354903 e 318759, 7354903 e 318823, 7354882 e 318860, 7354829 e 318860, 7354786 e 318850, 7354732 e 318850, 7354700 e 318834, até o ponto 3, de coordenadas 7354698 e 318808, seguindo na direção O, pela rua sem nome, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA G – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355523 e 322894, seguindo na direção N, pela montante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7356047 e 323144, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7356026 e 323701, seguindo na direção SO, pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7355867 e 323548, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7355653 e 323559, 7355614 e 323506, até o ponto 5, de coordenadas 7355807 e 323496, seguindo na direção OSO, pela rua sem nome, até o ponto 6, de coordenadas 7355586 e 323042, seguindo na direção SO, pela coordenada 7355493 e 3229663, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA H – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355655 e 324256, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 2, de coordenadas 7355219 e 324349, seguindo na direção SO, pela jusante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7355149 e 324244, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7355175 e 323970, seguindo na direção N, pela montante da drenagem, até o ponto 5,

✓

de coordenadas 7355338 e 323855, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355363 e 323883, 7355416 e 323926, 7355448 e 323985, 7355485 e 324049, 7355539 e 324097, 7355598 e 324123, 7355646 e 324193, 7355646 e 324252, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA I – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356790 e 332124, seguindo na direção NO, pela Estrada de Evangelista de Souza, até o ponto 2, de coordenadas 7356876 e 332063, seguindo na direção NE, pela rua sem nome, até o ponto 3, de coordenadas 7356895 e 332096, seguindo na direção N, pela rua sem nome até o ponto 4, de coordenadas 7357095 e 332293, seguindo na direção SSE, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7356946 e 332366, seguindo na direção ESE, pela rua sem nome, até o ponto 6, de coordenadas 7356952 e 332642, seguindo na direção SSE, pelo limite do polígono APA 37, até o ponto 7, de coordenadas 7356866 e 332689, seguindo na direção O, pela rua sem nome, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA J – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351749 e 323479, seguindo na direção SE, pela montante do Rio Capivari, até o ponto 2, de coordenadas 7350809 e 323643, seguindo na direção O, pela montante de afluente do Rio Capivari, até o ponto 3, de coordenadas 7350292 e 322921, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7350214 e 322707, seguindo na direção NO, pela Estrada da Bela Vista, até o ponto 5, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção NE, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 6, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA L – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355829 e 327075, seguindo na direção ESE, pelas coordenadas 7355816 e 327140, 7355799 e 327183, 7355767 e 327183, 7355723 e 327172, 7355669 e 327205, 7355642 e 327254, 7355620 e 327319, 7355631 e 327395, 7355647 e 327470, 7355675 e 327541, 7355680 e 327611, 7355664 e 327693, 7355642 e 327763, 7355615 e 327812, 7355593 e 327883, 7355593 e 327948, até o ponto 2, de coordenadas 7355592 e 327962, seguindo na direção E, pela jusante da drenagem até o ponto 3, de coordenadas 7355339 e 328136, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7355306 e 328078, 7355268 e 328007, 7355268 e 327969, 7355219 e 327931, 7355181 e 327910, 7355137 e 327861, 7355099 e 327845, 7355067 e 327823, 7355024 e 327807, 7354980 e 327796, 7354926 e 327790, 7354899 e 327790, 7354855 e 327774, 7354834 e 327758, 7354812 e 327725, 7354779 e 327736, 7354752 e 327769, até o ponto 4, de coordenadas 7354734 e 327753, seguindo na direção ESE, pela jusante da drenagem, até o ponto 7354565 e 328120, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7354535 e 328121, 7354486 e 328143, 7354427 e 328159, 7354383 e 328181, 7354335 e 328197, 7354297 e 328213, até o ponto 5, de coordenadas 7354282 e 328228, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 6, de coordenadas 7354074 e 328382, seguindo na direção NE, em linha reta, até o ponto 7, de coordenadas 7354121 e 328480, seguindo na direção E, pela jusante do Rio dos Pombos, até o ponto 8, de coordenadas 7353367 e 329074, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 9, de coordenadas 7352392 e 329067, seguindo na direção S, pelo Rio dos Pombos, até o ponto 10, de coordenadas 7353216 e 329132, seguindo na direção S, pela montante da drenagem sem nome, até o ponto 11, de coordenadas 7353116 e 329115, seguindo na direção ONO, em linha reta, até o ponto 12, de coordenadas 7353235 e 328671, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7353179 e 328615, 7353136 e 328571, 7353087 e 328560, 7353033 e 328560, 7352984 e 328479, 7352957 e 328409, 7352908 e 328338, 7352864 e 328278, 7352816 e 328224, 7352794 e 328159, 7352756

+

Adelina L. C. S. P. Parlamentar
R. 100, 406

e 328121, 7352767 e 328007, 7352799 e 327921, 7352854 e 327893, 7352908 e 327931, 7352967 e 327980, 7353011 e 328056, 7353049 e 328105, 7353098 e 328181, 7353141 e 328203, 7353157 e 328262, 7353179 e 328316, 7353195 e 328365, 7353201 e 328425, 7353217 e 328474, 7353217 e 328550, 7353222 e 328604, 7353271 e 328636, 7353336 e 328674, 7353396 e 328712, 7353450 e 328750, 7353483 e 328718, 7353553 e 328685, 7353618 e 328669, 7353700 e 328653, 7353743 e 328647, 7353803 e 328582, 7353825 e 328522, 7353879 e 328468, 7353928 e 328419, 7353960 e 328387, 7353987 e 328360, 7353944 e 328338, 7353917 e 328306, 7353857 e 328300, 7353808 e 328289, 7353830 e 328240, 7353873 e 328230, 7353917 e 328219, 7353939 e 328159, 7353960 e 328094, 7353982 e 328029, 7354020 e 327969, 7354069 e 327958, 7354139 e 327948, 7354172 e 327948, 7354226 e 327948, 7354275 e 327921, 7354335 e 327850, 7354335 e 327780, 7354286 e 327731, 7354242 e 327677, 7354199 e 327590, 7354156 e 327579, 7354156 e 327508, 7354193 e 327454, 7354237 e 327427, 7354286 e 327367, 7354335 e 327324, 7354389 e 327292, 7354421 e 327226, 7354459 e 327134, 7354481 e 327075, 7354524 e 327069, 7354568 e 327058, 7354617 e 327064, 7354660 e 327091, 7354671 e 327134, 7354660 e 327188, 7354660 e 327232, 7354671 e 327281, 7354703 e 327313, 7354747 e 327335, 7354796 e 327362, 7354855 e 327362, 7354899 e 327351, 7354964 e 327346, 7355013 e 327324, 7355083 e 327297, 7355137 e 327275, 7355197 e 327254, 7355224 e 327243, 7355208 e 327210, 7355192 e 327140, 7355170 e 327080, 7355159 e 327020, 7355159 e 326955, 7355132 e 326961, 7355127 e 326999, 7355105 e 327042, 7355089 e 327075, 7355072 e 327107, 7355045 e 327172, 7355007 e 327205, 7354964 e 327172, 7354926 e 327129, 7354899 e 327085, 7354877 e 327020, 7354893 e 326955, 7354882 e 326896, 7354855 e 326863, 7354823 e 326803, 7354779 e 326738, 7354785 e 326652, 7354807 e 326608, 7354801 e 326554, 7354763 e 326505, 7354709 e 326484, 7354649 e 326440, 7354627 e 326408, 7354541 e 326402, 7354617 e 326299, 7354660 e 326191, 7354703 e 326104, 7354665 e 326066, 7354595 e 326039, 7354530 e 325985, 7354454 e 325909, 7354405 e 325838, 7354351 e 325751, 7354280 e 325654, 7354226 e 325583, 7354172 e 325524, 7354101 e 325518, 7354042 e 325502, 7353960 e 325491, 7353911 e 325442, 7353917 e 325410, 7353944 e 325328, 7353993 e 325334, 7354052 e 325350, 7354080 e 325280, 7354118 e 325231, 7354161 e 325171, 7354210 e 325150, 7354248 e 325150, 7354286 e 325171, até o ponto 13, de coordenadas 7354296 e 325194, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 14, de coordenadas 7354210 e 325344, seguindo na direção NE, pela montante da drenagem principal, até o ponto 15, de coordenadas 7354708 e 325940, seguindo na direção NNE, pela limite do polígono APA 21, até o ponto 16, de coordenadas 7355046 e 326148, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 13, até o ponto 17, de coordenadas 7355129 e 326551, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA M – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354177 e 326202, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354139 e 326223, 7354101 e 326267, 7354031 e 326332, 7353971 e 326402, 7353966 e 326446, 7353955 e 326505, 7353955 e 326587, 7353971 e 326630, 7354014 e 326646, 7354063 e 326662, 7354107 e 326679, 7354166 e 326673, 7354221 e 326668, 7354280 e 326668, 7354345 e 326706, 7354324 e 326771, 7354253 e 326809, 7354166 e 326793, 7354101 e 326760, 7354031 e 326722, 7353960 e 326728, 7353977 e 326787, 7354020 e 326863, 7354063 e 326879, 7354058 e 326939, 7354031 e 326982, 7353971 e 326982, 7353922 e 326934, 7353879 e 326858, 7353825 e 326787, 7353781 e 326749, 7353727 e 326760, 7353662 e 326825, 7353618 e 326917, 7353575 e 326890, 7353526 e 326852, 7353461 e 326825, 7353418 e

A

326863, 7353407 e 326955, 7353407 e 327031, 7353429 e 327118, 7353456 e 327183, 7353467 e 327254, 7353467 e 327335, 7353483 e 327438, 7353488 e 327519, 7353494 e 327601, 7353510 e 327682, 7353548 e 327774, 7353548 e 327828, 7353515 e 327861, 7353461 e 327883, 7353401 e 327904, 7353353 e 327850, 7353347 e 327818, 7353347 e 327742, 7353331 e 327698, 7353282 e 327633, 7353206 e 327601, 7353136 e 327590, 7353071 e 327590, 7353005 e 327622, 7352946 e 327655, 7352902 e 327671, 7352826 e 327698, 7352772 e 327682, 7352750 e 327639, 7352783 e 327601, 7352837 e 327546, 7352892 e 327514, 7352973 e 327514, 7353016 e 327519, 7353065 e 327508, 7353125 e 327470, 7353195 e 327476, 7353239 e 327508, 7353298 e 327519, 7353336 e 327492, 7353336 e 327416, 7353326 e 327362, 7353320 e 327308, 7353304 e 327237, 7353298 e 327172, 7353277 e 327102, 7353255 e 327042, 7353212 e 327010, 7353157 e 326993, 7353109 e 327031, 7353065 e 327058, 7353022 e 327113, 7352989 e 327145, 7352957 e 327172, 7352919 e 327216, 7352875 e 327254, 7352843 e 327302, 7352794 e 327340, 7352761 e 327302, 7352740 e 327221, 7352756 e 327167, 7352756 e 327129, 7352767 e 327047, 7352783 e 326955, 7352799 e 326890, 7352859 e 326825, 7352886 e 326793, 7352962 e 326755, 7352995 e 326711, 7353049 e 326695, 7353092 e 326728, 7353092 e 326766, 7353087 e 326836, 7353125 e 326879, 7353141 e 326917, 7353195 e 326928, 7353250 e 326923, 7353293 e 326901, 7353293 e 326809, 7353288 e 326760, 7353266 e 326684, 7353244 e 326652, 7353201 e 326597, 7353174 e 326538, 7353114 e 326462, 7353071 e 326397, 7353005 e 326332, 7352935 e 326288, 7352875 e 326267, 7352810 e 326218, 7352788 e 326131, 7352810 e 326050, 7352864 e 326023, 7352919 e 326044, 7352995 e 326028, 7353081 e 326006, 7353114 e 326050, 7353179 e 326109, 7353206 e 326185, 7353233 e 326234, 7353288 e 326348, 7353309 e 326413, 7353320 e 326516, 7353380 e 326597, 7353429 e 326641, 7353505 e 326641, 7353597 e 326630, 7353684 e 326597, 7353727 e 326527, 7353749 e 326424, 7353760 e 326337, 7353760 e 326256, 7353738 e 326196, 7353705 e 326131, 7353722 e 326061, 7353760 e 326028, 7353819 e 325995, 7353884 e 326012, 7353922 e 326061, 7353944 e 326109, 7353987 e 326169, 7354047 e 326142, 7354101 e 326115, 7354177 e 326115, 7354199 e 326158, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA N – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356917 e 323631, seguindo na direção SSE, pelo limite da APA, até o ponto 2, de coordenadas 7356909 e 324756, seguindo na direção OSO, pelas coordenadas 7356868 e 324716, 7356841 e 324667, 7356808 e 324591, 7356792 e 324531, 7356743 e 324417, 7356727 e 324358, 7356732 e 324282, 7356770 e 324222, 7356797 e 324163, 7356781 e 324092, 7356754 e 324027, 7356727 e 323984, 7356689 e 323935, 7356662 e 323881, 7356635 e 323799, 7356624 e 323729, 7356624 e 323647, 7356646 e 323604, 7356684 e 323555, 7356727 e 323539, 7356776 e 323534, 7356814 e 323539, 7356863 e 323572, 7356895 e 323604, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA O – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358935 e 331608, seguindo pelo limite do polígono APA 7, até o ponto 2, de coordenadas 7358984 e 332161, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 20, até o ponto 3, de coordenadas 7358739 e 332088, seguindo na direção SE, pela Estrada da Barragem, até o ponto 4, de coordenadas 7358723 e 332100, seguindo na direção OSO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7358679 e 331832, seguindo na direção O, pela Estrada da Barragem até o ponto 6, de coordenadas 7358661 e 331548, seguindo na direção NNE, pela Estrada da Barragem a Varginha, até o ponto 1, fechando o polígono.

r

Vargem Grande, até o ponto 10, de coordenadas 7361344 e 325940, seguindo na direção E, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono. Assinado na dire-
ção E. Parlamentar
RF. 100.406

APA T – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361038 e 327143, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7361037 e 327142, 7360873 e 327227, 7360933 e 327349, 7360854 e 327366, até o ponto 2, de coordenadas 7360786 e 327437, seguindo na direção S, pela Estrada da Barragem até o ponto 3, de coordenadas 7360495 e 327609, seguindo na direção NE pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7360533 e 327623, seguindo na direção N, pela estrada de ferro, até o ponto 5, de coordenadas 7360851 e 327606, seguindo na direção NO, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA U – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361341 e 325694, seguindo na direção SSE, pelas coordenadas 7361254 e 325651, 7361193 e 325594, 7361145 e 325563, 7361120 e 325574, até o ponto 2, de coordenadas 7361114 e 325591, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7360841 e 325387, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7360844 e 325383, 7360892 e 325306, 7360976 e 325344, 7361027 e 325354, até o ponto 4, de coordenadas 7361116 e 325358, seguindo na direção NE, pelo limite da APA até o ponto 1, fechando o polígono.

APA V – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359524 e 329158, seguindo na direção SSE pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 7358967 e 329317, seguindo na direção O, pela rua 16, até o ponto 2, de coordenadas 7359086 e 328909, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7359077 e 328963, 7359092 e 328890, 7359090 e 328842, 7359090 e 328757, 7359101 e 328682, 7359122 e 328586, 7359117 e 328479, 7359127 e 328415, 7359165 e 328372, 7359223 e 328388, 7359245 e 328415, 7359277 e 328468, 7359287 e 328522, 7359303 e 328554, 7359277 e 328607, 7359261 e 328677, 7359277 e 328751, 7359314 e 328805, 7359330 e 328853, até o ponto 3, de coordenadas 7359341 e 328922, seguindo na direção E, pela Estrada da Barragem, até o ponto 4, de coordenadas 7359324 e 329103, seguindo na direção N, pelas ruas 1 e 2, até o ponto 1, fechando o polígono.

✓

✓

**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**

**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei, nos termos previstos no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 13.136, de 5 de junho de 2001, estabelecer o Zoneamento Ecológico-Econômico, com a denominação alterada para Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção.

De início, é de se registrar que, em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 26 da referida lei, o Conselho Gestor da APA Capivari-Monos aprovou o anteprojeto do Zoneamento Geo-Ambiental, ora proposto, na reunião extraordinária realizada em 28 de maio de 2003.

O Zoneamento objeto desta propositura encontra-se compatível com o Plano Diretor Estratégico do Município, bem assim com as restrições impostas pelos artigos 5º a 7º, 9º e 13 a 15 da Lei nº 13.136, de 2001, e com a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), a Legislação Estadual de Proteção aos Mananciais e as demais normas ambientais em vigor, inclusive o Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

No Zoneamento aqui apresentado, são definidas Zonas que preservam e conservam ecossistemas frágeis e singulares, de suma importância para o equilíbrio climático da Metrópole, mas que vêm sendo ameaçados pela pressão da expansão urbana. De igual modo, são demarcadas Zonas que visam à requalificação de áreas urbanizadas e à readequação de áreas agrícolas compatíveis e de grande valor para a preservação da área da APA Capivari-Monos como zona rural.

A propositura cuida também da orientação, regulação e disciplina das atividades existentes, com vistas à manutenção, conservação e preservação da área singular denominada "Cratera de Colônia".

Importa destacar, outrossim, que a elaboração do Zoneamento Geo-Ambiental calçou-se, para a definição das Zonas, na interpretação de imagens captadas pelo Satélite Íconos (OUT/2002), bem como em levantamentos da fauna, da flora e do meio-físico, sempre considerando a fragilidade geotécnica.

Foram consideradas, ainda, na concepção da proposta em relevo, as atuais áreas ocupadas por atividades econômicas diversas, por urbanização e por fragmentos da Mata Atlântica de grande relevância.

Em decorrência de sua importância estratégica, os recursos hídricos existentes em áreas que ainda conservam a boa qualidade de suas águas, e que fazem parte da Área de Proteção aos Mananciais Sul do Município, foram considerados elementos fundamentais a serem protegidos e preservados, contribuindo para a definição de Zonas mais restritivas e orientando o apontamento de áreas passíveis de recuperação.

Neste passo, cumpre esclarecer que a definição das Zonas do projeto de lei pautou-se na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 10, que versa especificamente sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico, e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que define, orienta e disciplina as Unidades de Conservação.

Como se vê, o Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos consubstancia instrumento fundamental para o planejamento das atividades e para a gestão da área, tendo por objetivo maior o desenvolvimento sustentável da região, daí a necessidade de seu estabelecimento.

No que concerne especialmente à Zona de Regime Legal Específico, que inclui outras Unidades de Conservação, tais como Unidades de Conservação de Proteção Integral, a exemplo do Parque Estadual da Serra do Mar e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a exemplo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, e, ainda, as reservas indígenas,

foram consideradas as legislações específicas, como é o caso do Decreto Estadual nº 10.251, de 30 de agosto de 1977, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 — SNUC, já referida, e a Legislação Indígena, em especial a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 — Estatuto do Índio, e o Decreto Federal nº 4.645, de 25 de março de 2003, que aprovou o Estatuto da Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

Por derradeiro, impende observar que o Zoneamento também prevê, além das zonas discriminadas no Capítulo I da propositura, dois tipos de áreas especiais, quais sejam, as áreas de preservação permanente e as áreas de recuperação ambiental.

Evidenciadas, pois, as razões que embasam o presente projeto de lei, cuja elaboração, como se disse, decorre do disposto no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 13.136, de 2001, bem como considerando sua importância para o efetivo gerenciamento, pelo Município, da proteção da APA Capivari-Monos, submeto-o ao estudo e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, a qual, por certo, lhe conferirá aval.

JAM/GCS/sff/rmn

APA Capivari-Monos Exp



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

45

do processo n° 01-392

de 20 03 15.08 03

(a) Adelina Cicone Battochio

Assistente Parlamentar

RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça:

15/08/03

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe.

A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/08/03 às 12h

Carlos

da Silva

Secretário

11.130

Ao Nobre Vereador Carlos Roberto Bonatti
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 01 de Outubro de 2003

[Assinatura]
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Alcides Amgrouas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 01 de Outubro de 2003

[Assinatura]
Presidente

SEGU E M juntado nesta data, os documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 46 a 50

Em 12 de 11 de 2003

(a)
[Assinatura]

AMÉLIA M.L. MACHADO



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1595/2003

Folha nº 46ª do

Processo 392/03

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0392/03

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo que visa instituir o zoneamento Geo-ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos – APA Capivari- Monos, criada originalmente pela Lei Municipal nº 13.136, de 9 de junho de 2001, que estabeleceu a Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

O Zoneamento Geo-Ambiental, a ser instituído nos termos da presente proposição deverá compreender as 7 (sete) zonas, abaixo aduzidas:

- . Zona de Regime Legal Específico – ZRLE;
- . Zona de Vida Silvestre – ZVS;
- . Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais – ZUS;
- . Zona de Uso Agropecuário – ZUA;
- . Zona de Requalificação Urbana – ZRU;
- . Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Sócio- Ambiental e Cultural do Astroblema “Cratera de Colônia” – ZEPAC é;
- . Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural – ZITHC.

A Zona de Regime Legal Específico – ZRLE , compreenderá as Unidades de Conservação existentes, ou que vierem a ser criadas, as terras indígenas e outras situações especiais de proteção ambiental, sendo importante ressaltar que esta zona terá regulamentação própria e plano de manejo específico, conforme o disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985/00.

Por seu turno a Zona de Vida Silvestre – ZVS será destinada à preservação integral da biota e dos recursos hídricos, devendo ser considerada preferencial para a criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral e Reservas Particulares do Patrimônio Natural, impondo vedação quanto à presença de atividades industriais, minerárias, agropecuárias, às instalações destinadas à necrópoles, ao tratamento e disposição de resíduos sólidos, ao parcelamento para fins de loteamento, à remoção da cobertura vegetal e à implantação de novas construções, exceto aquelas que contribuam para a proteção dos mananciais, o saneamento básico, a regularização da vazão, o controle de cheias, e a utilização das águas, em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 1.172/76.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 474 do
Processo 392/03
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Quanto à Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais – ZUS, deverá aglutinar as áreas nas quais será admitido o uso moderado e auto-sustentado. Alinham-se dentre estes usos, as atividades e empreendimentos turísticos, de manejo agroflorestal sustentado, as chácaras e sítios de lazer, a exploração de água mineral, o uso institucional voltado à atividades educativas. Aqui, admite-se a implantação da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas previstas para a zona de uso, bem como o parcelamento de lotes, desde que tenham área superior à 10.000m² e não se destine ao uso urbano e, ainda, que seja averbada a Reserva Legal. Impõe, também, a tolerância aos empreendimentos, obras ou atividades existentes, desde que regulares, e a vedação às atividades relacionadas no art. 10 da proposta de lei.

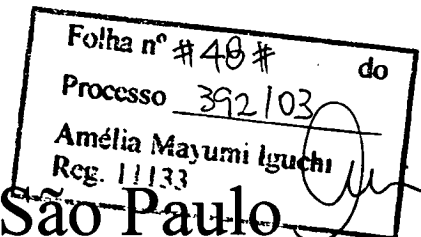
As áreas aptas à produção agropecuária e à extração mineral serão compreendidas pela Zona de Uso Agropecuário – ZUA, que destina-se a promover o desenvolvimento sustentável das comunidades habitantes da APA, impondo-se-lhes a forma adequada de manejo do solo com vistas a evitar os processos erosivos e a contaminação da água. Também aqui o parcelamento do solo será admitido, para lotes de, no mínimo 7.500,00m², averbada a Reserva Legal. Serão vedadas, aqui, as atividades que desconsiderem o adequado manejo do solo e o parcelamento do solo para fins urbanos.

A propositura destina à Zona de Requalificação Urbana – ZRU, os núcleos urbanos e assentamentos adensados dos Distritos de Marsilac e Parelheiros, ocupados por população de baixa renda, abrangendo favelas e loteamentos precários regulares e irregulares. Orientada à recuperação urbanística, à regularização fundiária, ao saneamento ambiental, à manutenção e à requalificação das habitações existentes, com a previsão de implantação de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local. A referida zona observará ainda, as disposições da Lei nº 13.136/01 e os Planos Diretores Estratégicos e Regional de Palheiros. Há previsão de Plano de Recuperação de Interesse Social – PRIS, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.136/01, que deverá incluir a remoção das construções situadas em área de preservação permanente, e o reassentamento dos moradores, que construam em desacordo com a legislação ambiental.

No que pertine às ZITHC – Zonas de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - compreenderão as áreas destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, e serão objeto de plano específico de recuperação do patrimônio histórico e ambiental, quando couber. Serão conformes à esta zona o uso residencial unifamiliar, o comércio e serviços locais, as atividades religiosas e culturais, os equipamentos de serviços de apoio ao turismo. Ficam vedados, por outra via,



Câmara Municipal de São Paulo



os novos parcelamentos, o adensamento dos parcelamentos existentes e as instalações destinadas à necrópoles.

Por derradeiro a Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" – ZEPAC, compreenderá as situações específicas diferenciadas. Neste nicho estão contemplados sítios existentes na APA do Capivari-Monos que ensejem particular tratamento, tais como, a recuperação e proteção integral dos ecossistemas da "Cratera da Colônia", a manutenção e qualificação das áreas atualmente utilizadas para atividades agropecuárias, visando a minimização dos impactos ambientais, a recuperação sócio-ambiental das porções ocupadas pelos assentamentos habitacionais existentes, que deverá contemplar, também, a valorização cênico-paisagística da área do território da cratera.

Como medidas adicionais, cria as Áreas Especiais, que compreenderão as áreas de Recuperação Ambiental e de Preservação Permanente, esclarecendo que essas áreas serão assim consideradas, independentemente de sua localização, trata das atividades pré existentes e da gestão da APA Capivari-Monos.

Para as Áreas de Recuperação Ambiental está prevista na lei a efetuação de planos de Recuperação de Interesse Social – PRIS ou planos de Recuperação Ambiental – PRAM, dirigidos a intervenções de caráter corretivo em assentamentos ainda não adensados, sendo que, as áreas selecionadas para uma recuperação ambiental deverão, ao final do processo de recuperação ser reenquadradas numa das zonas definidas pelo zoneamento geo-ambiental proposto.

Quanto às Áreas de Preservação Permanente – APP esclarece que corresponderão àquela parcela da APA que, independentemente de sua localização, agruparem florestas e demais formas de vegetação natural definidas no art. 2º do Código Florestal – Lei Federal nº 4.771/65.

No que se refere às atividades pré existentes, a continuidade da presença de empreendimentos, obras ou atividades preexistentes, **não conformes**, dependerão de adaptação às disposições da lei, tendo em vista a compatibilidade como os usos previstos para a zona em que estejam situados. Os proprietários dos empreendimentos, obras e atividades pré-existentes deverão efetuar o protocolo de pedido de adaptação junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, no prazo de 01 ano da publicação da lei.

A gestão da APA Capivari- Monos ficará a cargo de um Conselho Gestor composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 #	do
Processo 392/03	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

acordo com o SNUC. A proposta de lei prevê um Plano de Gestão Ambiental com a relação dos programas que o integram, esclarecendo que os recursos humanos, financeiros e materiais necessários à sua execução ficarão a cargo da Administração Municipal.

Como providência final, determina que a Zona de Uso Agropecuário observará as disposições do art. 170 da Lei nº 13.430/02 – Plano Diretor Estratégico do Município.

Cabe ressaltar que acompanham a proposta de lei dois anexos que, após aprovação, farão parte integrante da lei. O primeiro trata da delimitação das zonas criadas, definindo os seus limites por meio de coordenadas topográficas, o segundo refere-se à representação gráfica do zoneamento geo-ambiental proposto.

A propositura reúne condições de regular prosseguimento, uma vez que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que a vicie sob o aspecto formal e material.

De fato, Constituição Federal (art. 23, VI e VII) atribuiu à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competência concorrente para legislar florestas, caça, pesca, fauna conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo certo que, a seu turno, a União exerceu esta prerrogativa fixando, através da Resolução 10/88 do CONAMA, as normas relativas à criação das APAs fixando, na oportunidade, a obrigatoriedade da definição de um zoneamento ecológico-econômico que auxilie o processo de gestão da área protegida.

O projeto encontra-se ainda em consonância às regras constantes da Resolução nº 10/88 do CONAMA e à Lei nº 13.136/01, que criou a APA Capivari-Monos e mantém, em especial, compatibilidade com o Plano Diretor Estratégico do Município, com Código Florestal e com a Legislação Estadual de Proteção do Mananciais.

Assim, a propositura em apreço ao instituir um zoneamento de caráter geo-ambiental, deverá proporcionar, no âmbito da unidade de conservação criada - a APA Capivari-Monos -, o adequado manejo de seus recursos naturais, com vistas à sua preservação e ao bem-estar coletivo.

Por se tratar de matéria relativa zoneamento geo-ambiental sua aprovação dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros deste Legislativo (§ 4º do art. 40 da LOM), bem assim será obrigatória a convocação de duas audiências públicas durante sua tramitação no âmbito das Comissões Permanentes (art. 41, VI, da LOM).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50# do
Processo 392403
Amélia Mayumi Iguchi
Rev. 11133

Face o exposto somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor ao teor da propositura, que visa complementar a Lei nº 13.136, de 09 de junho de 2001, instituindo o zoneamento Geo-ambiental da Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos.

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL.

Sob o aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

11/11/2003.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 13	/ NOV / 2003
página 72	coluna 19
Conferido. <i>[Signature]</i>	

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretaria - RF 11.133

A A. T. M.
Em. 13 / 11 / 2003

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretaria - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

53

do processo n°

392

de 20

03

11/12/03

(a)

Luzia A. Leite
Chefe de Seção Subst.
RF 10.738

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Luzia A. Leite
Respondendo pela Chefia do Plenário
RF 10.738

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 364ª Sessão Extraordinária, realizada em 10/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11.12.2003

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG.3

EM 12/12/03

ÀS 17:20 h.

ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 15/12/2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 15/12/2003.


ROSMARI CURLY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

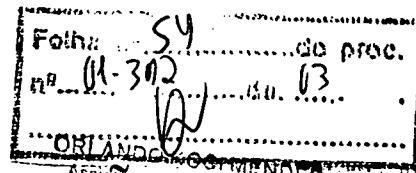
S E G U E^m juntado[~] nesta data, documento e papel para Informação, rubricado[~]

sob folha nº 5479

Em 06 / 01 / 04

(a)

ORIANA KOCIMENDES
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0825/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 392/03, de autoria do Executivo, que estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/rcas



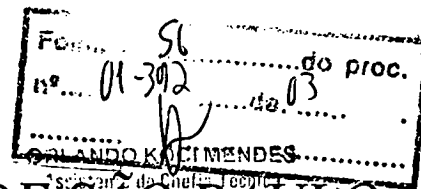
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nºs 02/13 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 392/03). (Executivo). Estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL Art. 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, instituído pela Lei nº 13.136, de 9 de junho de 2001, fica estabelecido nos termos desta lei. Parágrafo único - O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos compreende as seguintes zonas: I - Zona de Regime Legal Específico - ZRLE; II - Zona de Vida Silvestre - ZVS; III - Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS; IV - Zona de Uso Agropecuário - ZUA; V - Zona de Requalificação Urbana - ZRU; VI - Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Sócio-Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC; VII - Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC.

CAPÍTULO II ZONA DE REGIME LEGAL ESPECÍFICO – ZRLE Art. 2º - A Zona de Regime Legal Específico - ZRLE compreende as Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas, terras indígenas e outras situações especiais de proteção ambiental. Parágrafo único - A Zona de Regime Legal Específico terá regulamentação própria e Plano de Manejo específico de cada uma dessas Unidades ou áreas especiais, conforme disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO III ZONA DE VIDA SILVESTRE – ZVS Art. 3º - A Zona de Vida Silvestre compreende porções de território de grande importância para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, tais como as planícies aluviais, os remanescentes significativos da Mata Atlântica delimitados nesta lei e as cabeceiras dos cursos d'água de especial interesse para o abastecimento hídrico. § 1º - A ZVS é destinada à preservação integral da biota e dos recursos hídricos. § 2º - As áreas classificadas como ZVS são preferenciais para a criação de novas Unidades de Conservação de Proteção Integral e Reservas Particulares do Patrimônio Natural. Art. 4º - Na ZVS são



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

permitidos: I - pesquisa científica; II - atividades de educação ambiental; III - excursionismo, excetuado o campismo; IV - atividades de manejo agroflorestral sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes. Art. 5º - Na ZVS são vedados: I - atividades industriais; II - atividades minerárias; III - instalações destinadas a necrópoles; IV - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza; V - loteamentos de qualquer natureza; VI - parcelamento do solo, exceto remembramento; VII - remoção da cobertura vegetal; VIII - atividade agropecuária, exceto manejo agroflorestral sustentável; IX - novas construções, excetuadas as obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, ao saneamento básico, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas para lazer, irrigação de hortaliças e geração de energia e abastecimento público, conforme o disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976. CAPÍTULO IV ZONA DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTADO DOS RECURSOS NATURAIS – ZUS Art. 6º - A Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS compreende áreas nas quais poderá ser admitido o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais. Art. 7º - Na zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são permitidas: I - atividades e empreendimentos turísticos; II - atividades de manejo agroflorestral sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes; III - chácaras e sítios de lazer; IV - as atividades permitidas em ZVS; V - a exploração de água mineral, nos termos do Código de Águas Minerais - Decreto-Lei Federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945; VI - uso institucional voltado a atividades educativas. Parágrafo único - Será permitida a implantação de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas previstas neste artigo. Art. 8º - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso III do artigo 7º desta lei, será exigido o lote mínimo de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal. Parágrafo único - O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor. Art. 9º - Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regulares existentes na data da publicação desta

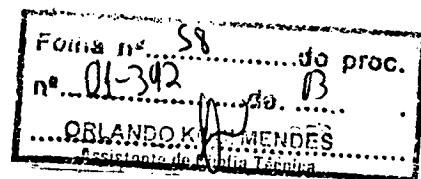


Folha nº 57	do proc.
nº 01-342	do 03.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

lei. Art. 10 - Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são vedadas: I - atividades industriais; II - atividades minerárias, excetuada a exploração de água mineral; III - instalações destinadas a necrópoles; IV - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II; V - parcelamento do solo para fins urbanos; VI - remoção da cobertura vegetal; VII - atividade agropecuária intensiva. Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis às atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental

CAPÍTULO V ZONA DE USO AGROPECUÁRIO – ZUA Art. 11 - A Zona de Uso Agropecuário - ZUA compreende as áreas aptas à produção agropecuária e à extração mineral, onde houver interesse na manutenção e promoção dessas atividades. Parágrafo único - A ZUA é destinada a promover o desenvolvimento sustentável das comunidades habitantes da APA, mediante a utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris e minerárias de maneira compatível à aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e contaminação dos aquíferos. Art. 12 - Na Zona de Uso Agropecuário são permitidos: I - uso agropastoril; II - piscicultura; III - agroindústria familiar; IV - uso institucional, comercial e serviços locais diversificados; V - empreendimentos turísticos; VI - chácaras e sítios de lazer; VII - atividades minerárias, desde que com Plano de Recuperação aprovado pelos órgãos competentes; VIII - atividades e instalações religiosas e culturais; IX - usos e atividades permitidos em ZVS e ZUS. Art. 13 - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso VI do artigo 12 desta lei, será exigido o lote mínimo de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal. Parágrafo único - O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor. Art. 14 - Na ZUA são vedados: I - utilização de agrotóxicos e outros biocidas acima ou em contradição com as especificações técnicas vigentes; II - atividade pastoril e agrícola sem a utilização de práticas de conservação do solo; III - instalações destinadas a necrópoles; IV - atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham causar danos irreparáveis ao meio ambiente; V - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II; VI - parcelamento do solo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

para fins urbanos. Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso V deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis para atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

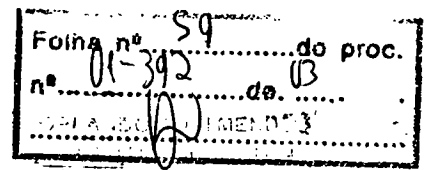
CAPÍTULO VI ZONA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA – ZRU Art. 15 - A Zona de Requalificação Urbana - ZRU compreende os núcleos urbanos e assentamentos adensados dos Distritos de Marsilac e Parelheiros, ocupados por população de baixa renda, abrangendo favelas e loteamentos precários regulares e irregulares. Parágrafo único - As Zonas de Requalificação Urbana são destinadas à recuperação urbanística, regularização fundiária, saneamento ambiental, manutenção e requalificação das habitações existentes, incluindo a implantação de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, observado o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros. Art. 16 - Na ZRU poderão ser implantados edificações, equipamentos e serviços relacionados aos usos previstos no artigo 15 desta lei. Art. 17 - Os assentamentos habitacionais situados em ZRU deverão ser objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o qual deverá observar, no mínimo, as condições previstas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001. Art. 18 - O Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá incluir a remoção das construções situadas em área de preservação permanente e em áreas de risco, e, necessariamente, o reassentamento dos moradores para áreas adequadas situadas em ZEIS 4 ou outros programas habitacionais existentes para esse fim. Parágrafo único - O reassentamento poderá se dar, quando possível, dentro do perímetro da própria ZRU, em terrenos aptos a essa finalidade.

CAPÍTULO VII ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO, HISTÓRICO E CULTURAL – ZITHC Art. 19 - A Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC compreende as áreas destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios isolados ou conjuntos de edifícios. Art. 20 - As Zonas de Interesse Turístico, Histórico e Cultural deverão ser objeto de um Plano de Recuperação do Patrimônio Histórico, que poderá contemplar também a recuperação ambiental, quando for o caso. Art. 21 - Na ZITHC são permitidos os seguintes usos: I – residencial unifamiliar; II – comércio e serviços locais, respeitados o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores

4

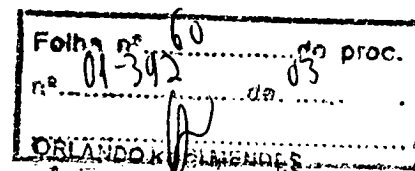
X

X



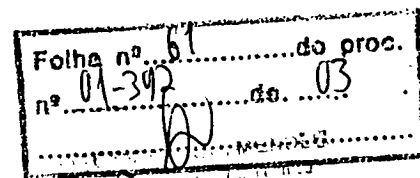
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Estratégico e Regional de Parelheiros; III – atividades e instalações religiosas e culturais; IV – equipamentos e serviços de apoio ao turismo. Art. 22 – Na ZITHC são vedados: I – novos parcelamentos do solo; II – adensamento dos parcelamentos existentes; III – instalações destinadas a necrópoles. CAPÍTULO VIII ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO ASTROBLEMA “CRATERA DE COLÔNIA” – ZEPAC Art. 23 – A Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema “Cratera de Colônia” – ZEPAC compreende situações específicas diferenciadas, para as quais ficam previstos: I – a recuperação e proteção integral dos ecossistemas da “Cratera de Colônia”, que apresentem suas características naturais preservadas na data da publicação desta lei; II – a manutenção e qualificação das áreas nas quais, na data da publicação desta lei, sejam desenvolvidas atividades agropecuárias, com vistas à minimização dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade; III – a preservação de preenchimento sedimentar, com profundidade estimada de 430,00 (quatrocentos e trinta) metros, portadora de evidências dos paleoclimas com significativo valor científico para o estudo do Período Quaternário e das oscilações globais; IV – a preservação da estrutura geomorfológica circular da depressão, correspondente à planície central e às colinas circundantes; V – a recuperação e preservação dos cursos d’água que compõem a drenagem da cratera; VI – a recuperação e preservação da várzea do Ribeirão Vermelho da Billings, tributário do braço Taquacetuba; VII – a recuperação sócio-ambiental das porções ocupadas pelos assentamentos habitacionais existentes, delimitados por suas coordenadas geográficas no Anexo 1 como Área de Recuperação Ambiental, lançadas em mapa constante do Anexo 2, ambos integrantes desta lei, mediante instalação de infra-estrutura urbana, equipamentos sociais, áreas de lazer e regularização fundiária, garantindo-se o controle sobre qualquer adensamento populacional. Parágrafo único – A recuperação sócio-ambiental a que se refere o inciso VII deste artigo deverá contemplar, também, a valorização cênico-paisagística da área do território da cratera. CAPÍTULO IX DAS ÁREAS ESPECIAIS Art. 24 - Na APA Capivari-Monos, ficam definidas as seguintes áreas especiais, independentemente de sua localização: I - Áreas de Recuperação Ambiental; II - Áreas de Preservação



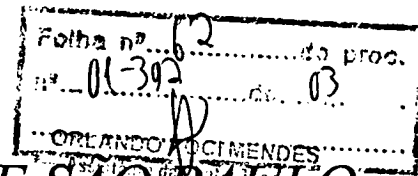
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Permanente. SEÇÃO I ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL Art. 25 - As Áreas de Recuperação Ambiental são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que exijam intervenções de caráter corretivo, independentemente de sua localização, compreendendo assentamentos habitacionais ainda não adensados, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental e causadores de impactos, bem como as áreas degradadas, previamente identificadas pelo Poder Público, em relação as quais serão exigidas dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental. Parágrafo único - A recuperação das áreas referidas no "caput" deste artigo será objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou de Plano de Recuperação Ambiental - PRAM, conforme o caso. Art. 26 - Na recuperação das áreas referidas no artigo 25 desta lei, deverá ser considerado especialmente: I - as condições estabelecidas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001; II - a revegetação das áreas de preservação permanente; III - a contenção de processos erosivos; IV - a disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos; V - a minimização dos impactos sobre os recursos hídricos. Art. 27 - As Áreas de Recuperação Ambiental, uma vez recuperadas, serão reenquadradas em uma das zonas definidas nesta lei. SEÇÃO II ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP Art. 28 - As Áreas de Preservação Permanente - APP compreendem, independentemente de sua localização, as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, situadas: I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será: a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura; b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras; V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

estabilizadoras de mangues; VII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais. CAPÍTULO X DAS ATIVIDADES PRÉ-EXISTENTES Art. 29 - Os empreendimentos, obras ou atividades pré-existentes deverão ser, quando não conformes, objeto de adaptação com vistas à sua adequação às normas desta lei. Art. 30 - A adaptação a que se refere o artigo 29 deverá considerar: I - a compatibilidade dos usos com os permitidos em cada zona; II - a recuperação, quando necessária, das áreas de preservação permanente; III - a recuperação dos processos erosivos; IV - a adequada disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos. Art. 31 - Os proprietários de empreendimentos, obras ou atividades enquadradas no artigo 29 terão prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta lei, para protocolar na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente pedido de adaptação. Parágrafo único - A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá, ouvido o Conselho Gestor, baixar normas específicas referentes à adaptação dos referidos empreendimentos, obras ou atividades. Art. 32 - As atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.136, de 2001, não são passíveis de adaptação. CAPÍTULO XI DA GESTÃO Art. 33 - Nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.136, de 2001, a gestão da APA Capivari-Monos caberá ao Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e com o Decreto nº 41.396, de 21 de novembro de 2001, no que couber. Art. 34 - O Plano de Gestão Ambiental deverá incluir os seguintes programas: I - educação ambiental; II - promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais; III - turismo sustentável, com o estabelecimento de normas e parâmetros para essa atividade; IV - pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando a promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes; V - levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa; VI - inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local; VII - recuperação das áreas degradadas; VIII - levantamento e cadastramento fundiário da área; IX - estabelecimento de sistema de medidas

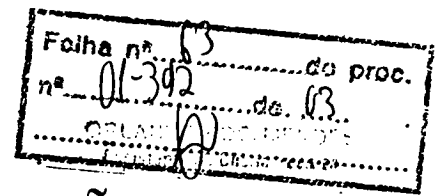


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

compensatórias e de incentivos para implantação e adequação das atividades, dos planos e programas nos termos desta lei; X - fiscalização e controle ambiental; XI - levantamento e zoneamento arqueológico da área; XII - sistematização e divulgação das informações. Art. 35 - A Administração Municipal deverá prover recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do Plano de Gestão e para o adequado funcionamento do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos. CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 36 - Na Zona de Uso Agropecuário deve ser observado o disposto no artigo 170 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico, em especial no seu inciso II, relativo à substituição progressiva do uso de agrotóxicos pela agricultura orgânica. Art. 37 - Deverá ser dada ampla publicidade às disposições desta lei, em especial no interior da APA Capivari - Monos. Art. 38 - O mapa do Zoneamento Geo-Ambiental e a definição dos perímetros das zonas constam, respectivamente, dos Anexos 1 e 2, integrantes desta lei. Art. 39 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 15 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, Eliseu Fernando de Azevedo, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.706 DE 05 DE JANEIRO DE 2004.

Estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL

Art. 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, instituído pela Lei nº 13.136, de 9 de junho de 2001, fica estabelecido nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos compreende as seguintes zonas:

- I - Zona de Regime Legal Específico - ZRLE;
- II - Zona de Vida Silvestre - ZVS;
- III - Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS;
- IV - Zona de Uso Agropecuário - ZUA;
- V - Zona de Requalificação Urbana - ZRU;
- VI - Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Sócio-Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC;
- VII - Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC.

CAPÍTULO II

ZONA DE REGIME LEGAL ESPECÍFICO – ZRLE

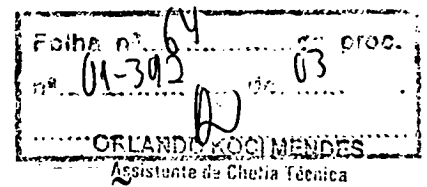
Art. 2º - A Zona de Regime Legal Específico - ZRLE compreende as Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas, terras indígenas e outras situações especiais de proteção ambiental.

Parágrafo único - A Zona de Regime Legal Específico terá regulamentação própria e Plano de Manejo específico de cada uma dessas Unidades ou áreas especiais, conforme disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO III

ZONA DE VIDA SILVESTRE – ZVS

Art. 3º - A Zona de Vida Silvestre compreende porções de território de grande importância para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, tais como as planícies aluviais, os remanescentes significativos da Mata Atlântica delimitados nesta lei e as cabeceiras dos cursos d'água de especial interesse para o abastecimento hídrico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - A ZVS é destinada à preservação integral da biota e dos recursos hídricos.

§ 2º - As áreas classificadas como ZVS são preferenciais para a criação de novas Unidades de Conservação de Proteção Integral e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 4º - Na ZVS são permitidos:

- I - pesquisa científica;
- II - atividades de educação ambiental;
- III - excursionismo, excetuado o campismo;
- IV - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º - Na ZVS são vedados:

- I - atividades industriais;
- II - atividades minerárias;
- III - instalações destinadas a necrópoles;
- IV - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- V - loteamentos de qualquer natureza;
- VI - parcelamento do solo, exceto remembramento;
- VII - remoção da cobertura vegetal;
- VIII - atividade agropecuária, exceto manejo agroflorestal sustentável;
- IX - novas construções, excetuadas as obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, ao saneamento básico, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas para lazer, irrigação de hortaliças e geração de energia e abastecimento público, conforme o disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

CAPÍTULO IV

ZONA DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTADO DOS RECURSOS NATURAIS - ZUS

Art. 6º - A Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS compreende áreas nas quais poderá ser admitido o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 7º - Na zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são permitidas:

- I - atividades e empreendimentos turísticos;
- II - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes;
- III - chácaras e sítios de lazer;
- IV - as atividades permitidas em ZVS;
- V - a exploração de água mineral, nos termos do Código de Águas Minerais - Decreto-Lei Federal nº 7.841, de 8 de agosto de 1945;
- VI - uso institucional voltado a atividades educativas.

Parágrafo único - Será permitida a implantação de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas previstas neste artigo.



Folha nº	65	do proc.
nº	01-392	da
03		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso III do artigo 7º desta lei, será exigido o lote mínimo de 10.000,00 m2 (dez mil metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único - O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 9º - Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regulares existentes na data da publicação desta lei.

Art. 10 - Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são vedadas:

- I - atividades industriais;
- II - atividades minerárias, excetuada a exploração de água mineral;
- III - instalações destinadas a necrópoles;
- IV - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
- V - parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - remoção da cobertura vegetal;
- VII - atividade agropecuária intensiva.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis às atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental

CAPÍTULO V

ZONA DE USO AGROPECUÁRIO – ZUA

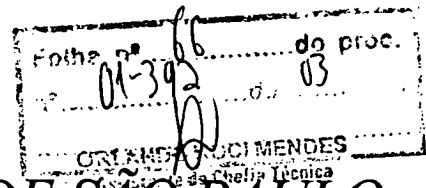
Art. 11 - A Zona de Uso Agropecuário - ZUA compreende as áreas aptas à produção agropecuária e à extração mineral, onde houver interesse na manutenção e promoção dessas atividades.

Parágrafo único - A ZUA é destinada a promover o desenvolvimento sustentável das comunidades habitantes da APA, mediante a utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris e minerárias de maneira compatível à aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e contaminação dos aquíferos.

Art. 12 - Na Zona de Uso Agropecuário são permitidos:

- I - uso agropastoril;
- II - piscicultura;
- III - agroindústria familiar;
- IV - uso institucional, comercial e serviços locais diversificados;
- V - empreendimentos turísticos;
- VI - chácaras e sítios de lazer;
- VII - atividades minerárias, desde que com Plano de Recuperação aprovado pelos órgãos competentes;
- VIII - atividades e instalações religiosas e culturais;
- IX - usos e atividades permitidos em ZVS e ZUS.

Art. 13 - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso VI do artigo 12 desta lei, será exigido o lote mínimo de 7.500,00 m2 (sete mil e quinhentos metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 14 - Na ZUA são vedados:

I - utilização de agrotóxicos e outros biocidas acima ou em contradição com as especificações técnicas vigentes;

II - atividade pastoril e agrícola sem a utilização de práticas de conservação do solo;

III - instalações destinadas a necrópoles;

IV - atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham causar danos irreparáveis ao meio ambiente;

V - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;

VI - parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso V deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis para atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

CAPÍTULO VI

ZONA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA – ZRU

Art. 15 - A Zona de Requalificação Urbana - ZRU compreende os núcleos urbanos e assentamentos adensados dos Distritos de Marsilac e Parelheiros, ocupados por população de baixa renda, abrangendo favelas e loteamentos precários regulares e irregulares.

Parágrafo único - As Zonas de Requalificação Urbana são destinadas à recuperação urbanística, regularização fundiária, saneamento ambiental, manutenção e requalificação das habitações existentes, incluindo a implantação de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, observado o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros.

Art. 16 - Na ZRU poderão ser implantados edificações, equipamentos e serviços relacionados aos usos previstos no artigo 15 desta lei.

Art. 17 - Os assentamentos habitacionais situados em ZRU deverão ser objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o qual deverá observar, no mínimo, as condições previstas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001.

Art. 18 - O Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá incluir a remoção das construções situadas em área de preservação permanente e em áreas de risco, e, necessariamente, o reassentamento dos moradores para áreas adequadas situadas em ZEIS 4 ou outros programas habitacionais existentes para esse fim.

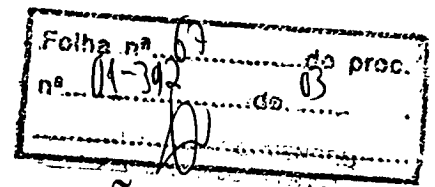
Parágrafo único - O reassentamento poderá se dar, quando possível, dentro do perímetro da própria ZRU, em terrenos aptos a essa finalidade.

CAPÍTULO VII

ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO, HISTÓRICO E CULTURAL

– ZITHC

Art. 19 - A Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC compreende as áreas destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios isolados ou conjuntos de edifícios.

Art. 20 - As Zonas de Interesse Turístico, Histórico e Cultural deverão ser objeto de um Plano de Recuperação do Patrimônio Histórico, que poderá contemplar também a recuperação ambiental, quando for o caso.

Art. 21 - Na ZITHC são permitidos os seguintes usos:

I - residencial unifamiliar;

II - comércio e serviços locais, respeitados o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros;

III - atividades e instalações religiosas e culturais;

IV - equipamentos e serviços de apoio ao turismo.

Art. 22 - Na ZITHC são vedados:

I - novos parcelamentos do solo;

II - adensamento dos parcelamentos existentes;

III - instalações destinadas a necrópoles.

CAPÍTULO VIII

ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO ASTROBLEMA "CRATERA DE COLÔNIA" - ZEPAC

Art. 23 - A Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC compreende situações específicas diferenciadas, para as quais ficam previstos:

I - a recuperação e proteção integral dos ecossistemas da "Cratera de Colônia", que apresentem suas características naturais preservadas na data da publicação desta lei;

II - a manutenção e qualificação das áreas nas quais, na data da publicação desta lei, sejam desenvolvidas atividades agropecuárias, com vistas à minimização dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade;

III - a preservação de preenchimento sedimentar, com profundidade estimada de 430,00 (quatrocentos e trinta) metros, portadora de evidências dos paleoclimas com significativo valor científico para o estudo do Período Quaternário e das oscilações globais;

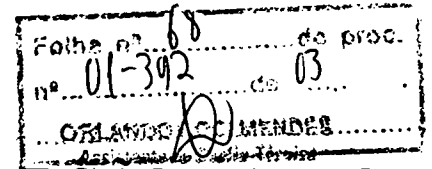
IV - a preservação da estrutura geomorfológica circular da depressão, correspondente à planície central e às colinas circundantes;

V - a recuperação e preservação dos cursos d'água que compõem a drenagem da cratera;

VI - a recuperação e preservação da várzea do Ribeirão Vermelho da Billings, tributário do braço Taquacetuba;

VII - a recuperação sócio-ambiental das porções ocupadas pelos assentamentos habitacionais existentes, delimitados por suas coordenadas geográficas no Anexo 1 como Área de Recuperação Ambiental, lançadas em mapa constante do Anexo 2, ambos integrantes desta lei, mediante instalação de infra-estrutura urbana, equipamentos sociais, áreas de lazer e regularização fundiária, garantindo-se o controle sobre qualquer adensamento populacional.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – A recuperação sócio-ambiental a que se refere o inciso VII deste artigo deverá contemplar, também, a valorização cênico-paisagística da área do território da cratera.

CAPÍTULO IX DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 24 - Na APA Capivari-Monos, ficam definidas as seguintes áreas especiais, independentemente de sua localização:

- I - Áreas de Recuperação Ambiental;
- II - Áreas de Preservação Permanente.

SEÇÃO I ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25 - As Áreas de Recuperação Ambiental são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que exijam intervenções de caráter corretivo, independentemente de sua localização, compreendendo assentamentos habitacionais ainda não adensados, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental e causadores de impactos, bem como as áreas degradadas, previamente identificadas pelo Poder Público, em relação as quais serão exigidas dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Parágrafo único - A recuperação das áreas referidas no "caput" deste artigo será objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou de Plano de Recuperação Ambiental - PRAM, conforme o caso.

Art. 26 - Na recuperação das áreas referidas no artigo 25 desta lei, deverá ser considerado especialmente:

- I - as condições estabelecidas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001;
- II - a revegetação das áreas de preservação permanente;
- III - a contenção de processos erosivos;
- IV - a disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos;
- V - a minimização dos impactos sobre os recursos hídricos.

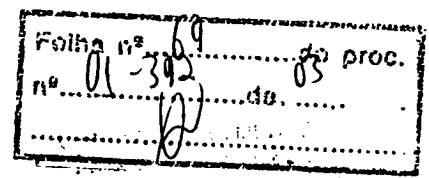
Art. 27 - As Áreas de Recuperação Ambiental, uma vez recuperadas, serão reenquadradas em uma das zonas definidas nesta lei.

SEÇÃO II ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

Art. 28 - As Áreas de Preservação Permanente - APP compreendem, independentemente de sua localização, as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

CAPÍTULO X DAS ATIVIDADES PRÉ-EXISTENTES

Art. 29 - Os empreendimentos, obras ou atividades pré-existentes deverão ser, quando não conformes, objeto de adaptação com vistas à sua adequação às normas desta lei.

Art. 30 - A adaptação a que se refere o artigo 29 deverá considerar:

I - a compatibilidade dos usos com os permitidos em cada zona;

II - a recuperação, quando necessária, das áreas de preservação permanente;

III - a recuperação dos processos erosivos;

IV - a adequada disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos.

Art. 31 - Os proprietários de empreendimentos, obras ou atividades enquadradas no artigo 29 terão prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta lei, para protocolar na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente pedido de adaptação.

Parágrafo único - A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá, ouvido o Conselho Gestor, baixar normas específicas referentes à adaptação dos referidos empreendimentos, obras ou atividades.

Art. 32 - As atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.136, de 2001, não são passíveis de adaptação.

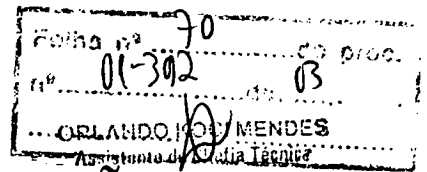
CAPÍTULO XI DA GESTÃO

Art. 33 - Nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.136, de 2001, a gestão da APA Capivari-Monos caberá ao Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e com o Decreto nº 41.396, de 21 de novembro de 2001, no que couber.

Art. 34 - O Plano de Gestão Ambiental deverá incluir os seguintes programas:

I - educação ambiental;

II - promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - turismo sustentável, com o estabelecimento de normas e parâmetros para essa atividade;

IV - pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando a promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

V - levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VI - inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

VII - recuperação das áreas degradadas;

VIII - levantamento e cadastramento fundiário da área;

IX - estabelecimento de sistema de medidas compensatórias e de incentivos para implantação e adequação das atividades, dos planos e programas nos termos desta lei;

X - fiscalização e controle ambiental;

XI - levantamento e zoneamento arqueológico da área;

XII - sistematização e divulgação das informações.

Art. 35 - A Administração Municipal deverá prover recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do Plano de Gestão e para o adequado funcionamento do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Na Zona de Uso Agropecuário deve ser observado o disposto no artigo 170 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico, em especial no seu inciso II, relativo à substituição progressiva do uso de agrotóxicos pela agricultura orgânica.

Art. 37 - Deverá ser dada ampla publicidade às disposições desta lei, em especial no interior da APA Capivari - Monos.

Art. 38 - O mapa do Zoneamento Geo-Ambiental e a definição dos perímetros das zonas constam, respectivamente, dos Anexos 1 e 2, integrantes desta lei.

Art. 39 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

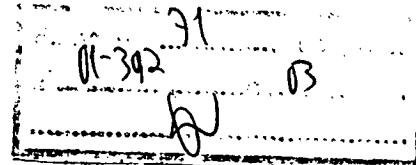
Câmara Municipal de São Paulo, 15 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 825, de 16.12.2003,
encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 392/03, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexos I e II.

RECEBIDO
SGM/ATL

16.12.03

MATILDE T. FONSECA LOPERGOLO
RF 134.424.2.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-392 de 20 03 20 01 04

(a) ORLA ROCHA MENDES
Assistente de Gestão Técnica

LEI N° 13.706, DE 5 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei n° 392/03, do Executivo)

Estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos.

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I ZONEAMENTO GEO-AMBIENTAL

Art. 1° - O Zoneamento Ecológico-Econômico, doravante denominado Zoneamento Geo-Ambiental, da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos - APA Capivari-Monos, instituído pela Lei n° 13.136, de 9 de junho de 2001, fica estabelecido nos termos desta lei.

Parágrafo único - O Zoneamento Geo-Ambiental da APA Capivari-Monos compreende as seguintes zonas:

- I - Zona de Regime Legal Específico - ZRLE;
- II - Zona de Vida Silvestre - ZVS;
- III - Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS;
- IV - Zona de Uso Agropecuário - ZUA;
- V - Zona de Requalificação Urbana - ZRU;
- VI - Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Sócio-Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC;
- VII - Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC.

CAPÍTULO II ZONA DE REGIME LEGAL ESPECÍFICO - ZRLE

Art. 2° - A Zona de Regime Legal Específico - ZRLE compreende as Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas, terras indígenas e outras situações especiais de proteção ambiental.

Parágrafo único - A Zona de Regime Legal Específico terá regulamentação própria e Plano de Manejo específico de cada uma dessas Unidades ou áreas especiais, conforme disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO III ZONA DE VIDA SILVESTRE - ZVS

Art. 3° - A Zona de Vida Silvestre compreende porções de território de grande importância para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, tais como as planícies aluviais, os remanescentes significativos da Mata Atlântica delimitados nesta lei e as cabeceiras dos cursos d'água de especial interesse para o abastecimento hídrico.

§ 1° - A ZVS é destinada à preservação integral da biota e dos recursos hídricos.

§ 2° - As áreas classificadas como ZVS são preferenciais para a criação de novas Unidades de Conservação de Proteção Integral e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 4° - Na ZVS são permitidos:

- I - pesquisa científica;

- II - atividades de educação ambiental;
 - III - excursionismo, excetuado o campismo;
 - IV - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.
- Art. 5° - Na ZVS são vedados:
- I - atividades industriais;
 - II - atividades minerárias;
 - III - instalações destinadas a necrópoles;
 - IV - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;
 - V - loteamentos de qualquer natureza;
 - VI - parcelamento do solo, exceto remembramento;
 - VII - remoção da cobertura vegetal;
 - VIII - atividade agropecuária, exceto manejo agroflorestal sustentável;
 - IX - novas construções, excetuadas as obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, ao saneamento básico, à regularização de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à utilização de águas para lazer, irrigação de hortaliças e geração de energia e abastecimento público, conforme o disposto nos artigos 8° e 10 da Lei Estadual n° 1.172, de 17 de novembro de 1976.

CAPÍTULO IV ZONA DE CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTADO DOS RECURSOS NATURAIS - ZUS

Art. 6° - A Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS compreende áreas nas quais poderá ser admitido o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Art. 7° - Na zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são permitidas:

- I - atividades e empreendimentos turísticos;
- II - atividades de manejo agroflorestal sustentável, devidamente licenciadas pelos órgãos competentes;
- III - chácaras e sítios de lazer;
- IV - as atividades permitidas em ZVS;
- V - a exploração de água mineral, nos termos do Código de Águas Minerais - Decreto-Lei Federal n° 7.841, de 8 de agosto de 1945;
- VI - uso institucional voltado a atividades educativas.

Parágrafo único - Será permitida a implantação de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas previstas neste artigo.

Art. 8° - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso III do artigo 7° desta lei, será exigido o lote mínimo de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único - O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 9° - Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regulares existentes na data da publicação desta lei.

Art. 10 - Na Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais são vedadas:

- I - atividades industriais;
- II - atividades minerárias, excetuada a exploração de água mineral;
- III - instalações destinadas a necrópoles;
- IV - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
- V - parcelamento do solo para fins urbanos;
- VI - remoção da cobertura vegetal;
- VII - atividade agropecuária intensiva.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis às atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

CAPÍTULO V ZONA DE USO AGROPECUÁRIO - ZUA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

em 06 / 01 2004

página 01 de 06 coluna 2ª e 3ª.

Conferido:

Art. 11 - A Zona de Uso Agropecuário - ZUA compreende as áreas aptas à produção agropecuária e à extração mineral, onde houver interesse na manutenção e promoção dessas atividades. Parágrafo único - A ZUA é destinada a promover o desenvolvimento sustentável das comunidades habitantes da APA, mediante a utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris e minerárias de maneira compatível à aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e contaminação dos aquíferos.

Art. 12 - Na Zona de Uso Agropecuário são permitidos:

- I - uso agropastoril;
- II - piscicultura;
- III - agroindústria familiar;
- IV - uso institucional, comercial e serviços locais diversificados;
- V - empreendimentos turísticos;
- VI - chácaras e sítios de lazer;
- VII - atividades minerárias, desde que com Plano de Recuperação aprovado pelos órgãos competentes;
- VIII - atividades e instalações religiosas e culturais;
- IX - usos e atividades permitidos em ZVS e ZUS.

Art. 13 - Para o parcelamento do solo destinado aos fins previstos no inciso VI do artigo 12 desta lei, será exigido o lote mínimo de 7.500,00 m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), desde que averbada a Reserva Legal.

Parágrafo único - O parcelamento do solo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 14 - Na ZUA são vedados:

- I - utilização de agrotóxicos e outros biocidas acima ou em contradição com as especificações técnicas vigentes;
- II - atividade pastoril e agrícola sem a utilização de práticas de conservação do solo;
- III - instalações destinadas a necrópoles;
- IV - atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham causar danos irreparáveis ao meio ambiente;
- V - instalações para o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de Classes I e II;
- VI - parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no inciso V deste artigo, exclusivamente, as instalações indispensáveis para atividades de reciclagem e compostagem, observadas medidas de proteção ambiental.

CAPÍTULO VI

ZONA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA - ZRU

Art. 15 - A Zona de Requalificação Urbana - ZRU compreende os núcleos urbanos e assentamentos adensados dos Distritos de Marsilac e Parelheiros, ocupados por população de baixa renda, abrangendo favelas e loteamentos precários regulares e irregulares.

Parágrafo único - As Zonas de Requalificação Urbana são destinadas à recuperação urbanística, regularização fundiária, saneamento ambiental, manutenção e requalificação das habitações existentes, incluindo a implantação de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, observado o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros.

Art. 16 - Na ZRU poderão ser implantados edificações, equipamentos e serviços relacionados aos usos previstos no artigo 15 desta lei.

Art. 17 - Os assentamentos habitacionais situados em ZRU deverão ser objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o qual deverá observar, no mínimo, as condições previstas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001.

Art. 18 - O Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá incluir a remoção das construções situadas em área de preservação permanente e em áreas de risco, e, necessariamente, o reassentamento dos moradores para áreas adequadas situadas em ZEIS 4 ou outros programas habitacionais existentes para esse fim.

Parágrafo único - O reassentamento poderá se dar, quando possível, dentro do perímetro da própria ZRU, em terrenos aptos a essa finalidade.

CAPÍTULO VII

ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO, HISTÓRICO E CULTURAL - ZITHC

Art. 19 - A Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC compreende as áreas destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios isolados ou conjuntos de edifícios.

Art. 20 - As Zonas de Interesse Turístico, Histórico e Cultural deverão ser objeto de um Plano de Recuperação do Patrimônio Histórico, que poderá contemplar também a recuperação ambiental, quando for o caso.

Art. 21 - Na ZITHC são permitidos os seguintes usos:

- I - residencial unifamiliar;
- II - comércio e serviços locais, respeitados o disposto na Lei nº 13.136, de 2001, e nos Planos Diretores Estratégico e Regional de Parelheiros;
- III - atividades e instalações religiosas e culturais;
- IV - equipamentos e serviços de apoio ao turismo.

Art. 22 - Na ZITHC são vedados:

- I - novos parcelamentos do solo;
- II - adensamento dos parcelamentos existentes;
- III - instalações destinadas a necrópoles.

CAPÍTULO VIII

ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO ASTROBLEMA "CRATERA DE COLÔNIA" - ZEPAC

Art. 23 - A Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC compreende situações específicas diferenciadas, para as quais ficam previstos:

I - a recuperação e proteção integral dos ecossistemas da "Cratera de Colônia", que apresentem suas características naturais preservadas na data da publicação desta lei;

II - a manutenção e qualificação das áreas nas quais, na data da publicação desta lei, sejam desenvolvidas atividades agropecuárias, com vistas à minimização dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade;

III - a preservação de preenchimento sedimentar, com profundidade estimada de 430,00 (quatrocentos e trinta) metros, portadora de evidências dos paleoclimas com significativo valor científico para o estudo do Período Quaternário e das oscilações globais;

IV - a preservação da estrutura geomorfológica circular da depressão, correspondente à planície central e às colinas circundantes;

V - a recuperação e preservação dos cursos d'água que compõem a drenagem da cratera;

VI - a recuperação e preservação da várzea do Ribeirão Vermelho da Billings, tributário do braço Taquacetuba;

VII - a recuperação sócio-ambiental das porções ocupadas pelos assentamentos habitacionais existentes, delimitados por suas coordenadas geográficas no Anexo 1 como Área de Recuperação Ambiental, lançadas em mapa constante do Anexo 2, ambos integrantes desta lei, mediante instalação de infraestrutura urbana, equipamentos sociais, áreas de lazer e regularização fundiária, garantindo-se o controle sobre qualquer adensamento populacional.

Parágrafo único - A recuperação sócio-ambiental a que se refere o inciso VII deste artigo deverá contemplar, também, a valorização cênico-paisagística da área do território da cratera.

CAPÍTULO IX

DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 24 - Na APA Capivari-Monos, ficam definidas as seguintes áreas especiais, independentemente de sua localização:

- I - Áreas de Recuperação Ambiental;
- II - Áreas de Preservação Permanente.

SEÇÃO I

ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº...

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Art. 25 - As Áreas de Recuperação Ambiental são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que exijam intervenções de caráter corretivo, independentemente de sua localização, compreendendo assentamentos habitacionais ainda não adensados, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental e causadores de impactos, bem como as áreas degradadas, previamente identificadas pelo Poder Público, em relação as quais serão exigidas dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Parágrafo único - A recuperação das áreas referidas no "caput" deste artigo será objeto de Plano de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou de Plano de Recuperação Ambiental - PRAM, conforme o caso.

Art. 26 - Na recuperação das áreas referidas no artigo 25 desta lei, deverá ser considerado especialmente:

I - as condições estabelecidas no artigo 14 da Lei nº 13.136, de 2001;

II - a revegetação das áreas de preservação permanente;

III - a contenção de processos erosivos;

IV - a disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos;

V - a minimização dos impactos sobre os recursos hídricos.

Art. 27 - As Áreas de Recuperação Ambiental, uma vez recuperadas, serão reequilibradas em uma das zonas definidas nesta lei.

SEÇÃO II

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Art. 28 - As Áreas de Preservação Permanente - APP compreendem, independentemente de sua localização, as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será:

a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;

b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

CAPÍTULO X

DAS ATIVIDADES PRÉ-EXISTENTES

Art. 29 - Os empreendimentos, obras ou atividades pré-existentes deverão ser, quando não conformes, objeto de adaptação com vistas à sua adequação às normas desta lei.

Art. 30 - A adaptação a que se refere o artigo 29 deverá considerar:

I - a compatibilidade dos usos com os permitidos em cada zona;

II - a recuperação, quando necessária, das áreas de preservação permanente;

III - a recuperação dos processos erosivos;

IV - a adequada disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos.

Art. 31 - Os proprietários de empreendimentos, obras ou atividades enquadradas no artigo 29 terão prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta lei, para protocolar na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente pedido de adaptação.

Parágrafo único - A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá, ouvido o Conselho Gestor, baixar normas específicas referentes à adaptação dos referidos empreendimentos, obras ou atividades.

Art. 32 - As atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.136, de 2001, não são passíveis de adaptação.

CAPÍTULO XI

DA GESTÃO

Art. 33 - Nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.136, de 2001, a gestão da APA Capivari-Monos caberá ao Conselho Gestor,

composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e com o Decreto nº 41.396, de 21 de novembro de 2001, no que couber.

Art. 34 - O Plano de Gestão Ambiental deverá incluir os seguintes programas:

I - educação ambiental;

II - promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

III - turismo sustentável, com o estabelecimento de normas e parâmetros para essa atividade;

IV - pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando a promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

V - levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VI - inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

VII - recuperação das áreas degradadas;

VIII - levantamento e cadastramento fundiário da área;

IX - estabelecimento de sistema de medidas compensatórias e de incentivos para implantação e adequação das atividades, dos planos e programas nos termos desta lei;

X - fiscalização e controle ambiental;

XI - levantamento e zoneamento arqueológico da área;

XII - sistematização e divulgação das informações.

Art. 35 - A Administração Municipal deverá prover recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do Plano de Gestão e para o adequado funcionamento do Conselho Gestor da APA Capivari-Monos.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Na Zona de Uso Agropecuário deve ser observado o disposto no artigo 170 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico, em especial no seu inciso II, relativo à substituição progressiva do uso de agrotóxicos pela agricultura orgânica.

Art. 37 - Deverá ser dada ampla publicidade às disposições desta lei, em especial no interior da APA Capivari-Monos.

Art. 38 - O mapa do Zoneamento Geo-Ambiental e a definição dos perímetros das zonas constam, respectivamente, dos Anexos 1 e 2, integrantes desta lei.

Art. 39 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPILICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal da Cultura

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I, INTEGRANTE DA LEI Nº 13.706, DE 5 DE JANEIRO DE 2004

Considera-se para efeito deste Anexo o seguinte:

1. Todas as coordenadas em UTM de latitude S e longitude O.
2. Margem da represa Billings na cota de 742 metros de altitude.

I - Delimitação das Zonas

APA 1 - ZRL - Área do Parque Estadual da Serra do Mar em território paulistano definida pelos Decretos Estaduais 10.251, de 30 AGO 1977 e 13.313, de 06 MAR 1979.

APA 2 - ZRLE - Área da Reserva Particular do Patrimônio Natural definida pela Portaria IBAMA n.º 102/95-N.

APA 3 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359427 e 332732, seguindo na direção O pelas coordenadas 7359439 e 332675, 7359443 e 332662, 7359488 e 332662, 7359550 e 332658, 7359619 e 332658, 7359685 e 332646, 7359734 e 332621, 7359775 e 332613, 7359746 e 332662, 7359730 e 332720, 7359730 e 332777, 7359718 e 332830, 7359738 e 332879, 7359767 e 332916, 7359795 e 332945, 7359808 e 332969, 7359800 e 332998, 7359775 e 333019, até o ponto 2, de coordenadas 7359769 e 333021, daí segue pela Estrada de Rodagem, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 4 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359185 e 332490, seguindo NA direção N pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360411 e 333429, seguindo na direção S pelas coordenadas 7360338 e 333432, 7360289 e 333432, 7360230 e 333442, 7360150 e 333442, 7360111 e 333422, 7360022 e 333392, 7359973 e 333412, 7359903 e 333402, 7359844 e 333382, 7359774 e 333317, 7359731 e 333373, 7359676 e 333382, 7359617 e 333343, 7359547 e 333313, 7359478 e 333313, 7359419 e 333283, 7359379 e 333264, 7359310 e 333224, 7359250 e 333166, 7359231 e 333234, 7359182 e 333293, 7359113 e 333313, 7359053 e 333343, 7358994 e 333323, 7358905 e 333265, 7358920 e 333317, 7358935 e 333392, 7358885 e 333442, 7358836 e 333432, 7358796 e 333501, 7358717 e 333540, 7358658 e 333550, 7358608 e 333550, 7358559 e 333540, 7358519 e 333600, 7358490 e 333639, 7358440 e 333659, 7358371 e 333659, 7358316 e 333644, 7358282 e

333669, 7358322 e 333698, 7358378 e 333715, 7358430 e 333728, 7358480 e 333708, 7358541 e 333709, 7358579 e 333738, 7358589 e 333669, 7358628 e 333629, 7358707 e 333649, 7358776 e 333669, 7358819 e 333712, 7358865 e 333768, 7358895 e 333718, 7358895 e 333639, 7358905 e 333590, 7358974 e 333550, 7359033 e 333530, 7359122 e 333530, 7359182 e 333471, 7359241 e 333412, 7359300 e 333402, 7359389 e 333422, 7359468 e 333432, 7359534 e 333487, 7359574 e 333505, 7359646 e 333550, 7359710 e 333530, 7359774 e 333542, 7359851 e 333546, 7359923 e 333530, 7360002 e 333501, 7360061 e 333491, 7360121 e 333521, 7360131 e 333580, 7360101 e 333619, 7360022 e 333669, 7359999 e 333709, 7359966 e 333740, 7359916 e 333789, 7359933 e 333847, 7360012 e 333758, 7360052 e 333738, 7360071 e 333698, 7360131 e 333659, 7360190 e 333609, 7360279 e 333570, 7360368 e 333550, até o ponto 3, de coordenadas 7360433 e 333522, seguindo na direção N, pela margem da represa Billings, até o ponto 4 de coordenadas 7360396 e 334827, seguindo na direção S pelas coordenadas 7360396 e 334827, 7360395 e 334817, 7360383 e 334792, 7360356 e 334773, 7360309 e 334768, 7360248 e 334766, 7360109 e 334717, 7360073 e 334696, 7360033 e 334702, 7360009 e 334716, 7359949 e 334719, 7359905 e 334688, 7359864 e 334651, 7359816 e 334619, 7359773 e 334607, 7359704 e 334625, 7359672 e 334649, 7359669 e 334683, 7359686 e 334732, 7359694 e 334766, 7359692 e 334810, 7359679 e 334848, 7359660 e 334888, 7359631 e 334953, 7359602 e 334996, 7359596 e 335042, 7359599 e 335090, 7359609 e 335136, 7359609 e 335174, até o ponto 5, de coordenadas 7359616 e 335241, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 6, de coordenadas 7359210 e 335287, seguindo na direção S pelo limite com o município de São Bernardo do Campo até o ponto 7 de coordenadas 7358903 e 335450, seguindo na direção SO pelas coordenadas 7358875 e 335418, 7358786 e 335398, 7358687 e 335339, 7358599 e 335289, 7358549 e 335319, 7358490 e 335319, 7358460 e 335319, 7358430 e 335319, 7358381 e 335279, 7358369 e 335176, 7358365 e 335080, 7358341 e 335015, 7358312 e 335151, 7358272 e 335210, 7358233 e 335240, 7358193 e 335269, 7358154 e 335269, 7358075 e 335269, 7358035 e 335260, 7357966 e 335171, 7357926 e 335121, 7357877 e 335042, 7357837 e 334953, 7357808 e 334874, 7357758 e 334775, 7357739 e 334696, 7357699 e 334588, 7357689 e 334509, 7357650 e 334430, 7357630 e 334380, 7357570 e 334449, 7357521 e 334430, 7357482 e 334410, 7357432 e 334410, 7357465 e 334476, 7357527 e 334535, 7357610 e 334607, 7357620 e 334677, 7357650 e 334736, 7357689 e 334805, 7357729 e 334894, 7357778 e 335013, 7357788 e 335092, 7357788 e 335161, 7357758 e 335200, 7357679 e 335250, 7357600 e 335250, 7357531 e

335250, 7357482 e 335250, 7357432 e 335250, 7357363 e 335250, 7357304 e 335250, 7357224 e 335240, 7357195 e 335190, 7357175 e 335161, 7357126 e 335111, 7357096 e 335082, 7357086 e 335052, 7357076 e 335003, 7357066 e 334953, 7357066 e 334934, 7357017 e 334943, 7356987 e 334924, 7356967 e 334884, 7356928 e 334825, 7356898 e 334785, 7356869 e 334766, 7356859 e 334746, 7356819 e 334716, 7356780 e 334696, 7356753 e 334686, 7356719 e 334664, 7356670 e 334676, 7356710 e 334716, 7356740 e 334736, 7356780 e 334785, até o ponto 8 de coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção S pelas coordenadas 7356775 e 334859, 7356733 e 334848, 7356691 e 334833, 7356655 e 334822, 7356623 e 334801, 7356581 e 334785, 7356534 e 334764, 7356481 e 334764, 7356507 e 334717, 7356513 e 334670, 7356513 e 334638, 7356534 e 334617, 7356549 e 334586, 7356528 e 334570, 7356507 e 334570, 7356497 e 334570, 7356476 e 334560, 7356460 e 334544, 7356523 e 334533, 7356570 e 334523, 7356602 e 334523, 7356639 e 334512, 7356660 e 334528, 7356681 e 334533, 7356639 e 334497, 7356733 e 334470, 7356754 e 334434, 334413, 7356786 e 334370, 7356807 e 334334, 334307, 7356875 e 334281, 7356901 e 334271, 334265, 7356970 e 334244, 7356991 e 334239, 334218, 7356996 e 334176, 7356996 e 334129, 334103, 7357027 e 334066, 7357054 e 334029, 334013, 7357112 e 333992, 7357138 e 333992, 333977, 7357222 e 333966, 7357264 e 333961, 333961, 7357364 e 333971, 7357390 e 333971, 333966, 7357448 e 333966, 7357474 e 333961, 333950, 7357516 e 333945, 7357537 e 333945, 333887, 7357579 e 333845, 7357600 e 333798, 7357621 e 333751, 7357621 e 333704, 7357658 e 333651, 7357668 e 333609, 7357663 e 333546, 7357642 e 333499, 7357626 e 333462, 7357611 e 333446, 7357590 e 333441, até o ponto 9 de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção NO pelas coordenadas 7357588 e 333371, 7357621 e 333305, 7357641 e 333256, 7357657 e 333215, 7357666 e 333182, 7357666 e 333145, 7357686 e 333104, 7357702 e 333092, 7357756 e 333072, 7357776 e 333055, 7357805 e 333031, 7357850 e 332990, 7357870 e 332957, 7357891 e 332904, 7357924 e 332863, 7357948 e 332851, 7357977 e 332838, 7358001 e 332838, 7358018 e 332847, 7358051 e 332851, 7358092 e 332826, 7358096 e 332838, 7358100 e 332871, 7358092 e 332900, 7358087 e 332924, 7358100 e 332961, 7358120 e 332998, 7358137 e 333027, 7358124 e 333055, 7358120 e 333088, 7358120 e 333178, 7358104 e 333289, 7358104 e 333399, 7358120 e 333383, 7358161 e 333354, 7358235 e 333309, 7358300 e 333272, 7358330 e 333269, 7358337 e 333245, 7358342 e 333215, 7358347 e 333180, 7358352 e 333160, 7358357 e 333145, 7358372 e 333116, 7358387 e 333086, 7358397 e 333066, 7358407 e 333046, 7358422 e 333021, 7358422 e 332996, 7358422 e 332956, 7358422 e 332922, 7358427 e 332907, 7358448 e 332858, 7358450 e 332800, 7358438 e 332775, até o ponto 10 de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção O pelas coordenadas 7358371 e 332651, 7358332 e 332602, 7358391 e 332572, 7358490 e 332572, 7358569 e 332532, 7358678 e 332503, 7358747 e 332503, 7358816 e 332503, 7358944 e 332493, 7359043 e 332513, 7359132 e 332503, até

o ponto 1, fechando o polígono. A área abrangida pelo polígono APA 3, não pertence à classe de zoneamento deste polígono.

APA 5 - ZRLE - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360396 e 334827, seguindo na direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7359616 e 335241, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 6 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359528 e 331707, seguindo na direção S pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 2 de coordenadas 7358937 e 331612, seguindo em linha reta na direção E, até o ponto 3, de coordenadas 7358981 e 332163, daí segue na direção S pelas coordenadas 7358944 e 332147, 7358865 e 332137, 7358806 e 332078, 7358737 e 332088, 7358658 e 332098, 7358519 e 332127, 7358460 e 332137, 7358341 e 332108, 7358262 e 332088, 7358246 e 332068, 7358200 e 332089, 7358177 e 332094, 7358179 e 331966, 7358177 e 331955, 7358163 e 331869, 7358162 e 331864, 7358160 e 331864, 7358153 e 331838, 7358086 e 331720, 7358088 e 331803, 7358100 e 331856, 7358104 e 331872, 7358102 e 331872, 7358103 e 331883, 7358108 e 331964, 7358117 e 332102, 7358089 e

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 20

(a)

01-392 03-20 01 04

332108, 7358053 e 332115, 7358017 e 332112, 7357944 e
332128, 7357804 e 332136, 7357708 e 332134, 7357656 e
332129, 7357626 e 332127, 7357570 e 332113, 7357580 e
332029, 7357570 e 331969, 7357566 e 331896, 7357550 e
331871, 7357533 e 331946, 7357531 e 332009, 7357511 e
332088, 7357442 e 332127, 7357363 e 332127, 7357296 e
332100, 7357234 e 332058, 7357249 e 331952, 7357234 e
331910, 7357203 e 331974, 7357175 e 332038, 7357136 e
332068, 7357086 e 332038, 7357037 e 332019, 7356987 e
331995, 7356932 e 332029, 7356888 e 332029, 7356859 e
331999, 7356839 e 332038, 7356809 e 332098, 7356839 e
332127, 7356869 e 332216, 7356879 e 332295, 7356918 e
332206, 7356918 e 332117, 7356967 e 332058, 7357037 e
332058, 7357076 e 332088, 7357126 e 332137, 7357215 e
332137, 7357224 e 332177, até o ponto 4 de coordenadas
7358238 e 332255, seguindo na direção E pelas coordenadas
7357233 e 332288, 7357237 e 332316, 7357242 e 332344,
7357244 e 332382, 7357235 e 332417, 7357235 e 332440,
7357230 e 332462, 7357218 e 332490, 7357214 e 332506,
7357211 e 332525, 7357207 e 332551, 7357207 e 332579,
7357221 e 332615, 7357233 e 332645, 7357256 e 332683,
7357275 e 332718, 7357284 e 332746, 7357284 e 332772,
7357287 e 332805, 7357287 e 332840, 7357334 e 333007,
7357281 e 333055, 7357260 e 333068, até o ponto 5 de coor-
denadas 7357235 e 333081, seguindo na direção SO pelas
coordenadas 7357190 e 332995, 7356980 e 332990, 7356980 e
332974, 7356980 e 332953, 7356980 e 332932, 7356980 e
332916, 7356980 e 332884, 7356980 e 332863, 7356980 e
332827, 7356980 e 332795, 7356980 e 332764, 7356980 e
332737, 7356975 e 332716, 7356970 e 332695, 7356964 e
332664, 7356959 e 332632, 7356943 e 332653, 7356917 e
332669, 7356880 e 332685, 7356859 e 332690, 7356844 e
332669, 7356817 e 332674, 7356817 e 332664, 7356817 e
332643, 7356802 e 332622, 7356791 e 332596, 7356781 e
332575, 7356775 e 332554, 7356770 e 332527, 7356754 e
332496, 7356733 e 332480, 7356707 e 332475, 7356686 e
332475, 7356676 e 332454, 7356676 e 332428, 7356676 e
332396, 7356665 e 332375, 7356639 e 332354, 7356597 e
332338, 7356555 e 332359, 7356518 e 332375, 7356471 e
332380, 7356444 e 332391, 7356408 e 332375, 7356387 e
332354, 7356360 e 332338, 7356329 e 332333, 7356318 e
332333, 7356287 e 332338, 7356266 e 332359, 7356250 e
332391, 7356218 e 332428, 7356182 e 332454, 7356161 e
332470, 7356134 e 332506, 7356113 e 332527, 7356077 e
332559, 7356029 e 332564, 7355982 e 332585, 7355961 e
332611, 7355945 e 332638, 7355924 e 332674, 7355898 e
332701, 7355877 e 332732, 7355846 e 332758, 7355814 e
332779, 7355777 e 332800, 7355735 e 332832, 7355704 e
332884, 7355698 e 332916, 7355683 e 332963, 7355677 e
333005, 7355683 e 333047, 7355683 e 333089, 7355667 e
333110, 7355656 e 333126, 7355625 e 333131, 7355599 e
333147, 7355572 e 333158, 7355562 e 333189, 7355578 e
333210, 7355572 e 333236, 7355557 e 333263, 7355541 e
333289, 7355530 e 333320, 7355499 e 333326, 7355488 e
333315, 7355457 e 333294, 7355431 e 333273, 7355383 e
333252, 7355346 e 333247, 7355304 e 333242, 7355262 e
333231, 7355241 e 333215, 7355220 e 333194, 7355199 e
333173, 7355173 e 333158, 7355142 e 333142, 7355100 e
333116, 7355073 e 333089, 7355026 e 333058, 7354981 e
333029, 7355183 e 332952, 7355337 e 332880, 7355455 e
332825, 7355580 e 332773, 7355704 e 332714, 7355808 e
332662, 7355912 e 332600, 7355985 e 332506, 7356089 e
332412, 7356202 e 332311, 7356166 e 332306, 7356073 e
332319, 7356047 e 332253, 7356047 e 332174, 7355941 e
332082, 7355796 e 331910, 7355691 e 331765, 7355585 e
331633, 7355549 e 331618, 7355546 e 331575, 7355564 e
331448, 7355564 e 331330, 7355564 e 331239, 7355546 e
331140, 7355455 e 331131, 7355374 e 331131, 7355344 e
331106, 7355496 e 330895, 7355590 e 330760, 7355663 e
330635, 7355756 e 330542, 7355985 e 330760, 7356079 e
330833, 7356274 e 331144, 7356549 e 331073, 7356549 e
331099, 7356549 e 331136, 7356539 e 331162, 7356528 e
331215, 7356518 e 331257, 7356497 e 331288, 7356471 e
331320, 7356450 e 331341, 7356434 e 331362, 7356413 e
331383, 7356376 e 331419, 7356339 e 331440, 7356308 e
331461, 7356292 e 331488, 7356308 e 331493, 7356329 e
331509, 7356355 e 331519, 7356371 e 331530, 7356392 e
331551, 7356413 e 331551, 7356439 e 331556, 7356465 e
331567, 7356481 e 331582, 7356513 e 331588, 7356539 e
331603, 7356560 e 331609, 7356581 e 331624, 7356602 e
331635, 7356623 e 331651, 7356644 e 331666, 7356660 e
331677, 7356686 e 331672, 7356686 e 331677, 7356702 e
331714, 7356707 e 331735, 7356728 e 331756, 7356749 e
331787, 7356765 e 331819, 7356770 e 331840, 7356786 e
331855, 7356796 e 331876, 7357185 e 331666, 7357180 e

331651, 7357164 e 331624, 7357148 e 331593, 7357138 e
331572, 7357117 e 331524, 7357112 e 331498, 7357112 e
331467, 7357117 e 331446, 7357127 e 331419, 7357127 e
331377, 7357133 e 331351, 7357143 e 331304, 7357154 e
331267, 7357154 e 331225, 7357169 e 331120, 7357169 e
331089, 7357185 e 331062, 7357196 e 331026, 7357206 e
330994, 7357206 e 330952, 7357185 e 330926, 7357159 e
330905, 7357122 e 330889, 7357085 e 330868, 7357038 e
330868, 7357006 e 330863, 7356954 e 330868, 7356896 e
330879, 7356844 e 330879, 7356807 e 330879, 7356765 e
330894, 7356718 e 330910, 7356686 e 330921, 7356660 e
330894, 7356665 e 330858, 7356670 e 330831, 7356681 e
330805, 7356691 e 330779, 7356733 e 330789, 7356760 e
330795, 7356791 e 330789, 7356817 e 330784, 7356854 e
330779, 7356880 e 330774, 7356901 e 330774, 7356917 e
330768, 7356933 e 330753, 7356954 e 330742, 7356985 e
330737, 7357001 e 330726, 7357017 e 330721, 7357043 e
330700, 7357080 e 330695, 7357101 e 330684, 7357133 e
330663, 7357143 e 330637, 7357148 e 330611, 7357148 e
330574, 7357164 e 330553, 7357169 e 330527, 7357185 e
330527, 7357217 e 330511, 7357238 e 330501, 7357285 e
330474, 7357311 e 330464, 7357348 e 330453, 7357364 e
330453, 7357353 e 330474, 7357348 e 330516, 7357332 e
330537, 7357306 e 330569, 7357295 e 330606, 7357306 e
330632, 7357306 e 330658, 7357306 e 330690, 7357306 e
330726, 7357306 e 330753, 7357301 e 330779, 7357290 e
330826, 7357295 e 330852, 7357306 e 330879, 7357311 e
330910, 7357311 e 330936, 7357316 e 330968, 7357259 e
331262, 7357280 e 331283, 7357295 e 331299, 7357311 e
331320, 7357322 e 331330, 7357337 e 331356, 7357343 e
331372, 7357343 e 331409, 7357343 e 331446, 7357358 e
331482, 7357374 e 331509, 7357390 e 331530, 7357400 e
331567, 7357421 e 331593, 7357437 e 331609, 7357463 e
331619, 7357484 e 331635, 7357506 e 331645, 7357527 e
331677, 7357537 e 331698, 7357542 e 331719, 7357548 e
331740, 7357548 e 331756, 7357563 e 331771, 7357574 e
331798, 7357584 e 331829, 7357599 e 331858, 7357619 e
331901, 7357656 e 331906, 7357726 e 331909, 7357826 e
331916, 7357831 e 331882, 7357826 e 331845, 7357826 e
331782, 7357826 e 331735, 7357826 e 331693, 7357826 e
331656, 7357836 e 331619, 7357852 e 331577, 7357873 e
331551, 7357884 e 331519, 7357857 e 331493, 7357836 e
331461, 7357826 e 331425, 7357800 e 331383, 7357784 e
331367, 7357758 e 331351, 7357731 e 331404, 7357710 e
331430, 7357695 e 331404, 7357674 e 331367, 7357663 e
331325, 7357658 e 331278, 7357658 e 331241, 7357658 e
331194, 7357674 e 331152, 7357700 e 331115, 7357710 e
331073, 7357731 e 331057, 7357763 e 331047, 7357789 e
331015, 7357794 e 330963, 7357800 e 330926, 7357821 e
330884, 7357842 e 330852, 7357857 e 330816, 7357899 e
330758, 7357910 e 330732, 7357926 e 330690, 7357947 e
330648, 7357984 e 330606, 7358005 e 330564, 7358052 e
330532, 7358062 e 330532, 7358094 e 330537, 7358125 e
330527, 7358152 e 330516, 7358157 e 330490, 7358136 e
330474, 7358136 e 330448, 7358136 e 330432, 7358146 e
330417, 7358152 e 330396, 7358157 e 330375, 7358167 e
330359, 7358188 e 330333, 7358209 e 330312, 7358236 e
330291, 7358257 e 330285, 7358299 e 330275, 7358336 e
330254, 7358341 e 330243, 7358341 e 330212, 7358341 e
330191, 7358341 e 330170, 7358336 e 330138, 7358320 e
330101, 7358304 e 330075, 7358293 e 330059, 7358288 e
330038, 7358278 e 330007, 7358272 e 330081, 7358236 e
329981, 7358209 e 329981, 7358167 e 329981, 7358131 e
329981, 7358083 e 329970, 7358031 e 329944, 7357999 e
329907, 7358005 e 329891, 7358026 e 329886, 7358047 e
329891, 7358068 e 329891, 7358089 e 329891, 7358115 e
329891, 7358136 e 329891, 7358157 e 329876, 7358188 e
329860, 7358204 e 329855, 7358230 e 329844, 7358251 e
329828, 7358272 e 329807, 7358299 e 329781, 7358320 e
329765, 7358357 e 329739, 7358388 e 329708, 7358378 e
329676, 7358378 e 329629, 7358378 e 329592, 7358367 e
329529, 7358378 e 329508, 7358388 e 329477, 7358420 e
329450, 7358430 e 329414, 7358446 e 329387, 7358467 e
329382, 7358504 e 329372, 7358546 e 329372, 7358577 e
329351, 7358612 e 329334, 7358635 e 329278, até o ponto 6
de coordenadas 7358638 e 329263, seguindo na direção N, em
linha paralela ao interflúvio da bacia hidrográfica do Ribeirão
Vermelho da Cratera de Colônia distante 400 metros além da
linha do divisor de águas até o ponto 7, de coordenadas
7358967 e 329317, seguindo pelas coordenadas 7358665 e
329279, 7358732 e 329315, 7358830 e 329330, 7358902 e
329325, 7358967 e 329317, 7358943 e 329385, 7358910 e
329450, 7358910 e 329496, 7358876 e 329525, 7358869 e
329550, 7358869 e 329554, 7358829 e 329791, 7358864 e
329791, até o ponto 8 de coordenadas 7359014 e 329783, se-

guindo na direção E pelas coordenadas 7359014 e 329815, 7358974 e 329845, 7358935 e 329865, 7358895 e 329865, 7358826 e 329865, 7358846 e 329914, 7358895 e 329944, 7358915 e 329993, 7358984 e 329924, 7359033 e 329875, 7359073 e 329835, 7359152 e 329805, 7359231 e 329815, 7359300 e 329845, 7359379 e 329875, 7359419 e 329934, 7359468 e 330013, 7359508 e 330062, 7359508 e 330122, 7359547 e 330191, 7359587 e 330240, 7359607 e 330319, 7359620 e 330377, até o ponto 9 de coordenadas 7359622 e 330403, seguindo em direção S pelas coordenadas 7359479 e 330427, 7359421 e 330427, 7359344 e 330379, 7359241 e 330388, 7359207 e 330456, 7359215 e 330525, 7359267 e 330559, 7359391 e 330603, 7359498 e 330640, 7359608 e 330669, 7359603 e 330676, 7359583 e 330687, 7359504 e 330803, 7359559 e 330795, 7359600 e 330795, até o ponto 10 nas coordenadas 7359620 e 330808, seguindo na direção SE pela margem na represa Billings até o ponto 11 de coordenadas 7360729 e 331530, seguindo na direção SE pela montante da drenagem até o ponto 12 de coordenadas 7360561 e 331808, daí segue pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 7 - ZRLE - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359528 e 331707, seguindo em direção E pelas coordenadas 7359524 e 331754, 7359511 e 331805, 7359498 e 331864, 7359523 e 331929, 7359551 e 331947, 7359599 e 331952, 7359653 e 331957, 7359680 e 331978, 7359680 e 332011, 7359636 e 332045, 7359576 e 332085, 7359541 e 332120, 7359533 e 332147, 7359547 e 332178, 7359554 e 332198, 7359532 e 332225, até o ponto 2 de coordenadas 7359516 e 332241, seguindo na direção S pela margem da represa Billings até o ponto 3 de coordenadas 7358997 e 332373, seguindo na direção O em linha reta até o ponto 4 de coordenadas 7358937 e 331612, daí segue na direção N pela Estrada da Barragem à Varginha até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 8 - ZEPAC - Linha paralela ao interflúvio da bacia hidrográfica do Ribeirão Vermelho da depressão da Cratera de Colônia, distando 400 metros além da linha do divisor de águas.

APA 9 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7357183 e 325100, seguindo na direção SE pelo limite do polígono APA 8 até o ponto 2 de coordenadas 7356623 e 325642, daí segue na direção SO pela montante da drenagem até o ponto 3 de coordenadas 7356723 e 325282, daí segue na direção SO, pelas coordenadas 7356677 e 325209, 7356652 e 325203,

7356506 e 325276, 7356435 e 325297, 7356395 e 325306, 7356322 e 325317, 7356268 e 325325, 7356187 e 325344, 7356120 e 325359, 7356095 e 325338, 7356043 e 325177, 7356030 e 325115, 7356003 e 325060, 7355962 e 325010, 7355923 e 324967, 7355885 e 324965, 7355859 e 324959, até o ponto 4 de coordenadas 7355797 e 324987, daí segue pela Estrada de Marsilac na direção SE até o ponto 5 de coordenadas 7355294 e 325291, deste ponto segue na direção SO, em linha reta, até o ponto 6 de coordenadas 7355190 e 325291, daí segue pela Estrada de Ferro na direção O até o ponto 7 de coordenadas 7355156 e 325019, seguindo na direção NO pela jusante da drenagem até o ponto 8 de coordenadas 7355219 e 324349, daí segue na direção N pela montante da drenagem até o ponto 9 de coordenadas 7355686 e 324244, deste ponto partindo na direção E pelas coordenadas 7355690 e 324293, 7355722 e 324338, 7355752 e 324378, 7355790 e 324398, 7355812 e 324415, 7355831 e 324438, 7355853 e 324471, 7355868 e 324507, 7355880 e 324520, 7355947 e 324520, 7355973 e 324515, 7355990 e 324528, 7355992 e 324541, 7355990 e 324567, 7355988 e 324578, 7356000 e 324620, 7356028 e 324650, 7356069 e 324644, 7356086 e 324620, 7356093 e 324586, 7356105 e 324560, 7356131 e 324541, 7356159 e 324477, 7356174 e 324438, 7356189 e 324400, 7356202 e 324344, 7356219 e 324284, 7356232 e 324256, 7356255 e 324239, 7356279 e 324228, 7356292 e 324220, 7356309 e 324188, 7356313 e 324143, 7356251 e 324094, 7356219 e 324070, 7356189 e 324038, 7356159 e 324016, 7356135 e 323976, 7356133 e 323941, 7356148 e 323892, 7356144 e 323837, 7356142 e 323809, 7356159 e 323751, até o ponto 10, seguindo na direção NE, pela Estrada de Marsilac, até o ponto 1, fechando o polígono

APA 10 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7360831 e 328536, seguindo em direção E, pela margem da represa Billings, até o ponto 2 nas coordenadas 7360058 e 330812, daí seguindo em direção SW pelas coordenadas 7360018 e 330666, 7359963 e 330635, 7359953 e 330551, 7359914 e 330556, 7359832 e 330438, 7359812 e 330372, 7359824 e 330317, 7359783 e 330320, 7359686 e 330201, 7359645 e 330093, 7359703 e 330025, 7359655 e 330030, 7359595 e 329964, 7359569 e 329880, 7359620 e 329774, 7359725 e 329760, 7359738 e 329721, 7359685 e 329716, 7359653 e 329684, 7359647 e 329623, 7359675 e 329537, 7359605 e 329603 até o ponto 3 nas coordenadas 7359527 e 329606, seguindo pela rua 2 até o ponto 4 nas coordenadas 7359527 e 329154, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 11 - ZRU - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7359526 e 329156, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 10, até o ponto 2 de coordenadas 7359529 e 329609, daí segue na direção S pelas coordenadas 7359462 e 329601, 7359369 e 329580, 7359327 e 329584, 7359277 e 329584, 7359210 e 329588, 7359151 e 329588, 7359091 e 329594, 7359061 e 329641, 7359067 e 329676, 7359084 e 329710, 7359084 e 329780, até o ponto 3 de coordenadas 7359014 e 329783, daí segue na direção S pelo limite do polígono APA 6 até o ponto 4 de coordenadas 7358967 e 329931, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 12 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7361193 e 331721, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 2 de coordenadas 7360907 e 331940, daí segue na direção N, pela Estrada de Barragem a Varginha, até o ponto 3 de coordenadas 7361512 e 331926, seguindo na direção E pela margem da represa Billings até o ponto 4 de coordenadas 7360362 e 332493, seguindo na direção SO pelas coordenadas 7360271 e 332251, 7360248 e 332218, 7360203 e 332173, 7360189 e 332143, 7360151 e 332128, 7360099 e 332128, 7360047 e 332143, 7360017 e 332180, 7360017 e 332210, 7360047 e 332240, 7360077 e 332262, 7360107 e 332285, 7360144 e 332322, 7360159 e 332344, 7360151 e 332374, até ponto 5 de coordenadas 7360105 e 332396, daí segue na direção S pela margem da represa Billings até o ponto 6 de coordenadas 7359516 e 332241, seguindo na direção NO pelo limite do polígono APA 7 até o ponto 7 de coordenadas 7359528 e 331707, daí segue na direção N pelo limite do polígono APA 6 até o ponto 8 de coordenadas 7360729 e 331530, seguindo na direção N, pela margem da represa Billings, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 13 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355124 e 326550, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7354942 e 326502, 7354893 e 326488, 7354880 e 326402, 7354913 e 326324, 7354905 e 326267, 7354920 e 326232, até o ponto 2, de coordenadas 7355043 e 326147, seguindo na direção NO, até o ponto 3 de coordenadas 7355146 e 326099, seguindo na direção E, pela estrada de ferro, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 14 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355201 e 326839, seguindo na direção SO, pela estrada de ferro, até o ponto 2 de coordenadas 7355243 e 325625, seguindo na direção NO, pela Estrada de Marsilac até o ponto 3 de coordenadas 7355275 e 325527, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355314 e 325549, 7355630 e 325677, 7355977 e 325752, 7356019 e 325917, 7356196 e 326008, 7356196 e 326082, 7356169 e 326147, 7356057 e 326152, 7356009 e 326184, 7355982 e 326291, 7355982 e 326323, 7355966 e 326360, 7356014 e 326451, 7356083 e 326477, 7356110 e 326525, 7356153 e 326584, 7356206 e 326659, 7356233 e 326744, 7356302 e 326830, até o ponto 4 de coordenadas 326836 e 7356302, seguindo na direção SE por estrada vicinal até o ponto 5 de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção S pelas coordenadas 7356099 e 327235, 7356046 e 327230, 7356009 e 327219, 7355950 e 327187, 7355907 e 327145, 7355891 e 327123, 7355854 e 327081, 7355816 e 327075, 7355795 e 327070, 7355752 e 327065, até o ponto 6 de coordenadas 7355720 e 327059, daí segue na direção S, pela Estrada de Marsilac a Barragem, até o ponto 7 de coordenadas 7355509 e 327106, daí segue na direção O, pela montante do córrego, até encontrar o ponto 1, fechando o polígono.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

ORLA - MENDES

Assistente Técnico

do processo nº

de 20

(a)

01-392 03-20 04

APA 15 - ZVS - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção E pelas coordenadas 7351886 e 332882, 7351886 e 332943, 7351863 e 333000, 7351835 e 333045, 7351807 e 333095, 7351779 e 333112, 7351745 e 333168, 7351723 e 333202, 7351700 e 333241, 7351650 e 333270, 7351593 e 333416, 7351582 e 333596, 7351655 e 333607, 7351717 e 333624, até o ponto 2 de coordenadas 7351785 e 333748, seguindo na direção N pela montante do Rio dos Monos até o ponto 3 de coordenadas 7353857 e 333657, seguindo na direção E pela montante da drenagem até o ponto 4 de coordenadas 7353755 e 334203, daí segue na direção E pela jusante da drenagem até o ponto 5 de coordenadas 7354429 e 334618, seguindo na direção E pela montante da drenagem até o ponto 6 de coordenadas 7354322 e 335043, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354438 e 335195, 7354532 e 335536, 7354543 e 335578, 7354532 e

335615, 7354532 e 335641, 7354527 e 335673, 7354516 e 335688, 7354522 e 335704, 7354527 e 335725, 7354543 e 335741, 7354569 e 335751, 7354595 e 335751, 7354616 e 335746, 7354632 e 335757, 7354658 e 335767, 7354679 e 335783, 7354700 e 335794, 7354826 e 335888, até o ponto 7 de coordenadas 7354883 e 335915, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo, até o ponto 8 de coordenadas 7351907 e 335627, daí segue na direção SO, pelo limite do polígono APA 1 até o ponto 9 de coordenadas 7348008 e 321693, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7348050 e 321698, 7348145 e 321684, 7348172 e 321589, 7348254 e 321670, 7348377 e 321684, 7348486 e 321643, 7348582 e 321548, 7348555 e 321493, 7348721 e 321567, 7348773 e 321546, 7348910 e 321520, 7349033 e 321452, 7348957 e 321409, 7348947 e 321341, 7349088 e 321409, 7349162 e 321415, 7349287 e 321352, 7349428 e 321357, 7349560 e 321268, 7349576 e 321184, 7349688 e 321261, 7349797 e 321302, 7349920 e 321288, 7350097 e 321234, 7350207 e 321165, 7350275 e 321056, 7350330 e 320988, 7350316 e 320879, 7350234 e 320783, 7350289 e 320661, 7350399 e 320565, 7350425 e 320518, 7350480 e 320347, 7350411 e 320347, 7350343 e 320374, 7350289 e 320456, 7350166 e 320483, 7350090 e 320440, 7350105 e 320392, 7350174 e 320377, 7350275 e 320347, 7350289 e 320278, 7350248 e 320183, 7350179 e 320142, 7350125 e 320142, 7350001 e 320094, 7349961 e 319992, 7350125 e 320060, 7350201 e 320065, 7350275 e 320074, 7350439 e 320033, 7350589 e 320033, 7350657 e 320033, 7350725 e 319965, 7350725 e 319896, 7350671 e 319842, 7350562 e 319828, 7350452 e 319828, 7350330 e 319773, 7350521 e 319719, 7350644 e 319733, 7350667 e 319643, 7350777 e 319559, 7350971 e 319501, 7351053 e 319391, 7351013 e 319328, 7350985 e 319282, 7350889 e 319282, 7350761 e 319292, 7350792 e 319224, 7350903 e 319200, 7351044 e 319203, 7351162 e 319132, 7351190 e 319023, 7351128 e 318925, 7351034 e 318846, 7351133 e 318846, 7351175 e 318794, 7351233 e 318946, 7351313 e 319023, 7351408 e 319077, 7351599 e 319064, 7351681 e 319037, 7351574 e 318977, 7351511 e 318899, 7351654 e 318955, 7351804 e 318955, 7351913 e 318941, 7352036 e 318873, 7352077 e 318791, 7352118 e 318654, 7352036 e 318586, 7351995 e 318477, 7352050 e 318368, 7352050 e 318149, 7352022 e 318054, 7351936 e 318112, 7351878 e 318133, 7351804 e 318149, 7351927 e 318027, 7351957 e 317971, 7351954 e 317945, 7351968 e 317863, 7351941 e 317767, 7351872 e 317713, 7351804 e 317645, 7351736 e 317617, 7351586 e 317658, 7351464 e 317703, 7351464 e 317625, 7351432 e 317588, 7351613 e 317563, 7351749 e 317467, 7351859 e 317358, 7351927 e 317167, 7351831 e 317085, 7351695 e 317017, 7351516 e 316996, 7351590 e 316964, 7351859 e 316962, 7351913 e 316949, 7351995 e 316921, 7352077 e 316867, 7352132 e 316771, 7352091 e 316676, 7352004 e 316603, 7351831 e 316525, 7351936 e 316492, 7351927 e 316416, 7352091 e 316566, 7352200 e 316594, 7352432 e 316498, 7352664 e 316293, 7352842 e 316171, 7352937 e 316102, 7352992 e 316007, 7352992 e 315898, 7353046 e 315843, até o ponto 10 de coordenadas 7353043 e 315797, seguindo na direção N, pelo limite com os municípios de Juquitiba e Embu-Guaçu, até o ponto 11, de coordenadas 7353426 e 315708, seguindo na direção SE pelas coordenadas 7353367 e 315837, 7353283 e 315869, 7353251 e 315925, 7353251 e 315980, 7353210 e 315966, 7353194 e 316015, 7353215 e 316099, 7353220 e 316152, 7353189 e 316230, 7353128 e 316293, 7353074 e 316375, 7353101 e 316471, 7353142 e 316553, 7353095 e 316550, 7353063 e 316592, 7353033 e 316539, 7352951 e 316525, 7352842 e 316539, 7352746 e

316566, 7352732 e 316621, 7352664 e 316689, 7352596 e 316689, 7352582 e 316757, 7352528 e 316812, 7352528 e 316908, 7352528 e 316962, 7352444 e 316949, 7352364 e 317017, 7352324 e 317116, 7352282 e 317221, 7352245 e 317263, 7352277 e 317321, 7352173 e 317426, 7352159 e 317563, 7352200 e 317685, 7352241 e 317795, 7352309 e 317917, 7352309 e 317972, 7352309 e 318013, 7352309 e 318122, 7352364 e 318190, 7352364 e 318259, 7352323 e 318327, 7352377 e 318395, 7352432 e 318477, 7352514 e 318532, 7352612 e 318516, 7352569 e 318641, 7352459 e 318709, 7352446 e 318668, 7352391 e 318709, 7352364 e 318777, 7352364 e 318859, 7352296 e 318927, 7352227 e 319023, 7352200 e 319091, 7352200 e 319146, 7352268 e 319159, 7352186 e 319200, 7352132 e 319255, 7352118 e 319296, 7352063 e 319350, 7352036 e 319405, 7352036 e 319473, 7352050 e 319555, 7352109 e 319590, 7352077 e 319685, 7351967 e 319611, 7351872 e 319637, 7351777 e 319664, 7351722 e 319746, 7351749 e 319842, 7351790 e 319951, 7351859 e 319992, 7351900 e 319992, 7351886 e 320101, 7351913 e 320169, 7351968 e 320197, 7351913 e 320224, 7351859 e 320306, 7351900 e 320374, 7351968 e 320401, 7351927 e 320456, 7351927 e 320510, 7351993 e 320534, 7352135 e 320524, 7352240 e 320503, 7352308 e 320492, 7352323 e 320551, 7352255 e 320579, 7352132 e 320579, 7352063 e 320606, 7351995 e 320674, 7351982 e 320756, 7351927 e 320852, 7351927 e 320906, 7352009 e 320947, 7352077 e 320988, 7352140 e 321006, 7352140 e 321069, 7351904 e 320995, 7351872 e 321056, 7351872 e 321179, 7351927 e 321316, 7351978 e 321415, 7351917 e 321382, 7351826 e 321236, 7351777 e 321165, 7351736 e 321125, 7351654 e 321097, 7351553 e 321100, 7351590 e 321063, 7351708 e 321029, 7351763 e 320974, 7351726 e 320869, 7351831 e 320849, 7351888 e 320754, 7351888 e 320655, 7351868 e 320539, 7351857 e 320482, 7351804 e 320401, 7351749 e 320374, 7351681 e 320374, 7351584 e 320366, 7351684 e 320298, 7351790 e 320210, 7351810 e 320136, 7351790 e 320087, 7351722 e 320019, 7351681 e 319965, 7351627 e 319924, 7351626 e 319858, 7351626 e 319816, 7351613 e 319787, 7351613 e 319719, 7351627 e 319664, 7351689 e 319590, 7351668 e 319555, 7351613 e 319487, 7351517 e 319446, 7351408 e 319446, 7351340 e 319501, 7351326 e 319596, 7351326 e 319692, 7351285 e 319692, 7351217 e 319746, 7351190 e 319814, 7351217 e 319869, 7351135 e 319896, 7351094 e 319951, 7351094 e 320033, 7351053 e 320074, 7351026 e 320115, 7351053 e 320183, 7351094 e 320237, 7351026 e 320265, 7351012 e 320319, 7350971 e 320374, 7350971 e 320429, 7350917 e 320306, 7350862 e 320265, 7350698 e 320333, 7350630 e 320374, 7350712 e 320415, 7350780 e 320483, 7350698 e 320510, 7350657 e 320592, 7350603 e 320592, 7350534 e 320661, 7350575 e 320701, 7350521 e 320742, 7350521 e 320824, 7350630 e 320906, 7350589 e 320947, 7350589 e 321070, 7350698 e 321138, 7350588 e 321174, 7350534 e 321234, 7350575 e 321316, 7350466 e 321329, 7350452 e 321425, 7350504 e 321493, 7350572 e 321504, 7350457 e 321561, 7350352 e 321493, 7350331 e 321409, 7350220 e 321507, 7350138 e 321534, 7350043 e 321589, 7350043 e 321657, 7350121 e 321761, 7350027 e 321719, 7349920 e 321684, 7349838 e 321780, 7349770 e 321861, 7349780 e 321986, 7349654 e 321965, 7349742 e 321698, 7349756 e 321589, 7349729 e 321479, 7349661 e 321493, 7349620 e 321548, 7349538 e 321575, 7349469 e 321602, 7349319 e 321602, 7349196 e 321589, 7349130 e 321595, 7349083 e 321572, 7349051 e 321600, 7349019 e 321627, 7348987 e 321655, 7348951 e 321719, 7348923 e 321803, 7348895 e 321831, 7348843 e 321871, 7348863 e 321898, 7348871 e 321938, 7348863 e 21954, 7348851 e 321990, 7348828 e 322022, 7348800 e 322066, 7348776 e 322126, 7348756 e 322185, 7348748 e 322241, 7348772 e 322253, 7348792 e 322269, 7348832 e 322269, 7348863 e 322265, 7348891 e 322253, 7348923 e 322237, 7348967 e 322253, 7348991 e 322265, 7349007 e 322269, 7349023 e 322273, 7349039 e 322237, 7349051 e 322189, 7349059 e 322157, 7349115 e 322146, 7349138 e 322146, 7349158 e 322173, 7349158 e 322193, 7349138 e 322225, 7349123 e 322269, 7349142 e 322309, 7349174 e 322313, 7349206 e 322277, 7349214 e 322325, 7349218 e 322357, 7349202 e 322405, 7349170 e 322420, 7349135 e 322428, 7349103 e 322428, 7349059 e 322432, 7349011 e 322432, 7348951 e 322436, 7348919 e 322428, 7348895 e 322413, 7348855 e 322420, 7348812 e 322452, 7348792 e 322496, 7348776 e 322528, 7348772 e 322576, 7348768 e 322600, 7348800 e 322600, 7348828 e

321078, 7353069 e 321097, 7353049 e 321121, 7352990 e 321129, 7352954 e 321121, 7352910 e 321113, 7352866 e 321093, 7352846 e 321093, 7352802 e 321082, 7352770 e 321085, 7352739 e 321109, 7352707 e 321125, 7352687 e 321125, 7352655 e 321129, 7352643 e 321109, 7352635 e 321078, 7352623 e 321058, 7352603 e 321030, 7352603 e 320990, 7352623 e 320946, 7352647 e 320930, 7352683 e 320946, 7352719 e 320966, 7352743 e 320974, 7352782 e 320966, 7352830 e 320962, 7352870 e 320958, 7352870 e 320922, 7352878 e 320886, 7352910 e 320866, 7352938 e 320894, 7352974 e 320910, até o ponto 4, de coordenadas 7353022 e 320882, seguindo na direção N, pela jusante do Ribeirão Vermelho da bacia hidrográfica do Guarapiranga, até o ponto 5, de coordenadas 7353544 e 320882, seguindo na direção N, pelas coordenadas 7353113 e 320854, 7353153 e 320830, 7353173 e 320811, 7353217 e 320811, 7353265 e 320811, 7353289 e 320826, 7353317 e 320818, 7353333 e 320807, 7353356 e 320826, 7353388 e 320822, 7353420 e 320815, 7353456 e 320815, 7353472 e 320826, 7353492 e

APA 30 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356759 e 323831, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 2, de coordenadas 7355169 e 325021, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7354743 e 325031, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7354716 e 324947, 7354706 e 324847, 7354711 e 324789, 7354679 e 324758, 7354648 e 324711, 7354611 e 324700, 7354564 e 324684, 7354532 e 324663, 7354501 e 324637, 7354464 e 324590, 7354443 e 324548, 7354453 e 324490, 7354480 e 324453, 7354516 e 324427, até o ponto 4, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7354522 e 324327, 7354537 e 324275, 7354548 e 324238, 7354506 e 324212, 7354459 e 324196, 7354390 e 324217, 7354359 e 324233, 7354327 e 324259, 7354275 e 324296, 7354233 e 324322, 7354212 e 324343, 7354175 e 324359, 7354153 e 324380, 7354172 e 324250, 7354166 e 324127, 7354275 e 324100, 7354357 e 324086, 7354439 e 324059, 7354480 e 324045, 7354532 e 324009, 7354516 e 324088, 7354589 e 324193, 7354621 e 324119, 7354589 e 324004, 7354630 e 323963, 7354678 e 324202, 7354741 e 324062, 7354821 e 324086, 7354930 e 324125, 7354962 e 324062, 7354835 e 324004, 7354780 e 323963, 7354767 e 323895, 7354821 e 323786, 7354821 e 323717, 7354821 e 323595, 7354903 e 323513, 7354930 e 323454, 7355014 e 323359, 7355040 e 323291, 7355098 e 323255, 7355208 e 323197, 7355258 e 323117, 7355217 e 323049, 7355258 e 322967, 7355367 e 322912, 7355422 e 322912, 7355517 e 322930, 7355613 e 322926, 7355531 e 322830, 7355531 e 322762, 7355518 e 322694, 7355572 e 322557, 7355627 e 322476, 7355709 e 322476, 7355791 e 322380, 7355859 e 322353, 7355900 e 322333, 7355954 e 322380, 7356023 e 322244, 7356105 e 322285, 7356132 e 322298, 7356173 e 322189, 7356282 e 321998, 7356391 e 321943, 7356446 e 321930, 7356350 e 321861, 7356282 e 321780, 7356200 e 321684, 7356173 e 321548, 7356282 e 321452, 7356405 e 321343, 7356473 e 321316, 7356569 e 321288, 7356623 e 321288, 7356719 e 321288, 7356774 e 321316, 7356856 e 321316, 7356869 e 321247, 7356856 e 321138, 7356910 e 321084, 7356924 e 321056, 7356924 e 321002, 7356986 e 320980, 7357060 e 320947, 7357006 e 320920, 7356978 e 320893, 7356951 e 320811, 7356965 e 320770, 7356951 e 320715, 7356910 e 320661, 7356910 e 320579, 7356951 e 320510, 7357047 e 320524, 7357101 e 320524, 7357101 e 320483, 7357019 e 320456, 7356951 e 320442, 7356883 e 320442, 7356801 e 320456, 7356733 e 320388, 7356664 e 320333, 7356610 e 320224, 7356583 e 320101, 7356664 e 319951, 7356719 e 319896, 7356842 e 319924, 7356897 e 319924, 7356951 e 319937, 7357033 e 319992, 7357101 e 319951, 7357047 e 319869, 7357006 e 319842, 7357085 e 319769, 7357096 e 319695, 7356978 e 319773, 7356883 e 319787, 7356787 e 319733,

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

(a)

RORLANDO LUCI MENDES

Assistente de Chefia Técnica

7356746 e 319678, 7356774 e 319569, até o ponto 5, de coordenadas 7356788 e 319555, seguindo na direção O, pela rua das Camélias, até o ponto 7356623 e 319412, seguindo na direção N, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 31 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7360362 e 332493, seguindo na direção S, pela margem da represa Billings, até o ponto 2, de coordenadas 7360105 e 332396, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 12, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 32 - ZUA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358196 e 329047, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7358152 e 329078, 7358078 e 329104, 7358031 e 329120, 7357952 e 329141, 7357910 e 329146, 7357863 e 329146, 7357779 e 329151, 7357731 e 329151, 7357668 e 329151, 7357584 e 329172, 7357490 e 329177, 7357442 e 329177, 7357390 e 329188, 7357337 e 329204, 7357316 e 329429, 357343 e 329456, 7357353 e 329477, 7357379 e 329482, 7357400 e 329492, 7357432 e 329508, 7357448 e 329503, 7357469 e 329519, 7357484 e 329529, 7357506 e 329540, 7357527 e 329561, 7357532 e 329582, 7357542 e 329634, 7357537 e 329729, 7357527 e 329797, 7357527 e 329865, 7357532 e 329912, 7357542 e 329954, 7357521 e 329996, 7357516 e 330044, 7357500 e 330080, 7357469 e 330080, 7357437 e 330070, 7357379 e 330080, 7357348 e 330080, 7357301 e 330054, 7357280 e 330044, 7357253 e 330044, 7357206 e 330007, 7357196 e 330028, 7357148 e 330059, 7357101 e 330075, 7357043 e 330059, 7356985 e 330059, 7356943 e 330059, 7356896 e 330038, 7356859 e 330023, 7356833 e 329981, 7356802 e 329939, 7356765 e 329891, 7356744 e 329870, 7356702 e 329865, 7356644 e 329860, 7356602 e 329870, 7356560 e 329876, 7356539 e 329855, 7356513 e 329834, 7356502 e 329813, 7356502 e 329786, 7356502 e 329755, 7356523 e 329729, 7356523 e 329702, 7356539 e 329708, 7356549 e 329729, 7356570 e 329771, 7356586 e 329744, 7356633 e 329723, 7356697 e 329681, 7356739 e 329650, 7356791 e 329624, 7356838 e 329597, 7356896 e 329576, 7356949 e 329540, 7357012 e 329492, 7357048 e 329466, 7357075 e 329429, 7357138 e 329387, 7357196 e 329372, 7357232 e 329340, 7357274 e 329314, 7357253 e 329282, 7357232 e 329246, 7357222 e 329209, 7357196 e 329156, 7357164 e 329109, 7357164 e 329067, até o ponto 2, de coordenadas 7357294 e 328825, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 33 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359620 e 330808, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 2, de coordenadas 7359622 e 330403, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 17, até o ponto 3, de coordenadas 7359866 e 330739, seguindo pela margem da represa Billings até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 34 - ZRU - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção NO, pelo limite com o polígono APA 6, até o ponto 2, de coordenadas 7357238 e 332255, seguindo na direção N, pelo limite com o polígono APA 20, até o ponto 3, de coordenadas 7358395 e 332728, seguindo na direção NE, pelo limite com o polígono APA 4, até o ponto 4, de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7357485 e 333457, 7357465 e 333477, 7357453 e 333493, 7357444 e 333481, 7357362 e 333334, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 35 - ZUA - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 23, até o ponto 2, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7355665 e 318318, 7355616 e 318325, 7355635 e 318567, 7355619 e 318594, 7355592 e 318567, 7355539 e 318551, 7355485 e 318540, 7355448 e 318513, 7355395 e 318492, 7355325 e 318476, 7355282 e 318481, 7355250 e 318497, 7355234 e 318551, 7355224 e 318620, 7355202 e 318706, 7355202 e 318754, 7355192 e 318828, 7355192 e 318935, 7355192 e 318961, 7355122 e 318914, 7355053 e 318900, 7354958 e 318955, 7354958 e 319037, 7354862 e 319064, 7354780 e 319064, 7354698 e 319037, 7354589 e 319037, 7354521 e 318996, 7354411 e 318941, até o ponto 3, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção SO, pelas coordenadas

7354236 e 318892, 7354218 e 318888, 7354195 e 318865, 7354216 e 318829, 7354230 e 318794, 7354249 e 318758, 7354273 e 318718, 7354265 e 318675, 7354254 e 318621, 7354242 e 318599, 7354230 e 318583, 7354214 e 318551, 7354214 e 318515, 7354202 e 318487, 7354186 e 318463, 7354174 e 318451, 7354162 e 318431, 7354134 e 318447, 7354110 e 318463, 7354074 e 318467, 7354042 e 318471, 7354006 e 318463, 7353982 e 318463, 7353947 e 318467, 7353911 e 318467, 7353875 e 318463, 7353831 e 318447, 7353779 e 318431, 7353719 e 318412, 7353691 e 318396, 7353651 e 318368, 7353592 e 318324, 7353560 e 318292, 7353528 e 318264, 7353496 e 318242, 7353452 e 318216, 7353408 e 318188, 7353392 e 318176, 7353345 e 318152, 7353309 e 318137, 7353273 e 318101, 7353229 e 318065, 7353201 e 318041, 7353189 e 318053, 7353173 e 318073, 7353141 e 318061, 7353121 e 318045, 7353093 e 318025, 7353097 e 317993, 7353101 e 317965, 7353105 e 317925, 7353105 e 317889, 7353101 e 317850, 7353101 e 317806, 7353113 e 317746, 7353117 e 317674, 7353133 e 317611, até o ponto 4, de coordenadas 7353129 e 317571, seguindo na direção NE, pela jusante da drenagem até o ponto 5, de coordenadas 7353646 e 317197, seguindo na direção N, pela estrada vicinal até o ponto 6 de coordenadas 7353763 e 317238, seguindo na direção N, em linha reta até o ponto 7, de coordenadas 7354018 e 317279, seguindo na direção NE, pela jusante da drenagem até o ponto 8, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354371 e 316949, 7354439 e 316880, 7354548 e 316812, 7354615 e 316828, 7354684 e 316870, 7354726 e 316894, 7354712 e 316812, 7354630 e 316744, 7354712 e 316621, 7354780 e 316457, 7354821 e 316389, 7354931 e 316293, 7355026 e 316266, 7355135 e 316266, 7355245 e 316293, 7355326 e 316334, 7355408 e 316444, 7355408 e 316498, até o ponto 9, de coordenadas 7355410 e 316591, seguindo na direção SO, pela Estrada do Mambú até o ponto 10, de coordenadas 7355357 e 316235, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 24 até o ponto 11, de coordenadas 7355500 e 316671, daí segue na direção NO, pelas coordenadas 7355586 e 316539, 7355722 e 316525, 7355791 e 316566, 7355832 e 316676, 7355879 e 316770, 7355886 e 316621, 7355886 e 316485, 7356005 e 316409, 7356077 e 316403, 7356159 e 316444, 7356225 e 316372, 7356288 e 316335, 7356364 e 316348, 7356432 e 316403, 7356501 e 316362, 7356542 e 316416, 7356501 e 316512, 7356460 e 316594, 7356350 e 316703, 7356337 e 316771, 7356282 e 316853, 7356228 e 316894, 7356178 e 316959, 7356236 e 316980, 7356337 e 316962, 7356350 e 317017, 7356350 e 317140, 7356296 e 317194, 7356241 e 317249, 7356187 e 317262, 7356187 e

317317, 7356228 e 317453, 7356228 e 317549, 7356241 e 317672, 7356187 e 317726, 7356132 e 317767, 7356241 e 317808, 7356228 e 317890, 7356187 e 317972, 7356132 e 318013, 7356173 e 318122, 7356241 e 318177, 7356282 e 318259, 7356282 e 318313, 7356237 e 318415, 7356139 e 318466, 7356071 e 318453, 7355942 e 318364, 7355895 e 318338, 7355856 e 318310, 7355779 e 318283, até o ponto 12, fechando o polígono.

APA 36 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356623 e 319412, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 30, até o ponto 2, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354099 e 324465, 7354081 e 324341, 7354078 e 324204, 7354046 e 324174, 7353922 e 324179, até o ponto 3, de coordenadas 7353945 e 324115, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 4, de coordenadas 7353543 e 320883, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 22, até o ponto 6, de coordenadas 7353848 e 319536, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7353934 e 319501, 7354057 e 319487, 7354139 e 319460, 7354207 e 319419, 7354289 e 319378, 7354371 e 319350, 7354480 e 319309, 7354535 e 319282, 7354535 e 319214, 7354480 e 319077, 7354384 e 319009, até o ponto 7, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 35 até o ponto 8, de coordenadas 7355724 e 318288, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 23, até o ponto 9, de coordenadas 7355779 e 318281, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 35, até o ponto 10, de coordenadas 7355500 e 316671, seguindo pelo limite do polígono APA 24, até o ponto 11, de coordenadas 7355410 e 316591, seguindo na direção O, pelo limite com o polígono APA 35, até o ponto 12, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7354285 e

316922, 7354337 e 316880, 7354384 e 316839, 7354453 e 316785, 7354507 e 316703, 7354584 e 316571, 7354603 e 316471, 7354576 e 316403, 7354603 e 316389, 7354644 e 316293, 7354726 e 316212, 7354726 e 316130, 7354698 e 316075, 7354644 e 316021, 7354589 e 315980, 7354494 e 315966, 7354494 e 315939, 7354521 e 315870, 7354494 e 315802, 7354411 e 315774, 7354290 e 315858, 7354301 e 315743, 7354248 e 315748, 7354275 e 315666, até o ponto 36, de coordenadas 7354240 e 315602, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Embu-Guaçu, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 37 - ZITHC - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção SO pela Estrada de Evangelista de Souza, até o ponto 2, de coordenadas 7351959 e 332666, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 3, de coordenadas 7352007 e 332615, seguindo na direção O pela jusante da drenagem até o ponto 4, de coordenadas 7351968 e 332421, seguindo na direção NO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7352118 e 332329, seguindo na direção N, em linha paralela 100m à oeste da estrada de ferro, até o ponto 6, de coordenadas 7353854 e 332626, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7353767 e 332821, 7353744 e 332841, 7353684 e 332891, 7353628 e 332944, 7353585 e 332921, 7353525 e 332921, 7353466 e 332924, 7353426 e 332904, 7353389 e 332858, 7353356 e 332805, 7353336 e 332738, 7353336 e 332685, 7353349 e 332649, 7353191 e 332606, 7352735 e 332651, 7352567 e 332606, até o ponto 7352314 e 332611, seguindo na direção S, pela Estrada de Evangelista de Souza até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 38 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7347975 e 320925, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 2, de coordenadas 7349821 e 319437, seguindo na direção E, pelo limite com o polígono APA 27, até o ponto 3, de coordenadas 7350201 e 320065, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 15, até o ponto 4, de coordenadas 7348008 e 321693, seguindo na direção O, pelo limite com o polígono APA 1, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 39 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7349210 e 322651, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 28, até o ponto 2, de coordenadas 7349935 e 322835, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 40 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351869 e 332778, seguindo na direção S, pelo limite com o polígono APA 15, até o ponto 2, de coordenadas 7353345 e 323933, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 3, de coordenadas 7353945 e 324115, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 4, de coordenadas 7354153 e 324380, seguindo na direção NO, pelo limite do polígono APA 30, até o ponto 5, de coordenadas 7355169 e 325021, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 6, de coordenadas 7355294 e 325291, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 21 até o ponto 7, de coordenadas 7355047 e 326144, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 13, até o ponto 8, de coordenadas 7355124 e 326550, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 9, de coordenadas 7356141 e 327225, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 21, até o ponto 10, de coordenadas 7356872 e 328037, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 11, de coordenadas 7357294 e 328825, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 32, até o ponto 12, de coordenadas 7358196 e 329047, seguindo na direção N, pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 13, de coordenadas 7358641 e 329264, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 6, até o ponto 14, de coordenadas 7357235 e 333081, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 34, até o ponto 15, de coordenadas 7357568 e 333414, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 4, até o ponto 15, de coordenadas 7356822 e 334857, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 19, até o ponto 16, de coordenadas 7356924 e 334984, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 2, até o ponto 17, de coordenadas 7355987 e 335605, seguindo na direção S, pelo limite com o município de São Bernardo do Campo, até o ponto 18, de coordenadas 7354883 e 335915, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 19, de coordenadas 7351870 e 332779, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 37, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA 41 - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354240 e 315602, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 2, de coordenadas 7354264 e 317022, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 35, até o ponto 3, de coordenadas 7354377 e 318930, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 4, de coordenadas 7353847 e 319537, seguindo na direção O, pelo limite do polígono APA 22, até o ponto 5, de coordenadas 7353631 e 320835, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 36, até o ponto 6, de coordenadas 7353543 e 320883, seguindo

na direção S, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 7, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SO, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 8, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 28, até o ponto 9, de coordenadas 7351916 e 321382, seguindo na direção NE, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 10, de coordenadas 7353428 e 315703, seguindo na direção N, pelo limite com o município de Embu-Guaçu, até o ponto 1, fechando o polígono.

II - Delimitação das Áreas

APA A - ARA - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7352607 e 315930, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7352639 e 315973, 7352655 e 316031, 7352650 e 316117, 7352628 e 316208, 7352607 e 316288, 7352639 e 316352, 7352687 e 316400, até ponto 2, de coordenadas 7352729 e 316441, seguindo na direção SE, pela montante do Rio Embu-Guaçu, até o ponto 3, de coordenadas 7352554 e 316652, seguindo na direção SSE, pelas coordenadas 352506 e 316693, 7352474 e 316720, 7352436 e 316747, 7352393 e 316773, 7352356 e 316779, 7352265 e 316805, 7352201 e 316832, 7352121 e 316853, 7352073 e 316869, 7352041 e 316875, 7351993 e 316885, 7351945 e 316901, 7351876 e 316907, 7351833 e 316891, 7351785 e 316843, 7351769 e 316784, 7351742 e 316720, 7351705 e 316693, 7351662 e 316677, 7351625 e 316651, até o ponto 4, de coordenadas 7351599 e 316560, seguindo pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7351455 e 316555, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA B - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351347 e 316998, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7351768 e 316996, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7351795 e 317040, 7351827 e 317088, 7351859 e 317147, 7351902 e 317195, 7351940 e 317248, 7351966 e 317280, 7351945 e 317334, 7351897 e 317393, 7351865 e 317435, 7351838 e 317505, até o ponto 3, de coordenadas 7351806 e 317563, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 4, de coordenadas 7351498 e 317600, seguindo na direção S, pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7351202 e 317671, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7351112 e 317611, 7351075 e 317531, 7351080 e 317403, 7351096 e 317350, até o ponto 6, de coordenadas 7351133 e 317307, seguindo pelo limite com o município de Juquitiba, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA C - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7350349 e 321105, seguindo pela montante do Rio Embu-Guaçu, até o ponto 2, de coordenadas 7349914 e 321340, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7349905 e 321262, 7349905 e 321118, 7349900 e 321038, 7349900 e 320953, 7349814 e 320891, 7349594 e 320842, até o ponto 3, de coordenadas 7349581 e 320643, seguindo na direção N, pela Estrada da Ponte Alta, até o ponto 4, de coordenadas 7350032 e 320515, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7350033 e 320671, 7350033 e 320781, 7350106 e 320830, 7350168 e 320842, 7350220 e 320809, até o ponto 5, de coordenadas 73560234 e 320783, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 15, até o ponto 6, de coordenadas 7350330 e 320988, seguindo na direção E, em linha reta, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA D - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354575 e 320531, seguindo na direção O, pela Estrada do Gramado, até o ponto 2, de coordenadas 7354307 e 319901, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354252 e 319961, 7354226 e 320018, 7354226 e 320072, até o ponto 3, de coordenadas 7354215 e 320120, seguindo na direção S, pela Rua Padre Domenico, até o ponto 4, de coordenadas 7353635 e 320547, seguindo na direção N, por estrada vicinal, até o ponto 1, fechando o polígono.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

ORLANDO KOCI MENDES

Assistente de Gabinete Técnica

do processo n° 01-392 de 20 03/20 01 04

(a)

APA E - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355658 e 319860, seguindo na direção NO, pela Estrada Pedro Tico, até o ponto 2, de coordenadas 7358716 e 319685, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7355736 e 319664, 7355804 e 319668, 7355825 e 319687, 7355813 e 319847, 7355913 e 319859, 7355955 e 319891, 7355993 e 319933, 7355955 e 319981, 7355955 e 319981, 7355897 e 320024, 7355822 e 320051, 7355731 e 320051, 7355614 e 320056, 7355544 e 320045, 7355464 e 320019, 7355400 e 319987, 7355379 e 319960, 7355405 e 319933, 7355501 e 319912, 7355571 e 319880, 7355640 e 319864, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA F - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354728 e 318457, seguindo na direção N, pela Estrada do Gramado, até o ponto 2, de coordenadas 7354836 e 318413, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7354909 e 318449, 7354903 e 318513, 7354903 e 318620, 7354903 e 318684, 7354903 e 318759, 7354903 e 318823, 7354882 e 318860, 7354829 e 318860, 7354786 e 318850, 7354732 e 318850, 7354700 e 318834, até o ponto 3, de coordenadas 7354698 e 318808, seguindo na direção O, pela rua sem nome, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA G - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355523 e 322894, seguindo na direção N, pela montante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7356047 e 323144, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7356026 e 323701, seguindo na direção SO, pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7355867 e 323548, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7355653 e 323559, 7355614 e 323506, até o ponto 5, de coordenadas 7355807 e 323496, seguindo na direção OSO, pela rua sem nome, até o ponto 6, de coordenadas 7355586 e 323042, seguindo na direção SO, pela coordenada 7355493 e 3229663, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA H - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355655 e 324256, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 9, até o ponto 2, de coordenadas 7355219 e 324349, seguindo na direção SO, pela jusante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7355149 e 324244, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7355175 e 323970, seguindo na direção N, pela montante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7355338 e 323855, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7355363 e 323883, 7355416 e 323926, 7355448 e 323985, 7355485 e 324049, 7355539 e 324097, 7355598 e 324123, 7355646 e 324193, 7355646 e 324252, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA I - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356790 e 332124, seguindo na direção NO, pela Estrada de Evangelista de Souza, até o ponto 2, de coordenadas 7356876 e 332063, seguindo na direção NE, pela rua sem nome, até o ponto 3, de coordenadas 7356895 e 332096, seguindo na direção N, pela rua sem nome até o ponto 4, de coordenadas 7357095 e 332293, seguindo na direção SSE, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7356946 e 332366, seguindo na direção ESE, pela rua sem nome, até o ponto 6, de coordenadas 7356952 e 332642, seguindo na direção SSE, pelo limite do polígono APA 37, até o ponto 7, de coordenadas 7356866 e 332689, seguindo na direção O, pela rua sem nome, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA J - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7351749 e 323479, seguindo na direção SE, pela montante do Rio Capivari, até o ponto 2, de coordenadas 7350809 e 323643, seguindo na direção O, pela montante de afluente do Rio Capivari, até o ponto 3, de coordenadas 7350292 e 322921, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7350214 e 322707, seguindo na direção NO, pela Estrada da Bela Vista, até o ponto 5, de coordenadas 7351943 e 322093, seguindo na direção NE, pela Estrada da Ponte Seca, até o ponto 6, de coordenadas 7352284 e 322570, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 29, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA L - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7355829 e 327075, seguindo na direção ESE, pelas coordenadas 7355816 e 327140, 7355799 e 327183, 7355767 e 327183, 7355723 e 327172, 7355669 e 327205, 7355642 e 327254, 7355620 e 327319, 7355631 e 327395, 7355647 e 327470, 7355675 e 327541, 7355680 e 327611, 7355664 e 327693, 7355642 e 327763, 7355615 e 327812, 7355593 e 327883, 7355593 e 327948, até o ponto 2, de coordenadas 7355592 e 327962, seguindo na direção E, pela jusante da drenagem até o ponto 3,

de coordenadas 7355339 e 328136, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7355306 e 328078, 7355268 e 328007, 7355268 e 327969, 7355219 e 327931, 7355181 e 327910, 7355137 e 327861, 7355099 e 327845, 7355067 e 327823, 7355024 e 327807, 7354980 e 327796, 7354926 e 327790, 7354899 e 327790, 7354855 e 327774, 7354834 e 327758, 7354812 e 327725, 7354779 e 327736, 7354752 e 327769, até o ponto 4, de coordenadas 7354734 e 327753, seguindo na direção ESE, pela jusante da drenagem, até o ponto 5, de coordenadas 7354565 e 328120, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7354535 e 328121, 7354486 e 328143, 7354427 e 328159, 7354383 e 328181, 7354335 e 328197, 7354297 e 328213, até o ponto 5, de coordenadas 7354282 e 328228, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 6, de coordenadas 7354074 e 328382, seguindo na direção NE, em linha reta, até o ponto 7, de coordenadas 7354121 e 328480, seguindo na direção E, pela jusante do Rio dos Pombos, até o ponto 8, de coordenadas 7353367 e 329074, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 9, de coordenadas 7352392 e 329067, seguindo na direção S, pelo Rio dos Pombos, até o ponto 10, de coordenadas 7353216 e 329132, seguindo na direção S, pela montante da drenagem sem nome, até o ponto 11, de coordenadas 7353116 e 329115, seguindo na direção ONO, em linha reta, até o ponto 12, de coordenadas 7353235 e 328671, seguindo na direção SO, pelas coordenadas 7353179 e 328615, 7353136 e 328571, 7353087 e 328560, 7353033 e 328560, 7352984 e 328479, 7352957 e 328409, 7352908 e 328338, 7352864 e 328278, 7352816 e 328224, 7352794 e 328159, 7352756 e 328121, 7352767 e 328007, 7352799 e 327921, 7352854 e 327893, 7352908 e 327931, 7352967 e 327980, 7353011 e 328056, 7353049 e 328105, 7353098 e 328181, 7353141 e 328203, 7353157 e 328262, 7353179 e 328316, 7353195 e 328365, 7353201 e 328425, 7353217 e 328474, 7353217 e 328550, 7353222 e 328604, 7353271 e 328636, 7353336 e 328674, 7353396 e 328712, 7353450 e 328750, 7353483 e 328718, 7353553 e 328685, 7353618 e 328669, 7353700 e 328653, 7353743 e 328647, 7353803 e 328582, 7353825 e 328522, 7353879 e 328468, 7353928 e 328419, 7353960 e 328387, 7353987 e 328360, 7353944 e 328338, 7353917 e 328306, 7353857 e 328300, 7353808 e 328289, 7353830 e 328240, 7353873 e 328230, 7353917 e 328219, 7353939 e 328159, 7353960 e 328094, 7353982 e 328029, 7354020 e 327969, 7354069 e 327958, 7354139 e 327948, 7354172 e 327948, 7354226 e 327948, 7354275 e 327921, 7354335 e 327850, 7354335 e 327780, 7354286 e 327731, 7354242 e 327677, 7354199 e 327590, 7354156 e 327579, 7354156 e 327508, 7354193 e 327454, 7354237 e 327427, 7354286 e 327367, 7354335 e 327324, 7354389 e 327292, 7354421 e 327226, 7354459 e 327134, 7354481 e 327075, 7354524 e 327069, 7354568 e 327058, 7354617 e 327064, 7354660 e 327091, 7354671 e 327134, 7354660 e 327188, 7354660 e 327232, 7354671 e 327281, 7354703 e 327313, 7354747 e 327335, 7354796 e 327362, 7354855 e 327362, 7354899 e 327351, 7354964 e 327346, 7355013 e 327324, 7355083 e 327297, 7355137 e 327275, 7355197 e 327254, 7355224 e 327243, 7355208 e 327210, 7355192 e 327140, 7355170 e 327080, 7355159 e 327020, 7355159 e 326955, 7355132 e 326961, 7355127 e 326999, 7355105 e 327042, 7355089 e 327075, 7355072 e 327107, 7355045 e 327172, 7355007 e 327205, 7354964 e 327172, 7354926 e 327129, 7354899 e 327085, 7354877 e 327020, 7354893 e 326955, 7354882 e 326896, 7354855 e 326863, 7354823 e 326803, 7354779 e 326738, 7354785 e 326652, 7354807 e 326608, 7354801 e 326554, 7354763 e 326505, 7354709 e 326484, 7354649 e 326440, 7354627 e 326408, 7354541 e 326402, 7354617 e 326299, 7354660 e 326191, 7354703 e 326104, 7354665 e 326066, 7354595 e 326039, 7354530 e 325985, 7354454 e 325909, 7354405 e 325838, 7354351 e 325751, 7354280 e 325654, 7354226 e 325583, 7354172 e 325524, 7354101 e 325518, 7354042 e 325502, 7353960 e 325491, 7353911 e 325442, 7353917 e 325410, 7353944 e 325328, 7353993 e 325334, 7354052 e 325350, 7354080 e 325280, 7354118 e 325231, 7354161 e 325171, 7354210 e 325150, 7354248 e 325150, 7354286 e 325171, até o ponto 13, de coordenadas 7354296 e 325194, seguindo na direção SE, pela jusante da drenagem, até o ponto 14, de coordenadas 7354210 e 325344, seguindo na direção NE, pela montante da drenagem principal, até o ponto 15, de coordenadas 7354708 e 325940, seguindo na direção NNE, pela limite do polígono APA 21, até o ponto 16, de coordenadas 7355046 e 326148, seguindo na direção SE, pelo limite do polígono APA 13, até o ponto 17, de coordenadas 7355129 e 326551, seguindo na direção E, pelo limite do polígono APA 14, até o ponto 1, fechando o polígono.

CÓD

APA M - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7354177 e 326202, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7354139 e 326223, 7354101 e 326267, 7354031 e 326332, 7353971 e 326402, 7353966 e 326446, 7353955 e 326505, 7353955 e 326587, 7353971 e 326630, 7354014 e 326646, 7354063 e

326662, 7354107 e 326679, 7354166 e 326673, 7354221 e 326668, 7354280 e 326668, 7354345 e 326706, 7354324 e 326771, 7354253 e 326809, 7354166 e 326793, 7354101 e 326760, 7354031 e 326722, 7353960 e 326728, 7353977 e 326787, 7354020 e 326863, 7354063 e 326879, 7354058 e 326939, 7354031 e 326982, 7353971 e 326982, 7353922 e 326934, 7353879 e 326858, 7353825 e 326787, 7353781 e 326749, 7353727 e 326760, 7353662 e 326825, 7353618 e 326917, 7353575 e 326890, 7353526 e 326852, 7353461 e 326825, 7353418 e 326863, 7353407 e 326955, 7353407 e 327031, 7353429 e 327118, 7353456 e 327183, 7353467 e 327254, 7353467 e 327335, 7353483 e 327438, 7353488 e 327519, 7353494 e 327601, 7353510 e 327682, 7353548 e 327774, 7353548 e 327828, 7353515 e 327861, 7353461 e 327883, 7353401 e 327904, 7353353 e 327850, 7353347 e 327818, 7353347 e 327742, 7353331 e 327698, 7353282 e 327633, 7353206 e 327601, 7353136 e 327590, 7353071 e 327590, 7353005 e 327622, 7352946 e 327655, 7352902 e 327671, 7352826 e 327698, 7352772 e 327682, 7352750 e 327639, 7352783 e 327601, 7352837 e 327546, 7352892 e 327514, 7352973 e 327514, 7353016 e 327519, 7353065 e 327508, 7353125 e 327470, 7353195 e 327476, 7353239 e 327508, 7353298 e 327519, 7353336 e 327492, 7353336 e 327416, 7353326 e 327362, 7353320 e 327308, 7353304 e 327237, 7353298 e 327172, 7353277 e 327102, 7353255 e 327042, 7353212 e 327010, 7353157 e 326993, 7353109 e 327031, 7353065 e 327058, 7353022 e 327113, 7352989 e 327145, 7352957 e 327172, 7352919 e 327216, 7352875 e 327254, 7352843 e 327302, 7352794 e 327340, 7352761 e 327302, 7352740 e 327221, 7352756 e 327167, 7352756 e 327129, 7352767 e 327047, 7352783 e 326955, 7352799 e 326890, 7352859 e 326825, 7352886 e 326793, 7352962 e 326755, 7352995 e 326711, 7353049 e 326695, 7353092 e 326728, 7353092 e 326766, 7353087 e 326836, 7353125 e 326879, 7353141 e 326917, 7353195 e 326928, 7353250 e 326923, 7353293 e 326901, 7353293 e 326809, 7353288 e 326760, 7353266 e 326684, 7353244 e 326652, 7353201 e 326597, 7353174 e 326538, 7353114 e 326462, 7353071 e 326397, 7353005 e 326332, 7352935 e 326288, 7352875 e 326267, 7352810 e 326218, 7352788 e 326131, 7352810 e 326050, 7352864 e 326023, 7352919 e 326044, 7352995 e 326028, 7353081 e 326006, 7353114 e 326050, 7353179 e 326109, 7353206 e 326185, 7353233 e 326234, 7353288 e 326348, 7353309 e 326413, 7353320 e 326516, 7353380 e 326597, 7353429 e 326641, 7353505 e 326641, 7353597 e 326630, 7353684 e 326597, 7353727 e 326527, 7353749 e 326424, 7353760 e 326337, 7353760 e 326256, 7353738 e 326196, 7353705 e 326131, 7353722 e 326061, 7353760 e 326028, 7353819 e 325995, 7353884 e 326012, 7353922 e 326061, 7353944 e 326109, 7353987 e 326169, 7354047 e 326142, 7354101 e 326115, 7354177 e 326115, 7354199 e 326158, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA N - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7356917 e 323631, seguindo na direção SSE, pelo limite da APA, até o ponto 2, de coordenadas 7356909 e 324756, seguindo na direção OSO, pelas coordenadas 7356868 e 324716, 7356841 e 324667, 7356808 e 324591, 7356792 e 324531, 7356743 e 324417, 7356727 e 324358, 7356732 e 324282, 7356770 e 324222, 7356797 e 324163, 7356781 e 324092, 7356754 e 324027, 7356727 e 323984, 7356689 e 323935, 7356662 e 323881, 7356635 e 323799, 7356624 e 323729, 7356624 e 323647, 7356646 e 323604, 7356684 e 323555, 7356727 e 323539, 7356776 e 323534, 7356814 e 323539, 7356863 e 323572, 7356895 e 323604, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA O - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7358935 e 331608, seguindo pelo limite do polígono APA 7, até o ponto 2, de coordenadas 7358984 e 332161, seguindo na direção S, pelo limite do polígono APA 20, até o ponto 3, de coordenadas 7358739 e 332088, seguindo na direção SE, pela Estrada da Barragem, até o ponto 4, de coordenadas 7358723 e 332100, seguindo na direção OSO, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7358679 e 331832, seguindo na direção O, pela Estrada da Barragem até o ponto 6, de coordenadas 7358661 e 331548, seguindo na direção NNE, pela Estrada da Barragem a Varginha, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA P - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359109 e 334048, seguindo na direção N, pela Estrada da Ligação, até o ponto 2, de coordenadas 7359202 e 334032, seguindo na direção N, pela jusante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7359919 e 333798, seguindo na direção ENE, pelo limite do polígono APA 18, até o ponto 4, de coordenadas 7360433 e 333522, seguindo na direção E, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7360460 e 333719, seguindo na direção S, pela Estrada da Ligação, até o ponto 6, de coordenadas 7360085 e 334037, seguindo na direção NE, pelas coordenadas 7360101 e 334059, 7360139 e 334075, 7360193 e 334108, 7360237 e 334140, 7360302 e 334162, 7360345 e 334195, 7360400 e 334205, 7360400 e 334233, 7360383 e 334287, 7360362 e 334336, 7360324 e 334314, 7360237 e 334319, 7360172 e 334319, 7360123 e 334298, 7360069 e 334271, 7359987 e 334243, 7359949 e 334222, 7359976 e 334178, 7360009 e 334157, 7360036 e 334113, até o ponto 7, de coordenadas 7359982 e 334076, seguindo na direção S,

pela Estrada da Ligação, até o ponto 8, de coordenadas 7359512 e 334127, seguindo na direção E, pelas coordenadas 7359451 e 334210, 7359450 e 334211, 7359418 e 334238, 7359358 e 334238, 7359298 e 334238, 7359244 e 334227, 7359195 e 334222, 7359146 e 334200, 7359125 e 334146, 7359119 e 334108, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA Q - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359114 e 325198, seguindo na direção NO, pela montante da drenagem, até o ponto 2, de coordenadas 7359287 e 325026, seguindo na direção NNE, pela Estrada da Vargem Grande, até o ponto 3, de coordenadas 7359556 e 325022, seguindo pelas coordenadas 7359618 e 324954, 7359689 e 324889, 7359749 e 324840, 7359781 e 324775, 7359787 e 324699, 7359797 e 324629, 7359863 e 324596, 7359922 e 324602, até o ponto 4, de coordenadas 7359957 e 324633, seguindo na direção E, pela rua sem nome, até o ponto 5, de coordenadas 7359821 e 324861, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7359803 e 324900, 7359759 e 324933, 7359700 e 324960, 7359646 e 325025, 7359591 e 325079, 7359570 e 325155, 7359542 e 325209, 7359526 e 325258, 7359499 e 325291, 7359412 e 325285, 7359315 e 325263, 7359233 e 325242, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA R - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7360921 e 325067, seguindo na direção SE, pela rua sem nome, até o ponto 2, de coordenadas 7360720 e 325223, seguindo na direção SE, pelas coordenadas 7360680 e 325269, 7360665 e 325306, 7360640 e 325315, 7360629 e 325303, 7360617 e 325260, 7360612 e 325228, 7360608 e 325192, 7360603 e 325170, 7360592 e 325111, 7360571 e 325048, 7360546 e 325006, 7360533 e 324972, 7360570 e 324940, 7360597 e 324926, 7360617 e 324904, 7360617 e 324902, até o ponto 3, de coordenadas 7360614 e 324855, seguindo na direção N, pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7360727 e 324894, seguindo na direção O, pela Estrada do P. Rocha, até o ponto 5, de coordenadas 7360662 e 324662, seguindo na direção NE, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA S - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361187 e 326594, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 2, de coordenadas 7359815 e 326644, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 3, de coordenadas 7359795 e 326237, seguindo na direção S, em linha reta, até o ponto 4, de coordenadas 7359461 e 326252, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 5, de coordenadas 7359454 e 326111, seguindo na direção 6, em linha reta, até o ponto 7, de coordenadas 7359293 e 326117, seguindo na direção O, em linha reta, até o ponto 8, de coordenadas 7359246 e 325279, seguindo na direção N, pela coordenadas 7359412 e 325283, 7359563 e 325299, 7359900 e 325228, até o ponto 9, de coordenadas 7359986 e 325187, seguindo na direção NNE, pela Estrada da Vargem Grande, até o ponto 10, de coordenadas 7361344 e 325940, seguindo na direção E, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA T - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361038 e 327143, seguindo na direção S, pelas coordenadas 7361037 e 327142, 7360873 e 327227, 7360933 e 327349, 7360854 e 327366, até o ponto 2, de coordenadas 7360786 e 327437, seguindo na direção S, pela Estrada da Barragem até o ponto 3, de coordenadas 7360495 e 327609, seguindo na direção NE pela rua sem nome, até o ponto 4, de coordenadas 7360533 e 327623, seguindo na direção N, pela estrada de ferro, até o

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

8

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

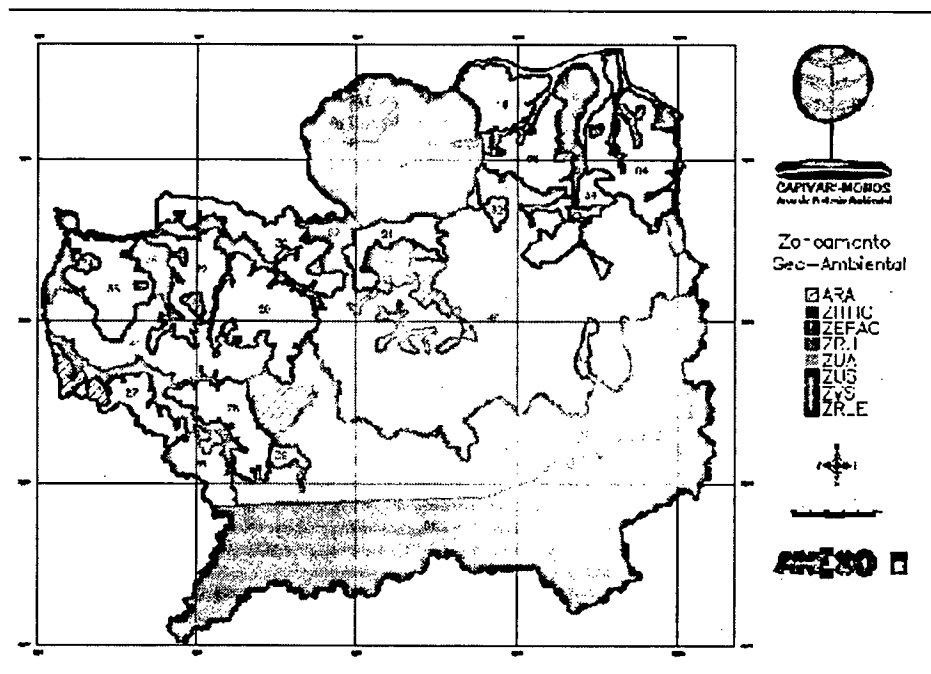
(a)

ponto 5, de coordenadas 7360851 e 327606, seguindo na direção NO, pelo limite da APA, até o ponto 1, fechando o polígono.

APA U - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7361341 e 325694, seguindo na direção SSE; pelas coordenadas 7361254 e 325651, 7361193 e 325594, 7361145 e 325563, 7361120 e 325574, até o ponto 2, de coordenadas 7361114 e 325591, seguindo na direção SE, pela montante da drenagem, até o ponto 3, de coordenadas 7360841 e 325387, seguindo na direção NO, pelas coordenadas 7360844 e 325383, 7360892 e 325306, 7360976 e 325344, 7361027 e 325354, até o ponto 4, de coordenadas 7361116 e 325358, seguindo na direção NE, pelo limite da APA até o ponto 1, fechando o polígono.

APA V - Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas 7359524 e 329158, seguindo na direção SSE pelo limite do polígono APA 8, até o ponto 7358967 e 329317, seguindo na direção O, pela rua 16, até o ponto 2, de coordenadas 7359086 e 328909, seguindo na direção O, pelas coordenadas 7359077 e 328963, 7359092 e 328890, 7359090 e 328842, 7359090 e 328757, 7359101 e 328682, 7359122 e 328586, 7359117 e 328479, 7359127 e 328415, 7359165 e 328372, 7359223 e 328388, 7359245 e 328415, 7359277 e 328468, 7359287 e 328522, 7359303 e 328554, 7359277 e 328607, 7359261 e 328677, 7359277 e 328751, 7359314 e 328805, 7359330 e 328853, até o ponto 3, de coordenadas 7359341 e 328922, seguindo na direção E, pela Estrada da Barragem, até o ponto 4, de coordenadas 7359324 e 329103, seguindo na direção N, pelas ruas 1 e 2, até o ponto 1, fechando o polígono.

ANEXO II, INTEGRANTE DA LEI N° 13.706, DE 5 DE JANEIRO DE 2004



À SGP33 - arquivo geral,
Para arquivamento.
20/01/04

plhantel
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

DEPARTAM.
DE DOCUMENTAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE

Proc. encerrado cl 791

Arquivo em 22/01/2004

O Func.º LINA ANGÉLICA GUARINI SKAS
Documentalista - Kr 100.727

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)